



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 497, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de fevereiro de 2025.

Às 13h 8min (treze horas e oito minutos) de sete de fevereiro de dois mil e vinte e cinco, na Sede do Crea-MS, na Sala de Sessões Engenheiro Civil Euclides de Oliveira, na Rua Sebastião Taveira, 268, nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, reuniu-se o Plenário do Crea-MS, em sua quadringentésima nonagésima sexta (497ª) Sessão Ordinária, convocada nos termos regimentais, sob a Presidência da Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. **1) Verificação do quórum.** Presentes os(as) Senhores(as) Conselheiros(as) Regionais: Antonio Luiz Viegas Neto; Jorge Wilson Cortez; Laércio Alves De Carvalho; Mario Basso Dias Filho; Luiz Henrique Moreira De Carvalho; Rodrigo Elias De Oliveira; Maristela Ishibashi Toko De Barros; Reginaldo Ribeiro De Sousa; Jackeline Matos Do Nascimento; Keiciane Soares Brasil; Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca; Daniele Coelho Marques; João Victor Maciel De Andrade Silva; Gleice Copedê Piovesan; Fernando Vinicius Bressan; Wilson Espindola Passos; Jose Antonio Maior Bono; Bruno Cezar Alvaro Pontim; Miron Brum Terra Neto; Andrea Romero Karmouche; Sidiclei Formagini; Carlos Augusto Serra Da Costa; Eliane Carlos De Oliveira; Jônatas Kachorroski; Armenio Ferreira; Orildes Amaral Martins Junior; Osmair Jorge De Freitas Simoes; Ilse Elizabet Dubiela Junges; Luis Mauro Neder Meneghelli; Eduardo Eudociak; Valter Almeida Da Silva; Paulo Eduardo Teodoro. **2) Execução do Hino Nacional. 3) Execução do Hino do Estado de Mato Grosso do Sul. 4) Discussão e Aprovação da Ata. 4.1) O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS,** após apreciar o documento Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 495 do Crea-MS realizada em 13 de dezembro de 2024. (Id: 859052), **DECIDIU** por aprovar " Ata da 495ª Sessão Plenária Ordinária Realizada em 13 de dezembro de 2024". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos e Carlos Augusto Serra Da Costa. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Luis Mauro Neder Meneghelli, João Victor Maciel De Andrade Silva, Fernando Vinicius Bressan, Jônatas Kachorroski e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Ricardo Haddad Lane, Gustavo Souza Castro, Stanley Borges Azambuja e Eraldo Vieira Pereira. **4.2) O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS,** após apreciar a Ata da 7ª Sessão Plenária Extraordinária do Crea-MS - 10 de janeiro de 2025 (Id: 851104), **DECIDIU** por aprovar a Ata da 70ª Sessão Plenária Extraordinária, realizada em 10 de janeiro de 2025, em seu inteiro teor. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Luis Mauro Neder Meneghelli, Fernando Vinicius Bressan e Jônatas Kachorroski. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Ricardo Haddad Lane, Gustavo Souza Castro e Eraldo Vieira Pereira. **4.3) O Plenário do Conselho Regional de**





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 497, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de
fevereiro de 2025.

Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar a Ata da 496ª Sessão Plenária Ordinária realizada em 10 de janeiro de 2025 (Id: 859074), **DECIDIU** por aprovar a Ata da 496ª Sessão Plenária Ordinária Realizada em 10 de janeiro de 2025 em seu inteiro teor. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono. Absteram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Luis Mauro Neder Meneghelli, Fernando Vinicius Bressan e Jônatas Kachorroski. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Ricardo Haddad Lane, Gustavo Souza Castro e Eraldo Vieira Pereira. **5) Leitura de Extrato de correspondências recebidas e expedidas. 5.1) Solicitação de Renúncia do Inspetor de Aquidauana Norton Hayd Rêgo** - *“Com gratidão que venho formalizar minha renúncia ao cargo de inspetor junto a Inspetoria em Aquidauana, MS. Esclareço que fui indicado pela Reitoria da Uems para representar a instituição como conselheiro suplente junto ao Conselho do Crea-MS. Deixo registrado meus agradecimentos a essa presidência pela confiança e estima.” Atenciosamente! Norton Hayd Rêgo* **6) Comunicados 6.1) Da Presidência 6.2) Homenagem 6.2.1) Art. 7º da Resolução 1.066/2015 do Confea:** É facultada ao Crea a concessão de desconto de até 90% no valor da anuidade nos seguintes casos:(...) III - profissional do sexo masculino a partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou 35 (trinta e cinco) anos de registro no Sistema Confea/Crea; IV - profissional do sexo feminino a partir de 60 (sessenta) anos de idade ou 30 (trinta) anos de registro no Sistema Confea/Crea; Profissionais homenageados: Eng. Civil Braz de Arruda Torrezan, Eng. Agrônomo David Lourenço, Eng. Civil Giorgio Senatore Fedrizzi, Eng. Civil João Claudio Munareto, Eng. Agrônomo Paulo Márcio Vieira da Silva. **Fez uso da palavra o senhor Eng. Civil Braz de Arruda Torrezan**, que cumprimentou a todos, informando a todos que foi bem recebido em Campo Grande, Mato Grosso do Sul, utilizando o termo “Abraceado pela Terra”, há mais de 50 anos. Comentou também da credibilidade que teve na cidade, na qual se tornou Engenheiro e depois Conselheiro, onde citou que foi no primeiro mandato do Conselheiro e Eng. Civil Jean Saliba, que foi quem apresentou o Plenário para Braz. Adiante, agradeceu a todos pela Homenagem, e logo expressou: “Espero que vocês (Conselheiros e demais profissionais), deem continuidade ao conselho com muita seriedade”. Disse para não usarem também esses títulos simplesmente por status, mas sim com sabedoria e responsabilidade, para cuidar de suas profissões, pois um Conselheiro ou um Presidente é um ícone de todas as outras, não tendo trabalho sem o serviço de tais profissões citadas. Ademais, disse que a responsabilidade está alicerçada na ética e que muitos confundem, acham que “conhecem” a Ética, porém poucos fazem-na cumprir, sendo somente a Moral. Logo após, complementa: “Então colegas, peguem isso como uma responsabilidade Ética e Moral para alicerçar nossa profissão cada vez mais no Estado, um Estado bonito, é um Estado charmoso, é um Estado de futuro e é um Estado que precisa de muita coisa a ser feita, pois nunca irá parar. Então venho agradecer novamente vocês, e que vocês abracem isso como o carimbo do diploma que vocês receberam quando se formaram, para que possam mostrar para os professores que deram aulas para nós.” Em seguida, cita os seus antigos professores que tanto o ensinaram, destacando: Portugal e Francisco de Lima e finaliza dizendo: “Então pegue isso para mostrar para os seus professores, que valeu a pena o que eles fizeram para vocês, muito obrigado!”. **6.3) Da Diretoria** Fez uso da palavra o senhor diretor Eng. Civil Ahmad Hassan Gebara, para informar que, neste ano, são necessários 90 dias para realizar a divulgação da Mútua e estabelecer parcerias com as entidades, enfatizando a importância desse prazo. Ele





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 497, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de fevereiro de 2025.

destacou que os diretores de todo o Brasil, consideraram que o período ideal deveria ser de 45 a 50 dias, e que Joel ressaltou essa questão com ênfase. Ahmad também mencionou que, nos 38 primeiros dias do ano, foram concedidos 49 benefícios e realizadas 62 novas inscrições, o que contribuiu para o crescimento do número de associados, que agora soma 3493. Ele falou ainda sobre a relevância das Instituições de Ensino e sobre o projeto CREA Mútua Jr, que será implementado. Complementou informando que, caso alunos do terceiro, quarto e quinto ano de Engenharia e Agronomia queiram convidar membros da Mútua para explicar sobre as vantagens oferecidas, como a entrada gratuita na ABNT (uma iniciativa do presidente Vinícius), mais informações podem ser encontradas no site <https://mutuajunior.com.br/>. Por fim, o diretor reafirmou que a Mútua está à disposição para atender aos associados e interessados. **6.4) Da Mútua 6.5) Dos Coordenadores de Câmaras Especializadas. Fez uso da palavra a senhora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques**, que cumprimentou a todos, fez uma apresentação sobre a implementação de uma ferramenta de Educação Ambiental; Inventário de gases de efeito estufa do CREA, visando a conscientização e mudança de hábitos em eventos. Ela explicou que o evento é dividido em três partes: pré-evento, evento e pós-evento. Durante o pré-evento, os participantes são orientados sobre o que evitar, como o uso excessivo de embalagens plásticas e a escolha do combustível, destacando a importância do uso de etanol, que é uma fonte renovável e emite menos carbono. Ela também mencionou a obrigatoriedade de algumas atividades em Mato Grosso do Sul de apresentar inventário de emissões de gases de efeito estufa, dependendo do impacto da atividade. A coordenadora falou sobre como tornar o evento mais sustentável, como o uso de copos biodegradáveis e a gestão adequada dos resíduos gerados, como as garrafinhas e cascas de bananas. Além disso, discutiu a compensação das emissões de carbono, sugerindo que os participantes possam pagar mais ou menos pela inscrição dependendo do tipo de combustível utilizado no transporte. Os dados de emissões foram apresentados, destacando que o transporte dos participantes gerou 2104 kg de CO₂, enquanto o transporte de resíduos gerou 1083 kg de CO₂. Ela também abordou os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, especialmente os relacionados à ação contra mudanças climáticas e gestão de resíduos. Para futuras edições do evento, foi sugerido que o plantio de árvores e a compensação de carbono sejam incorporados. Por fim, a ideia é melhorar a gestão ambiental do evento, trazendo uma solução para as questões climáticas e promovendo a colaboração entre diferentes setores. Finalizou destacando mais algumas ideias e agradeceu. **Fez uso da palavra a senhora Eng. Eletricista Andrea Romero Karmouche**, cumprimentando a todos, e mencionou dois pontos principais em seu discurso. O primeiro foi sobre sua eleição, na qual expressou gratidão a Vânia por ajudar a consolidar alguns votos, destacando a importância disso na contagem final. Ela ficou muito feliz por ter recebido 20 votos, um número acima de suas expectativas, e atribuiu esse resultado ao seu trabalho no ano anterior na Câmara Nacional. Além disso, reconheceu o apoio da BE Nacional e do presidente Ricardo, enfatizando a relevância das associações de classe no fortalecimento das candidaturas. Segundo ela, essas entidades desempenham um papel fundamental na consolidação dos votos. O segundo ponto abordado foi sobre o plano de trabalho das áreas de elétrica e mecânica. Ela destacou que o planejamento foi bastante ousado e espera que consigam cumprir todas as metas estabelecidas. Ressaltou também a importância do alinhamento entre as câmaras para que os objetivos sejam alcançados de forma conjunta. Ela desejou que o ano fosse repleto de realizações para todos os conselheiros e mencionou que esta seria sua última coordenação na área de elétrica e mecânica. **Fez uso da palavra a senhora Eng. San. e Amb. / Seg. Trab. Keiciane Soares Brasil**, cumprimentou a todos, agradeceu a presidente pelo apoio fornecido às entidades de classe, destacando a importância desse suporte para sua continuidade e fortalecimento. Ela mencionou que, no dia anterior, a ASMEST completou 39 anos de existência e reforçou a relevância do apoio do CREA para a manutenção das associações. Além disso, expressou otimismo em relação ao edital de patrocínio do CONFEA, acreditando que trará resultados positivos. **Fez uso da palavra a senhora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques**, que cumprimentou a todos novamente, agradeceu à Câmara pela confiança e pela oportunidade de representá-los neste ano, bem como pela participação no Encontro de Líderes, destacando que foi uma experiência única e diferente do





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 497, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de
fevereiro de 2025.

CONFEA. Ela mencionou que tem aprendido muito com Kate, Luíz e Andrea, ressaltando a importância do apoio e da referência que Andrea tem sido para ela. Ressalta que dentro de sua câmara, a CC Agro, explicou que há grupos de trabalho responsáveis pelo cumprimento do plano de trabalho. Explica também que após a fala da presidente Vânia, ocorreu a eleição dos coordenadores dos grupos, e ela passou a integrar o grupo responsável pela revisão das atribuições e das questões de ART. Destacou que o Mato Grosso do Sul é uma referência para o sistema CONFEA, especialmente na fiscalização e no crescente número de ARTs emitidas. Por fim, ressaltou a relevância da discussão e o impacto gerado pela fala apresentada e finaliza agradecendo. **Logo após, o senhor Eng. Civ. Luiz Henrique Moreira De Carvalho fez o uso da palavra,** cumprimentando a todos, e expressou sua gratidão à Câmara de Civil pela oportunidade de representá-la. Ele destacou a importância do crescimento da Câmara e mencionou sua participação em um encontro na Câmara Nacional, onde buscou orientação para ser mais ativo desde o início. Durante o evento, conseguiu integrar-se a quatro grupos de trabalho considerados importantes e enfatizou que as propostas discutidas não eram individuais, mas coletivas. Ele ressaltou seu compromisso com a construção conjunta dessas iniciativas dentro da Câmara de Civil e mencionou ter assumido a coordenação de um dos grupos, reconhecendo a grande responsabilidade envolvida. Por fim, pediu o apoio de todos para alcançar os objetivos estabelecidos e abriu a palavra aos conselheiros. **6.5.1) Posse dos Coordenadores de Câmaras Especializadas CEA:** Coordenadora Eng. Agr. DANIELE COELHO MARQUES / Coordenador Adjunto Eng. Agr. RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA CEECA: Coordenador Eng. Civ. LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO / Coordenador Adjunto Eng. Civ. RIVERTON BARBOSA NANTES CEEEM: Coordenadora Eng. Eletric. ANDREA ROMERO KARMOUCHE / Coordenador Adjunto Eng. Mec. WILSON ESPÍNDOLA PASSOS CEEST: Coordenadora Eng. Sanit. e Amb. / Seg. Trabalho KEICIANE SOARES BRASIL / Coordenadora Adjunta Eng. Quim. / Seg. Trabalho GLEICE COPEDÊ PIOVESAN **6.6) Dos Conselheiros Fez o uso da palavra a senhora Eng. Química / Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan,** cumprimentou a presidente, os diretores e os conselheiros presentes. Mencionou que a Eng. Andrea afirmou estar em um plano de trabalho ousado e destacou que a CEAP também está engajada nesse objetivo. Agradeceu ao assessor Israel pela eficiência no apoio prestado no dia anterior e ressaltou que a equipe da SEAP é nova, mas conta com o suporte de membros experientes. Ela enfatizou a importância da diretoria para a realização dos planos traçados, visando fortalecer o vínculo com engenheiros docentes e alunos dos últimos anos de engenharia. O principal objetivo do primeiro workshop de educação e atribuição profissional é integrar esses profissionais ao sistema, destacando seus benefícios, promovendo a Mútua e ampliando o reconhecimento da categoria. Por fim, ressaltou a necessidade de conquistar mais espaço e mérito na profissão, diante da redução no número de inscritos, que vem sendo superada por outras áreas. **Fez o uso da palavra a senhora Eng. Eletric. Taynara Cristina Ferreira De Souza,** que cumprimentou a presidente Vânia, os diretores, colegas conselheiros e coordenadores de câmara. Ela expressou sua gratidão à presidente pela oportunidade de participar do Encontro de Líderes, destacando que a aprovação para sua ida ao evento foi resultado de um esforço conjunto da diretoria. Ressaltou que a experiência foi enriquecedora, pois teve a chance de conhecer pessoalmente colegas com quem mantinha contato apenas por mensagens e reencontrar profissionais que não via há anos, desde sua época acadêmica. Além disso, mencionou sua participação na posse da Diretoria da ABEE Nacional, onde foi convidada a atuar como conselheira, o que, para ela, representa o reconhecimento do trabalho realizado no Mato Grosso do Sul em nível nacional. Também enfatizou a participação de outros profissionais do estado, como Andrea e o professor Luís Mauro, como especialistas na ABEE Nacional. A conselheira agradeceu novamente à presidente Vânia pelo recurso disponibilizado pelo CREA às entidades de classe. Por fim, aproveitou para convidar a todos para um evento com Wilton Moreno, especialista renomado e membro da comissão de atualização da NBR 5410. Ela destacou a importância do evento, que trará informações antecipadas sobre as mudanças na norma, sendo relevante não apenas para engenheiros eletricitas, mas também para profissionais de outras áreas da modalidade elétrica, como engenheiros civis e arquitetos. Por último, pediu apoio dos colegas na divulgação do evento,





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 497, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de fevereiro de 2025.

ressaltando que o trabalho associativo exige um esforço coletivo. **Fez o uso da palavra o senhor Prof. Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa**, que cumprimentou a presidente Vânia e os demais presentes, mencionando sua recente eleição como coordenador adjunto da Coordenadoria Nacional das Comissões de Ética (CNCE). Ele agradeceu à presidente pelo apoio, destacando que a eleição foi bastante disputada. Explicou que, apesar de a votação não ser feita em chapa, estava alinhado com seu colega Danilo, do CR de Sergipe, que concorreu para coordenador. A eleição de Danilo foi decidida por um voto (14 a 13), enquanto a dele ocorreu por aclamação. O conselheiro esclareceu que o cargo de coordenador adjunto não deve ser confundido com o de coordenador suplente, pois ambos, coordenador e adjunto, atuam conjuntamente na condução dos trabalhos ao longo do ano. Além disso, colocou-se à disposição do plenário para levar propostas à Coordenadoria Nacional, ressaltando que as diretrizes são estabelecidas no início do ano, mas podem ser ajustadas conforme necessário. Caso a Coordenadoria considere relevante, grupos de trabalho podem ser formados para desenvolver determinadas pautas. Finalizou reforçando sua disponibilidade para ouvir sugestões e encaminhá-las à instância competente. Por fim, **fez o uso da palavra o senhor Prof. Eng. Eletric. Luis Mauro Neder Meneghelli**, iniciou sua fala cumprimentando a todos e mencionando um ponto trazido por Taynara, com o qual também se identificou. Ele relatou sua experiência ao participar, em novembro do ano anterior, de uma reunião da Câmara Nacional da Engenharia Elétrica, acompanhando Andrea. Destacou que essa participação é uma oportunidade valiosa para conhecer o sistema em um nível mais amplo, permitindo uma melhor compreensão de seu funcionamento. Além disso, mencionou que, no ano anterior, sugeriu à Vânia que o CRMS incluísse no orçamento uma previsão para custear a participação do coordenador e de outro membro da câmara nesses encontros. Para finalizar, reafirmou sua sugestão e agradeceu a atenção de todos. **7) Ordem do dia 7.1) Aprovados "Ad Referendum" do Plenário pela Presidência 7.1.1) Aprovados por ad referendum 7.1.1.1) Deferido(s) 7.1.1.1.1) Alteração Contratual 7.1.1.1.1.1) Processo n. J2024/077943-0 Interessado: JMGEOLOGIA SERVIÇOS GEOLÓGICOS E AMBIENTAIS.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2024/077943-0, que trata da solicitação de Alteração Contratual e, Considerando que a Empresa Interessada (Juarez Marques Cardoso-ME, com nome fantasia JMGeologia Serviços Geológicos e Ambientais), solicitou a alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a Alteração por Transformação do Instrumento de Inscrição de Empresário Individual em Sociedade Empresária Ltda Juarez Marques Cardoso e Consolidação do Contrato Social, realizada em 01 de abril de 2024. Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas: a) Cláusula Primeira: A sociedade gira sob a denominação social JMGeologia Serviços Geológicos e Ambientais Ltda, com nome fantasia JMGeologia Serviços Geológicos e Ambientais; b) Cláusula Segunda - O objeto social: - Serviços de estudos geológicos, perfurações e sondagens de solo. - Serviços de perfuração de poços tubulares. - Serviços de engenharia e monitoramento ambiental. - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários e materiais hidráulicos. - Instalação de máquinas e equipamentos industriais. - Serviços de captação, tratamento e distribuição de Água. - Transporte rodoviário de carga, intermunicipal, interestadual e internacional. c) Cláusula Terceira: O endereço e sede social, é na Rua Abelardo Barbosa, nº: 290 no Bairro/Distrito Residencial Oliveira III em Campo Grande-MS, CEP: 79.091-802. d) Cláusula Quarta: O Capital Social, é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e) Cláusula Quinta: A administração da sociedade caberá, ao administrador/sócio Sr. Juarez Marques Cardoso. Desta forma, considerando que a Empresa em epígrafe, possui na presente data, o Geólogo Sr. Juarez Marques Cardoso, como Responsável Técnico, perante este Conselho, detentor das atribuições previstas na Lei n. 4076 de 23/06/1962. Diante do exposto, estando em ordem a documentação, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** homologar o Ad Referendum da Presidente que deferiu o pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Geologia com restrição as áreas de Engenharia Ambiental e Engenharia Mecânica. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 497, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de
fevereiro de 2025.

Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Gustavo Souza Castro, Eraldo Vieira Pereira e Mario Basso Dias Filho. **7.1.1.1.1.2) Processo n. J2024/080117-7 Interessado: ENGSEG CONSULTORIA.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2024/080117-7, que trata da solicitação de Alteração Contratual e, considerando que a Empresa Interessada (Clayton Magalhães de Souza Ltda, com nome fantasia ENGSEG Consultoria), requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a 1ª Alteração Contratual de Sociedade Empresária Limitada e Consolidação do Contrato Social, realizada em 18 de outubro de 2024. Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas: a)Cláusula Primeira – A sociedade gira sob o nome empresarial de “ENGSEG - Consultoria em Saúde e Segurança do Trabalho Ltda”; b)Cláusula Primeira – A Sede da Empresa é na Rua Senador Queiroz, nº 450, Bairro Jardim Leblon, em Campo Grande-MS, CEP 79.092-265; c)Cláusula Segunda – O objeto social da empresa é: - Serviços de segurança do trabalho, elaboração de projetos, programas, perícia técnica relacionada a segurança do trabalho, treinamento e cursos de aprendizagem e desenvolvimento gerencial e pessoal; - Serviços de perícia técnica relacionada a consultoria e assessoria em projetos de meio ambiente; - Serviços de projeto de prevenção de incêndio e execução de instalações de sistemas de prevenção contra incêndio, construção, gerenciamento da elaboração de projetos de engenharia; - Serviço de supervisão de obras, projetos de construção por engenheiros; - Serviços médicos ambulatorial restrita a consultas especializada em medicina do trabalho, assessoria e consultoria em medicina do trabalho, com recursos para realização de exames complementares; - Serviços de enfermagem, psicologia e psicanálise e fonoaudiologia. d)Cláusula Terceira - O capital social é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e) Cláusula Sexta - A administração da sociedade caberá ao único sócio Sr. Clayton Magalhães de Souza. Desta forma, considerando que a Empresa em epígrafe, possui na presente data, o Engenheiro de Produção – Materiais e Engenheiro de Segurança do Trabalho Clayton Magalhães de Souza, como Responsável Técnico, perante este Conselho, detentor das atribuições da Resolução n. 235/75 para o desempenho das atividades de 01 a 18 do artigo 1º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, referente aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado e seus serviços afins e correlatos e do Artigo 4º da Resolução n. 359/91 do CONFEA. Diante do exposto, estando em ordem a documentação, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Presidente que deferiu a solicitação de pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia de Produção - Materiais e Engenharia de Segurança do Trabalho. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza,





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 497, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de fevereiro de 2025.

Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Gustavo Souza Castro, Eraldo Vieira Pereira e Mario Basso Dias Filho. **7.1.1.1.1.3) Processo n. J2025/000349-4 Interessado: TERRA COTTA GEO.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/000349-4, que trata da solicitação de Alteração Contratual e, considerando que a empresa interessada Terra Cotta Geo requer a este conselho, a alteração do seu registro de pessoa jurídica, apresentando a alteração e consolidação do seu Contrato Social. Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as seguintes alterações: 1) Razão Social: Terra Cotta Topografia e Consultoria Ambiental Ltda, conforme Cláusula Primeira da alteração e consolidação do Contrato Social; 2) Endereço da Sede: Rua Itajaí, nº 405, Sala A, Vila Antonio Vendas, CEP 79.041-270 em Campo Grande - MS, conforme Cláusula Primeira da alteração e consolidação do Contrato Social; 3) Objetivo Social: Conforme a descrição constante na Cláusula Quarta da alteração e consolidação do Contrato Social; 4) Capital Social: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), conforme Cláusula Segunda da alteração e consolidação do Contrato Social; 5) A Administração da Sociedade, cabe aos Sócios Monike Suellen Oliveira Magalhães Moret e Alex Leite Moret de Carvalho, conforme Cláusula Quinta da alteração e consolidação do Contrato Social; Considerando que, a empresa interessada, possui perante este Conselho, Responsável Técnico que possui atribuições profissionais específicas, condizentes com o objetivo social da empresa, nos termos do artigo 18º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Estando em ordem a documentação apresentada, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Presidente que deferiu a solicitação de alteração do seu registro de pessoa jurídica a Terra Cotta Geo, conforme a alteração e consolidação do seu Contrato Social, para desenvolvimento de atividades na área da Geologia. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Gustavo Souza Castro, Eraldo Vieira Pereira e Mario Basso Dias Filho. **7.1.1.1.2) Baixa de ART 7.1.1.1.2.1) Processo n. F2024/077029-8 Interessado: Giorgia Caliman Rodrigues.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/077029-8, que trata da solicitação de Baixa de ART e; Considerando que a Profissional GIORGIA CALIMAN RODRIGUES, requer a baixa das ART's: 1320230097567, 1320230064715 e 1320230145877. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Presidente que deferiu a solicitação de Baixa das ART's: 1320230097567, 1320230064715 e 1320230145877. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela

Incluído no processo n. P2025/004766-1 por Rayssa Pereira da Silva Iwashiro em 10/04/2025 às 15:09:55





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 497, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de fevereiro de 2025.

Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Gustavo Souza Castro, Eraldo Vieira Pereira e Mario Basso Dias Filho. **7.1.1.1.2.2) Processo n. F2024/077898-1 Interessado: Giorgia Caliman Rodrigues.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/077898-1, que trata da solicitação de Baixa de ART e, considerando que a Profissional: GIORGIA CALIMAN RODRIGUES, requer a baixa das ART's 1320230046384, 1320240042053 e 1320240042062. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Presidente que deferiu a solicitação de Baixa das ART's 1320230046384, 1320240042053 e 1320240042062. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Gustavo Souza Castro, Eraldo Vieira Pereira e Mario Basso Dias Filho. **7.1.1.1.2.3) Processo n. F2024/079527-4 Interessado: MARIA MARGARIDA CRIPPA.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/079527-4, que trata da solicitação de Baixa de ART e, considerando que a Profissional: MARIA MARGARIDA CRIPPA, requer a baixa da ART: 1320240019639. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Presidente que deferiu a solicitação de Baixa da ART: 1320240019639. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline

Incluído no processo n. P2025/004766-1 por Rayssa Pereira da Silva Iwashiro em 10/04/2025 às 15:09:55





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 497, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de fevereiro de 2025.

Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Gustavo Souza Castro, Eraldo Vieira Pereira e Mario Basso Dias Filho.

7.1.1.1.3) Baixa de ART com Registro de Atestado 7.1.1.1.3.1) Processo n. F2023/079841-6

Interessado: JOSE LOURENCO DONEGA. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2023/079841-6, que trata da solicitação de Baixa de ART com Registro de Atestado, Considerando que o profissional Geólogo José Lourenço Donega, requereu a este Conselho o registro a baixa da ART nº 1320230062874, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir o atestado técnico apresentado para que no novo atestado conste o número da ART nº 1320230062874, considerando que a mesma substituiu a ART de nº 1320220108136 citado no mesmo. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências. Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Presidente que pela baixa da ART nº 1320230062874, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Geólogo José Lourenço Donega. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Gustavo Souza Castro, Eraldo Vieira Pereira e Mario Basso Dias Filho.

7.1.1.1.4) Cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica 7.1.1.1.4.1) Processo n. J2024/080878-3 Interessado: Geozan.

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2024/080878-3, que trata da solicitação de Cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica e, Considerando que a Empresa Interessada (Geozan Ltda EPP) requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA. Diante do exposto, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Presidente que de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº:





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 497, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de fevereiro de 2025.

5.194/66. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Gustavo Souza Castro, Eraldo Vieira Pereira e Mario Basso Dias Filho. **7.1.1.1.5) Exclusão de Responsabilidade Técnica 7.1.1.1.5.1) Processo n. F2024/077065-4 Interessado: BRUNA OLIVEIRA MEYER.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/077065-4, que trata da solicitação de Exclusão de Responsabilidade Técnica e, considerando que a Empresa FLORIVAL DUARTE DE OLIVEIRA, requer a EXCLUSÃO do Seguinte Profissional: Engenheira Geóloga. BRUNA OLIVEIRA MEYER - ART nº: 1320230081794, de desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que, de acordo com o Parecer nº: 046/2011 da ASJUR de 15/04/2011, não é necessário a exigência da baixa das demais ART's de serviços em aberto do Profissional pela Empresa Contratada, com base no § 3º do artigo 17 da Resolução nº: 336/89 do CONFEA, por que a mesma foi revogada tacitamente pela Resolução nº: 1.025/2009 e A Resolução 1025/2009 foi revogada pela Resolução 1.137/2023 do CONFEA. Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Presidente que deferiu a solicitação de BAIXA da ART 1320230081794 e profissional Engenheira Geóloga. BRUNA OLIVEIRA MEYER, pelo desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho. O CRC deverá informar a empresa, que no prazo de 10 (dez) dias, para apresentar outro profissional com as mesmas atribuições do objeto da empresa, sob pena de cancelamento do registro da empresa. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Gustavo Souza Castro, Eraldo Vieira Pereira e Mario Basso Dias Filho. **7.1.1.1.6) Interrupção de Registro 7.1.1.1.6.1) Processo n. F2024/078637-2 Interessado: Pedro Paulo Alves dos Santos.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/078637-2, que trata da solicitação de Interrupção de Registro e, considerando que o interessado, Engenheiro de Alimentos Pedro Paulo Alves dos Santos, solicita a interrupção de seu registro nos termos da





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 497, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de fevereiro de 2025.

Resolução n. 1007/2003 do Confea. Considerando que, após análise, constatamos a existência de anuidades em aberto em nome do interessado; Considerando que a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu em seu art. 9º que “A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”; Considerando a Decisão PL-2766/2012, do Confea, que **DECIDIU**, por unanimidade: 1) Esclarecer aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9º da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente; Considerando que o interessado não possui ART's ativas; Considerando que não constam processos éticos-disciplinares em trâmite neste conselho, instaurado em nome do profissional interessado; Diante do exposto, O Plenário do Crea-MS **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Presidente que deferiu a solicitação de interrupção do registro do interessado, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo de eventuais débitos a este Conselho Profissional. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Gustavo Souza Castro, Eraldo Vieira Pereira e Mario Basso Dias Filho. **7.1.1.1.7) Reabilitação do Registro Definitivo (validade) 7.1.1.1.7.1) Processo n. F2025/002596-0 Interessado: VITOR BUCCHIONI CHAIM.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/002596-0, que trata da solicitação de Reabilitação do Registro Definitivo (validade) e, considerando que o Interessado, requer a REABILITAÇÃO do seu REGISTRO DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1007/03 do CONFEA. Diplomado, em 25/08/2008 pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS-SP, da cidade de SÃO CARLOS-SP, pela conclusão do Curso de ENGENHARIA de PRODUÇÃO-MATERIAIS. Estando satisfeitas as exigências legais, O Plenário do Crea-MS **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Presidente que deferiu a solicitação de Reabilitação do Registro Definitivo (validade), o Profissional terá as atribuições constantes na Resolução n. 241, DE 31 DE JULHO DE 1976 DO CONFEA, no âmbito de sua formação profissional. Terá o título de Engenheiro de Produção, COM ÊNFASE EM MATERIAIS, conforme orientação do Crea-SP. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo

Incluído no processo n. P2025/004766-1 por Rayssa Pereira da Silva Iwashiro em 10/04/2025 às 15:09:55





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 497, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de fevereiro de 2025.

Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Gustavo Souza Castro, Eraldo Vieira Pereira e Mario Basso Dias Filho. **7.1.1.1.8) Registro. 7.1.1.1.8.1) Processo n. F2024/073575-1 Interessado: JORDANA TAVARES DA SILVA.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/073575-1, que trata da solicitação de Registro e, considerando que a Profissional Interessada (Srª Jordana Tavares da Silva), requer o seu Registro Definitivo, neste Conselho, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º: 1007/2003 do CONFEA. Diplomada em 17/10/2017, pela Universidade de Brasília-UNB, da cidade de Brasília-DF, pela conclusão do Curso de Engenharia Química, na modalidade presencial. Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Presidente que deferiu a solicitação de Registro. O profissional terá as atribuições do Art. 17 da Resolução nº: 218 de 29/06/1973 do CONFEA. Terá o Título de Engenheira Química. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Gustavo Souza Castro, Eraldo Vieira Pereira e Mario Basso Dias Filho. **7.1.1.1.8.2) Processo n. F2024/078178-8 Interessado: Hatus de Oliveira Felício.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/078178-8, que trata da solicitação de Registro e, considerando que o Profissional Interessado (Sr. Hatus de Oliveira Felício), requer o seu Registro Definitivo, neste Conselho, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º: 1007/2003 do CONFEA. Diplomado em 29/07/2022, pela Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ da cidade do Rio de Janeiro-RJ, pela conclusão do Curso de Geologia. Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, O Plenário do Crea-MS **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Presidente que deferiu a solicitação de Registro. O profissional terá as atribuições constantes do Artigo 11 da Resolução 218/73 do CONFEA, de acordo com as instruções do Crea-RJ. Terá o Título de Geólogo. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Gustavo Souza Castro,

Incluído no processo n. P2025/004766-1 por Rayssa Pereira da Silva Iwashiro em 10/04/2025 às 15:09:55





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 497, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de
fevereiro de 2025.

Eraldo Vieira Pereira e Mario Basso Dias Filho. **7.1.1.1.9) Registro de Pessoa Jurídica 7.1.1.1.9.1) Processo n. J2024/079370-0 Interessado: TERRA COTTA GEO.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2024/079370-0, que trata da solicitação de Registro de Pessoa Jurídica e, considerando que a TERRA COTTA TOPOGRAFIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA. Para tanto, indica o Geólogo EDER ROBSON PASSARINHO - ART nº: 1320240167600, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA, Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horária máxima e mínima. Considerando que não tem como verificar se a empresa esteja pagando o salário mínimo profissional, conforme Lei 4950A/1966. Diante do exposto, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Presidente que deferiu a solicitação de Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Geólogo EDER ROBSON PASSARINHO - ART nº: 1320240167600, para desenvolvimento de atividades na área da GEOLOGIA. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Gustavo Souza Castro, Eraldo Vieira Pereira e Mario Basso Dias Filho.

7.1.1.1.9.2) Processo n. J2024/079476-6 Interessado: QUALIMIX. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2024/079476-6, que trata da solicitação de Registro de Pessoa Jurídica e, considerando que a QUALIMIX NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA. Para tanto, indica o Engenheiro Químico. NIXON ROBERTO SCHERER - ART nº: 1320240165812, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA, Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horária máxima e mínima. Considerando que não tem como verificar se a empresa esteja pagando o salário mínimo profissional, conforme Lei 4950A/1966. Diante do exposto, O Plenário do Crea-MS **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Presidente que deferiu a solicitação de Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Químico. NIXON ROBERTO SCHERER - ART nº: 1320240165812, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Química. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho,

Incluído no processo n. P2025/004766-1 por Rayssa Pereira da Silva Iwashiro em 10/04/2025 às 15:09:55





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 497, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de fevereiro de 2025.

Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Gustavo Souza Castro, Eraldo Vieira Pereira e Mario Basso Dias Filho.

7.1.1.1.9.3) Processo n. J2024/081326-4 Interessado: ENFIL SA CONTROLE AMBIENTAL. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2024/081326-4, que trata da solicitação de Registro de Pessoa Jurídica e, considerando que a empresa interessada Enfil S/A Controle Ambiental, requer o registro normal de pessoa jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes no artigo 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Para tanto, indica o Engenheiro Químico Franco Castellani Tarabini Júnior - ART nº 1320240171930, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Presidente que deferiu a solicitação de registro normal de pessoa jurídica a Enfil S/A Controle Ambiental, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Química, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Químico Franco Castellani Tarabini Júnior - ART nº 1320240171930, com restrições as seguintes atividades: Atividades das Áreas da Engenharia Civil, Engenharia Mecânica e Engenharia Elétrica. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Gustavo Souza Castro, Eraldo Vieira Pereira e Mario Basso Dias Filho.

7.1.2) O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar a Portaria n. 004, de 13 janeiro de 2025, referente a eleição de Coordenador e Coordenador Adjunto do Colégio de Entidades Regionais do Crea-MS; Considerando que a eleição para a escolha do Coordenador e do Coordenador-Adjunto do CDERMS, ocorreu no dia 7 de janeiro de 2025; Considerando a Decisão PL n. 02399/2024 do Confea, que aprova a realização do 14º Encontro de Líderes Representantes do Sistema Confea/Crea, no período de 28 a 30 de janeiro de 2025, em Brasília-DF, onde fez-se necessário a indicação do Coordenador e Coordenador Adjunto do CDER; Considerando que cabe à Presidência do Crea-MS resolver casos de urgência, Ad referendum do Plenário, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum concedido pela Presidente, conforme Portaria n. 004, de 13 janeiro de 2025, que aprovou como Coordenador do Colégio de Entidade Regionais – CDER, o Engenheiro Agrônomo Bruno César Álvaro Pontim, presidente da Associação dos Engenheiros Agrônomos da Grande Dourados – AEAGRAN e do Coordenador-Adjunto do CDER-MS, o Engenheiro Agrônomo Éber Augusto Ferreira do Prado, Presidente da Associação Pontaporanense de Engenheiros Agrônomos – APEA. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 497, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de fevereiro de 2025.

Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Gustavo Souza Castro e Eraldo Vieira Pereira. **7.2) Proposta da Presidente e/ou Decisão da Diretoria. 7.2.1) O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS**, após apreciar a Decisão da Diretoria D/MS n. 5/2025, referente ao protocolo nº P2025/003552-3, que trata da Proposta da Presidência n. 003/2025; Considerando a Resolução nº 1.030, de 17 de dezembro de 2010, que institui o Programa de Desenvolvimento Sustentável do Sistema Confea/Crea e Mútua – Prodesu; Considerando a Decisão Normativa nº 097, de 20 de dezembro de 2012, que define os percentuais de aplicação e os critérios de distribuição e concessão dos recursos por participante; Considerando a Decisão Plenária nº PL-2398/2024 do Confea, que aprova a distribuição dos recursos orçamentários do Programa de Desenvolvimento Sustentável do Sistema Confea/Crea – Prodesu, exercício 2025, para os Conselhos Regionais participantes do Programa, bem como, define os prazos para a apresentação dos projetos para os programas do Prodesu no corrente exercício: Prazo de entrega: 31/01/25, Programa Prodesu: Programa de Auditoria Independente dos Creas – Prodesu II-F; Prazo de entrega: 28/02/2025, Programa do Prodesu: Programa de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Fiscalização (Prodafisc) - Prodesu II-A - Execução Plano de Fiscalização; Prazo de entrega: 31/03/2025, Programa do Prodesu: Programa de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Fiscalização (Prodafisc) – Prodesu II-A Programa de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades Finalísticas (Prodafin) – Prodesu II-B; Prazo de entrega: 30/06/2025, Programa Prodesu: Demais Programas do Prodesu. Considerando que o Crea-MS, por meio da Decisão Plenária PL/MS n. 17/2024, formalizou sua adesão ao Programa de Desenvolvimento Sustentável do Sistema Confea/Crea e Mútua – Prodesu, com validade até 31 de dezembro de 2026. Considerando o recurso orçamentário liberado pelo Confea ao Crea-MS no valor de R\$ 1.465.847,30 (um milhão, quatrocentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e sete reais e trinta centavos), conforme Decisão Plenária nº PL 2398/2024 do Confea. O Plenário do Crea-MS **DECIDIU** homologar a Decisão da Diretoria D/MS n. 5/2025 que aprovou a apresentação de Projeto nos seguintes programas, objetivando a utilização integral do recurso orçamentário disponibilizado pelo Confea ao Crea-MS, correspondente a R\$ 1.465.847,30 (um milhão, quatrocentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e sete reais e trinta centavos): a) Programa de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Fiscalização (Prodafisc) – Prodesu II-A – Execução Plano de Fiscalização; b) Programa de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Fiscalização (Prodafisc) – Prodesu II-A; c) Programa de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades Finalísticas (Prodafin) – Prodesu II-B; d) Programa de estruturação física de sedes e inspetorias para aquisição, construção, ampliação, reforma e locação emergencial de espaço – Prodesu III-B, com as devidas providências para a implantação da Linhas de crédito do Programa de Desenvolvimento Sustentável do Sistema Confea/Crea – Prodesu, exercício 2025. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho,

Incluído no processo n. P2025/004766-1 por Rayssa Pereira da Silva Iwashiro em 10/04/2025 às 15:09:55





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 497, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de fevereiro de 2025.

Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Gustavo Souza Castro e Eraldo Vieira Pereira. **7.3) Comissão de Orçamento e Tomada de Contas (COTC) 7.3.1) O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS**, após apreciar a **Deliberação n. 001/2025/COTC**, referente ao protocolo nº P2024/081392-2, que trata da Prestação de Contas de novembro de 2024 e; considerando que a Prestação de contas de 11/2024 foi encaminhada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas - COTC por meio da Deliberação n. 001/2025/COTC; considerando que os dados constantes dos relatórios contábeis foram apresentados pelo Setor Contábil, dos quais foram verificados documentos estabelecidos no art. 11 do Anexo da Decisão PL-2260/2023 e considerando que a referida prestação de contas obedeceu as normas vigentes estabelecidas pelo Confea e demais normas gerais que regem a matéria, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** por aprovar a Prestação de Contas Crea-MS de novembro de 2024. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Gustavo Souza Castro e Eraldo Vieira Pereira. **7.3.2) O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS**, após apreciar a **Deliberação n. 002/2025/COTC**, referente ao protocolo nº P2025/003104-8, que trata da Prestação de Contas de dezembro de 2024 e; considerando que a Prestação de contas de dezembro de 2024 foi encaminhada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas - COTC, conforme Deliberação n. 002/2025/COTC, considerando que os dados constantes dos Relatórios Contábeis foram apresentados pelo Setor Contábil, dos quais foram verificados documentos estabelecidos no art. 11 do Anexo da Decisão PL-2260/2023, considerando que a referida prestação de contas obedeceu as normas vigentes estabelecidas pelo Confea e demais normas gerais que regem a matéria, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** por aprovar da prestação de contas relativa ao mês de dezembro de 2024. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Gustavo Souza Castro e Eraldo Vieira Pereira. **7.4) Processos Administrativos**





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 497, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de fevereiro de 2025.

7.4.1) O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Eng. Civil Luiz Henrique Moreira de Carvalho, referente ao protocolo nº P2024/064650-3, que trata da solicitação de Registro Definitivo - Diplomado no exterior e; Considerando que a alínea “b” do art. 2º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que o exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia ou agronomia; Considerando que o diploma do interessado foi apostilado, registrado e revalidado pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - UFMS, em 04 de dezembro de 2018, concedendo ao interessado o grau de Bacharel em Engenharia de Produção, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.394, de 1996. Considerando que para efeito de instrução de processos de registro de profissional diplomado por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, no que diz respeito à análise curricular e às implicações quanto às eventuais restrições nas atribuições a serem concedidas, adota-se o modelo matricial constante da Decisão Normativa n. 118, de 15 de dezembro de 2023, que orienta os CREAs acerca da metodologia para análise de atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissional a ser utilizada nos casos previstos na Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016; Considerando a Resolução 235/75 do Confea que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção, conforme art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 de Junho de 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos. Considerando o Art. 4º da DN n. 118/2023 do Confea. Parágrafo único. O título profissional concedido deverá coincidir com o título acadêmico concedido pela instituição de ensino no caso de cursos ofertados no país, ou com o título concedido no processo de revalidação, no caso de cursos realizados no exterior. Considerando que a formação do profissional em questão, contempla, segundo análise da matriz de correlação da DN n. 118/2023 do Confea, boa parte do currículo mínimo dos cursos de Engenharia de Produção exigidos no Brasil. Considerando que a documentação apresentada pelo profissional atende aos requisitos para análise e registro de profissionais diplomados no exterior, conforme Decisão: CEEEM/MS n.2812/2024 a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica-CEEM **DECIDIU** : manifestar-se de parecer favorável pela concessão do registro profissional de diplomado no exterior para Guido Emanuel Nabes, com o título de Engenheiro de Produção (Código: 311-06-00) e terá as atribuições do artigo 1º da Resolução n. 235/75 do Confea. Após aprovação por este plenário deverá ser encaminhado ao Plenário do Confea para a sua homologação conforme art.17 da resolução 1.007/2006. Assim sendo e, considerando o art. 17 da Resolução 1.007/2006, que dispõe: "após aprovação do registro pelo plenário do Crea, o processo será encaminhado ao Confea para apreciação. "Parágrafo único. O registro do profissional diplomado no exterior somente será concedido após sua homologação pelo plenário do Confea.". O Plenário do Crea-MS **DECIDIU** por aprovar o registro profissional de diplomado no exterior para Guido Emanuel Nabaes, com o título de Engenheiro de Produção (Código: 311-06-00) e atribuições do artigo 1º da Resolução n. 235/75 do Confea, nos termos da Decisão: CEEEM/MS n.2812/2024, e o encaminhamento dos autos ao plenário do Confea para homologação. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 497, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de fevereiro de 2025.

Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Gustavo Souza Castro e Eraldo Vieira Pereira. **7.4.2) O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea-MS**, após apreciar o protocolo nº P2025/004235-0, que trata da solicitação de saída da Comissão de Educação e Atribuição Profissional, em função da incompatibilidade de horário com as reuniões da Diretoria, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** por aprovar a solicitação de saída do Conselheiro Eng. Carlos Augusto Serra da Costa da Comissão de Educação e Atribuição Profissional - CEAP. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos e Jose Antonio Maior Bono. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Augusto Serra Da Costa. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Gustavo Souza Castro e Eraldo Vieira Pereira. **7.4.3) O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS**, após apreciar a CI 005/2025/DTC (Id: 858550), que solicita alteração na composição da Comissão de Educação Profissional - CEAP e na Comissão de Ética profissional-CEP e; Considerando que na **CEAP** a análise dos processos deve ser efetuada por conselheiros regionais da mesma categoria, modalidade ou campo de atuação do interessado, cujos conhecimentos sejam essenciais à referida análise, entende-se como de fundamental importância a inclusão de um membro da Modalidade Civil - Engenharia Civil; Considerando que o Conselheiro Eng. Carlos Augusto Serra Da Costa solicitou a saída da Comissão de Educação e Atribuição Profissional; Considerando que na **CEP** quando da análise dos processos na Comissão de Ética Profissional-CEP o relator designado deverá ser, preferencialmente, de modalidade profissional diferente daquela do denunciado; Considerando que em 2025 a grande demanda de processos de denúncias éticas envolvem profissionais da Modalidade Civil, entendendo também como de fundamental importância a inclusão de um membro da Modalidade Agronomia com o seu respectivo suplente, para compor a Comissão de Ética Profissional -CEP; Considerando que a Câmara Especializada de Civil e Agrimensura indicou o Conselheiro Eng. Civ. Luiz Henrique Moreira de Carvalho como titular e Eng. Civil Isadora Mendonça do Nascimento como suplente de conselheiro para a CEAP e considerando que a Câmara Especializada de Agronomia indicou o Conselheiro Eng. Agrônomo Fernando Vinicius Bressan como titular e Eng. Agrônomo Orildes Amaral Martins Junior para a CEP, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** por: **1)** aprovar a indicações das Câmaras Especializadas para nova composição da CEAP e CEP; **2)** compor a **Comissão de Educação e Atribuição Profissional (CEAP)** da seguinte forma: **Titulares:** Eng. Agrônomo JORGE WILSON CORTEZ, Eng. Química e Seg do Trab. GLEICE COPEDÊ PIOVESAN, Eng. Agrônomo PAULO EDUARDO TEODORO, Eng. Eletricista LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, Eng. Mecânico WILSON ESPINDOLA PASSOS, Eng. San. Amb. OSMAIR JORGE DE FREITAS SIMÕES e Eng. Civ. LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO. **Suplentes:** Eng. Agrônomo BRUNO CEZAR ALVARO PONTIM, Eng. Sanit. e Amb. e de Segurança do Trabalho KEICIANE SOARES BRASIL, Eng. Agrônomo ANTÔNIO LUIZ VIEGAS NETO, Eng. Eletricista TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA, Eng. Eletricista MIRON BRUM TERRA NETO, Eng. Civil VALTER ALMEIDA DA SILVA e Eng. Civil ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO; **Coordenadora da CEAP:** Eng. Química e Seg. do Trab. GLEICE COPEDÊ PIOVESAN - **Coordenador Adjunto da CEAP:** Eng.

Incluído no processo n. P2025/004766-1 por Rayssa Pereira da Silva Iwashiro em 10/04/2025 às 15:09:55



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 497, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de fevereiro de 2025.

San. Amb. OSMAIR JORGE DE FREITAS SIMÕES **3)** compor a **Comissão de Ética Profissional (CEP)** da seguinte forma: **Titulares:** Eng. Agrônomo JOSÉ ANTÔNIO MAIOR BONO, Eng. Agrônomo RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, Eng. Mecânico REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, Eng. Civil ARMENIO FERREIRA, Eng. Civil SALVADOR EPIFÂNIO PERALTA BARROS, Eng. Civil EDUARDO EUDOCIAK e Eng. Agrônomo FERNANDO VINICIUS BRESSAN. **Suplentes:** Eng. Agrônomo MAYCON MACEDO BRAGA, Eng. Agrônoma ELIANE CARLOS DE OLIVEIRA, Engenheira Eletricista TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA, Eng. Civil RIVERTON BARBOSA NANTES, Eng. Civil SINARA BRITO DA SILVA, Eng. Civil RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS e Eng. Agrônomo ORILDES AMARAL MARTINS JUNIOR. **Coordenador da CEP:** Eng. Mecânico REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA - **Coordenador Adjunto da CEP:** Eng. Civil SALVADOR EPIFÂNIO PERALTA BARROS. Revoga-se os dispositivos contrários. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Gustavo Souza Castro e Eraldo Vieira Pereira. **7.4.4) O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS**, após apreciar o protocolo nº P2025/000561-6, que trata sobre o 12º CONGRESSO NACIONAL DE PROFISSIONAIS (CNP); Considerando que a **Decisão Plenária nº PL-1317/2024** do Confea que autoriza a Comissão Organizadora Nacional – CON a iniciar os trabalhos visando à organização do **12º Congresso Nacional de Profissionais – CNP, Vitória - ES, de 9 a 11 de outubro de 2025**; Considerando a **Decisão Plenária nº PL-2362/2024** que aprova a Metodologia para o 12º CNP, além dos textos referencias; Considerando que Decisão Plenária Nº- PL 2336/2024 que aprovou os 05 eixos temáticos: **1. Acessibilidade e Mobilidade Urbana; 2. Saneamento Básico** (tratamento e distribuição de água, coleta e tratamento de esgoto, drenagem urbana e gestão de resíduos sólidos); **3. Engenharia Pública** (Reurbs, Moradia, Tecnologia Social); **4. Qualidade Ambiental** (Áreas Verdes Urbanas; Emissões de CO₂ por Habitante; Focos de Calor; Índice de Vulnerabilidade Climática dos Municípios; Supressão da Vegetação Primária e Secundária); **5. Desenvolvimento Sustentável Energético** para os municípios (energia acessível e limpa). Considerando a **Decisão Plenária nº PL-2361/2024** que aprova as Recomendações aos Crea para realização dos Congressos Estaduais de Profissionais – CEPs e critérios de aporte financeiro e que, como medidas imediatas, estabeleceu: a) considerar as disposições da Resolução nº 1.013, de 2005, e seus anexos, que “Aprova as normas para a organização e o funcionamento da Semana Oficial da Engenharia e da Agronomia – SOEA e do Congresso Nacional de Profissionais – CNP”; b) realizar eventos pré-congressos estaduais (reuniões em entidades, em inspetorias e encontros microrregionais), visando mobilizar os profissionais da jurisdição e ampliar a participação destes no processo de realização dos eventos do 12º CNP; c) **constituir, em cada jurisdição, uma Comissão Organizadora Regional do Congresso Estadual de Profissionais – COR, garantindo a participação paritária das entidades regionais, e promover a eleição do coordenador da Comissão Organizadora Estadual - COE na mesma sessão plenária de sua constituição.** O Plenário do Crea-MS **DECIDIU:** **1)** por constituir a **Comissão Organizadora Regional do 11º Congresso Estadual de Profissionais do Crea-MS (COR/CEP/MS)**, com a indicação dos membros, garantindo a participação paritária das entidades regionais. **Membros Titulares:** Eng. Civ.

Incluído no processo n. P2025/004766-1 por Rayssa Pereira da Silva Iwashiro em 10/04/2025 às 15:09:55





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 497, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de fevereiro de 2025.

SIDICLEI FORMAGINI, Eng. Civ. VALTER ALMEIDA DA SILVA, Eng. Química / Seg. Trab. GLEICE COPEDE PIOVESAN, Eng. Agr. FERNANDO VINICIUS BRESSAN, Eng. Agr. JORGE WILSON CORTEZ, Eng. Mec. REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, Eng. Eletric. TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA. **Membros Suplentes:** Eng. Civ. JOÃO VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA, Eng. Civ. EDUARDO EUDOCIAK, Eng. San. e Amb./Seg. Trab. KEICIANE SOARES BRASIL, Eng. Agr. ELIANE CARLOS DE OLIVEIRA, Eng. Agr. LEANDRO SKOWRONSKI, Eng. Eletric. LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, Eng. Mec. WILSON ESPÍNDOLA PASSOS. **2)** Eleger como **Coordenador da COR/CEP/MS** o Eng. Agr. FERNANDO VINICIUS BRESSAN e Coordenador Adjunto o Eng. Mec. REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Gustavo Souza Castro e Eraldo Vieira Pereira. **7.4.5) O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS**, após apreciar o protocolo nº P2025/000630-2, que trata da solicitação de Renúncia do Conselheiro Eng. Agrônomo Lucas Andrade e; Considerando que o referido conselheiro enviou a solicitação de Renúncia com o seguinte teor: *“Eu, Engenheiro Agrônomo Lucas Andrade de Oliveira, venho por meio desta, formalizar meu pedido de renúncia ao cargo de Conselheiro Regional do CREA-MS, no qual represento a Associação Pontaporanense de Engenheiros Agrônomos. Esta decisão é motivada por razões de ordem pessoal e profissional que, após cuidadosa reflexão, se mostram necessárias neste momento.”* e considerando que cabe ao Plenário aprovar o motivo da solicitação de renúncia, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** por: **1)** conhecer e acolher a renúncia do Conselheiro Regional Engenheiro Agrônomo Lucas Andrade de Oliveira e das justificativas **2)** informar à Associação Pontaporanense e Engenheiros Agrônomos – APEA da renúncia do Conselheiro Regional Engenheiro Agrônomo Lucas Andrade de Oliveira e, também, que a referida entidade de classe possa, se assim o desejar, proceder à indicação ou eleição, respectivamente, de titular e suplente, os quais ocuparão o período restante do mandato, e que expirará em 31 de dezembro de 2025. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Gustavo Souza Castro e Eraldo Vieira Pereira. **7.5) Relato de Processos de Auto de Infração com Defesa e Revel 7.5.1) Com Defesa 7.5.1.1) alínea “E” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo 7.5.1.1.1) Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2020/136122-**

Incluído no processo n. P2025/004766-1 por Rayssa Pereira da Silva Iwashiro em 10/04/2025 às 15:09:55





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 497, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de
fevereiro de 2025.

6, lavrado em 13 de outubro de 2020, em desfavor da pessoa jurídica Hotel Pousada Js, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de montagem de estrutura metálica para sistema de geração fotovoltaica, sem possuir objetivo social relacionado às atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 11/12/2020, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEEEM/MS n. 2522/2022, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194/66; Considerando que a autuada foi notificada da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica em 08/11/2022, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que houve a apresentação de recurso ao Plenário do Crea-MS pelo Técnico em Edificações Adelson Carvalho De Abreu, no qual anexou o TRT nº BR20210939120, que foi pago em 25/01/2021 e que se refere à montagem de estrutura metálica para captação de energia fotovoltaica em obra com 435,25 m²; Considerando que foi solicitada diligência para junto ao Conselho dos Técnicos Industriais – CFT/CRTs para que informe se o profissional Técnico em Edificações Adelson Carvalho De Abreu possui atribuições para execução das atividades descritas no TRT nº BR20210939120; Considerando que foi encaminhado o OFÍCIO N. 148/2024/DAT – AIP ao CRT; Considerando que o Conselho dos Técnicos Industriais – CFT/CRTs não respondeu ao OF. N.º 148/2024/DAT-AIP, recebido em 10 de setembro de 2024, conforme AR recebido (Id: 808371); Considerando que, conforme o art. 4º, § 1º, do Decreto Federal nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80 m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 058, de 22 de março de 2019, do CFT, o Técnico Industrial em Edificações e o Técnico Industrial em Construção Civil têm as seguintes atribuições técnicas: I - projetar, dirigir e ampliar as construções de até dois pavimentos, bem como atuar na regularização de obra ou construção junto aos Órgãos Municipais, Estaduais e Federais inclusive Corpo de Bombeiros Militar ou Civil; II - realizar desdobro e unificação de lotes urbanos para uso em trabalho próprio; III - projetar e dirigir quaisquer tipos de fundação e estrutura para construções até o limite de 80,00 m² de área construída com até dois pavimentos; IV - executar ou projetar reformas em qualquer dimensão de construção ou edificação, independentemente de área e do número de pavimentos, desde que não haja alteração ou modificação em estrutura de concreto armado ou metálica; V - projetar, executar ou dirigir acréscimo ou ampliação de qualquer edificação até 80m² de área a ser construída, desde que não utilize a estrutura da edificação existente; VI - executar levantamento de edificações para regularização cadastral, predial e/ou conservação sem limite de área, bem como os laudos e pareceres necessários junto aos Órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal; VII - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas ou ambientais; VIII - exercer a função de perito junto aos Órgãos Públicos e setor privado, elaborando laudo técnicos de vistoria, avaliação, arbitramento ou consultoria, em atendimento ao estabelecido no art. 49 do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e do § 1º do art. 156 do Código de Processo Civil; IX - elaborar cronograma, memorial e relação de material e mão de obra em projeto de construção civil; X - Elaborar manuais de boas práticas de fabricação na construção civil; XI - elaborar e executar quaisquer outros projetos complementares no âmbito da sua competência; XII - demolição de edificação de até dois pavimentos; XIII -- responsabilizar-se por





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

**Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 497, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de
fevereiro de 2025.**

empresas de pré-moldado e artefatos de concreto; XIV - atuar em órgãos públicos para análise e aprovação de projetos e expedição de alvará e habite-se; XV - projetar, calcular e executar muro de arrimo como atividade complementar em obras de sua responsabilidade técnica; Considerando que não há dispositivos no Decreto Federal nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, e na Resolução nº 058, de 22 de março de 2019, do CFT, que atribuam aos Técnicos Industriais em Edificações competências para a execução de montagem de estrutura metálica com área maior do que 80,00 m², tendo em vista o que dispõe o inciso III da Resolução nº 058, de 22 de março de 2019, do CFT, supramencionado; Considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a atividade de montagem de estruturas metálicas exige conhecimentos técnicos de engenharia, tais como resistência dos materiais, soldagem, ligações metálicas, propriedades físicas e mecânicas dos aços estruturais; Considerando que o TRT nº BR20210939120 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração; Considerando que o serviço objeto do auto de infração é referente à montagem de estrutura metálica, inerente à área da engenharia mecânica e, portanto, relacionado à CEEEM - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica; Ante todo o exposto, voto favorável pela procedência do auto de infração I2020/136122-6, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, tendo em vista que a autuada não apresentou em seu recurso documentação que comprova a regularização da falta cometida; Assim como, à CEEEM - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica tomar conhecimento do TRT nº BR20210939120, por meio de processo administrativo específico, e executar as providências legais cabíveis, tendo em vista que constam nesse TRT atividades referentes à montagem de edificação metálica com 435,250 m².

(Pedido de vistas) - Conselheiro Eng. Civ. Maristela Ishibashi Toko De Barros 7.5.1.2) alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo 7.5.1.2.1) Processo n. I2023/017429-3 Interessado: DELSON SALAZAR FLEITAS. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) João Victor Maciel de Andrade Silva, referente ao processo nº I2023/017429-3; Considerando que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/017429-3, lavrado em 9 de março de 2023, em desfavor de Delson Salazar Fleitas, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023, para o Projeto De Assentamento Federal PA-Eldorado II - Lote 548, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "O presente lote de propriedade de Edileuza Rosa da Silva é arrendado pelo meu cliente José Francisco Florentino, é confeccionada apenas uma ART para a área total de plantio que compreende vários lotes dentre eles o lote da Sra. Edileuza"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220136732, que foi registrada em 18/11/2022 pelo Eng. Agr. Delson Salazar Fleitas e que se refere à assistência técnica durante todo período da cultura da soja ao produtor José F. Florentino, com data de início: 01/10/2022 e previsão término: 20/03/2023; Considerando que na ART nº 1320220136732 não consta o nome da propriedade rural e nem o nome do proprietário indicados no auto de infração; Considerando, portanto, que a ART nº 1320220136732 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.2136/2024, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** manter a aplicação da multa em grau máximo; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: "Foi confeccionada apenas uma ART em nome do





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 497, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de fevereiro de 2025.

produtor José Francisco Florentino, haja visto que o mesmo arrenda a área da produtora Edileuza Rosa Da Silva citada no presente processo, eu não tinha a informação que teria que ser uma ART para cada arrendatário, agora já estou ciente e se for realizar outras ARTs assim farei. Segue em anexo o contrato de arrendamento e a ART em nome do arrendatário Jose Francisco Florentino"; Considerando que foi anexada no recurso a ART nº 1320210116390, que foi registrada em 06/11/2021 pelo Eng. Agr. Delson Salazar Fleitas e que se refere à assistência técnica e assessoria durante todo ciclo da cultura da soja em 90 hectares para José Francisco Florentino, com data de início: 01/10/2021 e previsão término: 31/03/2022 (período 2021/2022); Considerando que consta da defesa o Contrato de arrendamento de Imóvel Rural, datado de 20/01/2021, entre a arrendadora Edileuza Rosa da Silva e o arrendatário José Francisco Florentino, na qual é arrendada o imóvel rural denominado P.A. Eldorado II Lote nº 548; Considerando que a ART nº 1320210116390 se refere ao período 2021/2022 e o auto de infração é referente à safra 2022/2023; Considerando que as ARTs apresentadas pelo autuado não comprovam a regularização do serviço objeto do auto de infração, pois o nome do proprietário e o local da obra/serviço indicados nas ARTs são divergentes com os dados descritos no auto de infração; Considerando, portanto, que não é possível inferir que as ARTs apresentadas se referem ao serviço objeto do auto de infração; Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, O Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do auto de infração I2023/017429-3, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Gustavo Souza Castro e Eraldo Vieira Pereira.

7.5.1.2.2) Processo n. I2023/017430-7 Interessado: DELSON SALAZAR FLEITAS. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) João Victor Maciel de Andrade Silva, referente ao processo nº I2023/017430-7, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/017430-7, lavrado em 9 de março de 2023, em desfavor de Delson Salazar Fleitas, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023, para o Projeto De Assentamento Federal PA-Eldorado II - Lote 551, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "O presente lote de propriedade de José Carlos da Silva Neto é arrendado pelo meu cliente José Francisco Florentino, é confeccionada apenas uma ART para a área total de plantio que compreende vários lotes dentre eles o lote do Sr. José Carlos"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220136732, que foi registrada em 18/11/2022 pelo Eng. Agr. Delson Salazar Fleitas e que se refere à assistência técnica durante todo período da cultura da soja ao produtor José F. Florentino, com data de início: 01/10/2022 e previsão término: 20/03/2023; Considerando que na ART nº 1320220136732 não consta o nome da propriedade rural e nem o nome do proprietário indicados no auto de infração; Considerando, portanto, que a ART nº 1320220136732 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração; Considerando





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 497, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de fevereiro de 2025.

que, conforme Decisão CEA/MS n.2131/2024, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** manter a aplicação da multa em grau máximo; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: "Foi confeccionada apenas uma ART em nome do produtor José Francisco Florentino, haja visto que o mesmo arrenda a área do produtor José Carlos Da Silva Neto citado no presente processo, eu não tinha a informação que teria que ser uma ART para cada arrendatário, agora já estou ciente e se for realizar outras ARTs assim farei. Segue em anexo o contrato de arrendamento e a ART em nome do arrendatário Jose Francisco Florentino"; Considerando que foi anexada no recurso a ART nº 1320210116390, que foi registrada em 06/11/2021 pelo Eng. Agr. Delson Salazar Fleitas e que se refere à assistência técnica e assessoria durante todo ciclo da cultura da soja em 90 hectares para José Francisco Florentino, com data de início: 01/10/2021 e previsão término: 31/03/2022 (período 2021/2022); Considerando que consta da defesa o Contrato de Parceria Agrícola, datado de 07/06/2021 e sem assinatura, entre o outorgante José Carlos da Silva Neto e o outorgado José Francisco Florentino, na qual o outorgante cede uma área de 7,5 ha do imóvel rural denominado Lote nº 551 P.A. Eldorado II; Considerando que a ART nº 1320210116390 se refere ao período 2021/2022 e o auto de infração é referente à safra 2022/2023; Considerando que as ARTs apresentadas pelo autuado não comprovam a regularização do serviço objeto do auto de infração, pois o nome do proprietário e o local da obra/serviço indicados nas ARTs são divergentes com os dados descritos no auto de infração; Considerando, portanto, que não é possível inferir que as ARTs apresentadas se referem ao serviço objeto do auto de infração; Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do auto de infração I2023/017430-7, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Gustavo Souza Castro e Eraldo Vieira Pereira.

7.5.1.2.3) Processo n. I2023/017431-5 Interessado: DELSON SALAZAR FLEITAS. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) João Victor Maciel de Andrade Silva, referente ao processo nº I2023/017431-5, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/017431-5, lavrado em 9 de março de 2023, em desfavor de Delson Salazar Fleitas, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023, para o Projeto De Assentamento Federal PA-Eldorado II - Lote 556, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "O presente lote de propriedade de Adelio Porto Santana é arrendado pelo meu cliente José Francisco Florentino, é confeccionada apenas uma ART para a área toda de plantio que compreende vários lotes dentre eles o lote da Sr. Adelio."; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220136732, que foi registrada em 18/11/2022 pelo Eng. Agr. Delson Salazar Fleitas e que se refere à assistência técnica durante todo período da cultura da soja ao produtor José F. Florentino, data de início: 01/10/2022 e previsão término:





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

**Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 497, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de
fevereiro de 2025.**

20/03/2023; Considerando que na ART nº 1320220136732 não consta o nome da propriedade rural e nem o nome do proprietário indicados no auto de infração; Considerando, portanto, que a ART nº 1320220136732 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.2126/2024, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** manter a aplicação da multa em grau máximo; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: "Foi confeccionada apenas uma ART em nome do produtor José Francisco Florentino, haja visto que o mesmo arrenda a área do produtor Adélio Porto Santana citado no presente processo, eu não tinha a informação que teria que ser uma ART para cada arrendatário, agora já estou ciente e se for realizar outras ARTs assim farei. Segue em anexo o contrato de arrendamento e a ART em nome do arrendatário Jose Francisco Florentino"; Considerando que foi anexada no recurso a ART nº 1320210116390, que foi registrada em 06/11/2021 pelo Eng. Agr. Delson Salazar Fleitas e que se refere à assistência técnica e assessoria durante todo ciclo da cultura da soja em 90 hectares para José Francisco Florentino, com data de início: 01/10/2021 e previsão término: 31/03/2022 (período 2021/2022); Considerando que consta da defesa o Contrato de Arrendamento de Imóvel Rural, datado de 20/01/2021, entre o arrendador Adélio Porto Santana e o arrendatário José Francisco Florentino, na qual o arrendador do imóvel rural P.A. Eldorado II Lote nº 556 arrenda uma área de 8,0 hectares de plantio de soja; Considerando que a ART nº 1320210116390 se refere ao período 2021/2022 e o auto de infração é referente à safra 2022/2023; Considerando que as ARTs apresentadas pelo autuado não comprovam a regularização do serviço objeto do auto de infração, pois o nome do proprietário e o local da obra/serviço indicados nas ARTs são divergentes com os dados descritos no auto de infração; Considerando, portanto, que não é possível inferir que as ARTs apresentadas se referem ao serviço objeto do auto de infração; Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do auto de infração I2023/017431-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Gustavo Souza Castro e Eraldo Vieira Pereira. **7.5.1.2.4) Processo n. I2023/017432-3 Interessado: DELSON SALAZAR FLEITAS.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) João Victor Maciel de Andrade Silva, referente ao processo nº I2023/017432-3, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/017432-3, lavrado em 9 de março de 2023, em desfavor de Delson Salazar Fleitas, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023, para o Projeto De Assentamento Federal PA-Eldorado II - Lote 570, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "O presente lote de propriedade de Joaquim Alves Moreira é arrendado pelo meu cliente José Francisco Florentino, é confeccionada apenas uma ART para a área toda de plantio que





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 497, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de fevereiro de 2025.

compreende vários lotes dentre eles o lote do Sr. Joaquim”; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220136732, que foi registrada em 18/11/2022 pelo Eng. Agr. Delson Salazar Fleitas e que se refere à assistência técnica durante todo período da cultura da soja ao produtor José F. Florentino, data de início: 01/10/2022 e previsão término: 20/03/2023; Considerando que na ART nº 1320220136732 não consta o nome da propriedade rural e nem o nome do proprietário indicados no auto de infração; Considerando, portanto, que a ART nº 1320220136732 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.2121/2024, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** manter a aplicação da multa em grau máximo; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: “Foi confeccionada apenas uma ART em nome do produtor JOSÉ FRANCISCO FLORENTINO, haja visto que o mesmo arrenda a área do produtor JOAQUIM ALVES MOREIRA, citado no presente processo, eu não tinha a informação que teria que ser uma ART para cada arrendatário, agora já estou ciente e se for realizar outras ARTs assim farei. Segue em anexo o contrato de arrendamento e a ART em nome do arrendatário JOSE FRANCISCO FLORENTINO”; Considerando que foi anexada no recurso a ART nº 1320210116390, que foi registrada em 06/11/2021 pelo Eng. Agr. Delson Salazar Fleitas e que se refere à assistência técnica e assessoria durante todo ciclo da cultura da soja em 90 hectares para José Francisco Florentino, com data de início: 01/10/2021 e previsão término: 31/03/2022 (período 2021/2022); Considerando que consta da defesa o Contrato de Parceria Agrícola, datado de 07/06/2021 e sem assinaturas, entre o outorgante Joaquim Alves Moreira e o outorgado José Francisco Florentino, na qual o outorgante do lote nº 570 P.A. Eldorado II cede uma área de 7,5 ha pelo prazo de cinco anos; Considerando que a ART nº 1320210116390 se refere ao período 2021/2022 e o auto de infração é referente à safra 2022/2023; Considerando que as ARTs apresentadas pelo autuado não comprovam a regularização do serviço objeto do auto de infração, pois o nome do proprietário e o local da obra/serviço indicados nas ARTs são divergentes com os dados descritos no auto de infração; Considerando, portanto, que não é possível inferir que as ARTs apresentadas se referem ao serviço objeto do auto de infração; Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do auto de infração I2023/017432-3, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea “A” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Nader Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Gustavo Souza Castro e Eraldo Vieira Pereira.

7.5.1.2.5) Processo n. I2023/018050-1 Interessado: DELSON SALAZAR FLEITAS. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) João Victor Maciel de Andrade Silva, referente ao processo nº I2023/018050-1, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 13/03/2023 sob o n.º I2023/018050-1 em desfavor de Delson Salazar Fleitas, considerando ter atuado em assistência técnica para o cultivo de soja, safra 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 497, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de fevereiro de 2025.

Técnica" (ART)." Devidamente notificado em 23/06/2023, o autuado interpôs recurso tempestivo protocolado em 28/06/2023 sob o n. R2023/076778-2 argumentando o que segue: "O presente lote de propriedade de Ana Maria Mattos Pinheiro da Silva é arrendado pelo meu cliente Celso da Silva Falconieri, é confeccionada apenas uma ART para a área total de plantio que compreende vários lotes, dentre eles o lote da Sr. Ana Maria. SEGUE EM ANEXO A ART, caso precise substituir ART ou fazer alguma observação na mesma, favor entrar em contato comigo que eu farei. Anexou ao recurso, ART n. 1320230045240, registrada em 11/04/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Em análise ao presente processo, verificamos que não consta a descrição da propriedade fiscalizada, nem tampouco consta do processo, documentação que comprove o arrendamento. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, se manifestou pela manutenção do auto de infração nº I2023/018050-1, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, e aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, conforme se observa na Decisão nº CEA/MS n.2592/2024, acostada às f. 10 do processo. Da decisão proferida pela CEA, o autuado interpôs recurso ao Plenário protocolo nº R2024/050872-0, arguindo: "Foi confeccionada apenas uma ART em nome do produtor rural Celso da Silva Falconieri, haja visto que o mesmo arrenda (aluga) a área da produtora ANA MARIA MATTOS PINHEIRO DA SILVA, citada no presente processo. Eu, no presente momento da confecção da ART, não tinha a informação de que deveria ter feito uma ART para cada arrendamento, por esse motivo fiz apenas uma para a área total, sendo as próximas assim farei, haja visto que fui esclarecido sobre isso pelo CREA. Segue em anexo a ART." Embora tenha citado que ART seguia anexa, não há documento anexo. Da defesa apresentada, temos que não existem novos argumentos, e em face do exposto, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2023/018050-1, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, e aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Gustavo Souza Castro e Eraldo Vieira Pereira. **7.5.1.2.6) Processo n. I2023/031510-5 Interessado: MAIRA CRISTINA PEDROTTI PRETO.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, referente ao processo nº I2023/031510-5, que trata o processo de Auto de Infração nº I2023/031510-5, lavrado em 5 de abril de 2023, em desfavor da Eng. Agr. Maira Cristina Pedrotti Preto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Colonial, de propriedade de Danilo Pedrotti, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 14/07/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.2667/2024, a Câmara

Incluído no processo n. P2025/004766-1 por Rayssa Pereira da Silva Iwashiro em 10/04/2025 às 15:09:55





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 497, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de fevereiro de 2025.

Especializada de Agronomia **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao 1º da Lei n. 6496/77, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia; Considerando que a autuada foi notificada da decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 06/08/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: "(...) verifiquei em meu acervo de ART, e realmente não encontrei Art da Astec da safra 22/23 de soja para Fazenda Colonial de Danilo Pedrotti, creio que eu deva ter esquecido de fazer. Porém posso fazer esta, conforme manda os estatutos, mas gostaria de solicitar a baixa de multa pois esses serviços que presto são para meus familiares não tenho remuneração por estes e pagar a multa se torna inviável para mim! Existe a possibilidade de baixa??" Considerando que as solicitações da autuada em seu recurso não encontram amparo na legislação atual; Considerando que a autuada não apresentou em seu recurso documentação que comprova a regularização da falta cometida; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2023/031510-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Gustavo Souza Castro e Eraldo Vieira Pereira. **7.5.1.2.7) Processo n. I2023/032262-4 Interessado: JEAN MICHEL SCHIAVI DO NASCIMENTO.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Reginaldo Ribeiro de Sousa, referente ao processo nº I2023/032262-4, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/032262-4, lavrado em , 11 de abril de 2023, em desfavor de Jean Michel Schiavi Do Nascimento, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para o Loteamento Lote 38 Quadra 51, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 12/07/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.2673/2024, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia; Considerando que o autuado foi notificado em 02/08/2024 da decisão da Câmara Especializada, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado interpôs recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual anexou a ART nº 1320230092172, que foi registrada em 08/08/2023 pelo Eng. Agr. Jean Michel Schiavi Do Nascimento e que se refere à soja, Lote 38 Quadra 51 e Lote 19 Quadra 56, cuja data de início é 15/11/2023 e previsão de término é 25/02/2024; Considerando que a ART nº

Incluído no processo n. P2025/004766-1 por Rayssa Pereira da Silva Iwashiro em 10/04/2025 às 15:09:55





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 497, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de
fevereiro de 2025.

1320230092172 é referente à safra 2023/2024 e o auto de infração é referente à soja safra 2022/2023; Considerando, portanto, que a ART nº 1320230092172 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que se referem a safras distintas; Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do auto de infração I2023/032262-4, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Gustavo Souza Castro e Eraldo Vieira Pereira.

7.5.1.2.8) Processo n. I2023/017433-1 Interessado: IVAN VALIATI. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, referente ao processo nº I2023/017433-1, que trata o processo de Auto de Infração nº I2023/017433-1, lavrado em 9 de março de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Ivan Valiati, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Clarao Mineiro, de propriedade de Claudinei De Oliveira, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 03/08/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.4595/2024, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração n. I2023/017433-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que o autuado foi notificado da Decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 14/11/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: 1) não autorizou nenhuma instituição ou produtor a utilizar o seu registro em ARTs como responsável técnico; 2) não presta assessoria técnica e nem executa projetos agrícolas para os mesmos; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – IAGRO, autarquia criada pelo Decreto-Lei nº 9, de 1º de janeiro de 1979; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja, conforme consta: Art. 7º O responsável técnico pela cultura da soja fica solidariamente vinculado ao

Incluído no processo n. P2025/004766-1 por Rayssa Pereira da Silva Iwashiro em 10/04/2025 às 15:09:55





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 497, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de fevereiro de 2025.

sojicultor ao qual ele preste assistência como prevê o art. 5º, caput, IV, quanto ao cumprimento do dever jurídico de comunicar ou notificar à IAGRO: I - o surgimento da Ferrugem Asiática da Soja, imediatamente após a sua detecção; II - as medidas técnico-sanitárias adotadas para o controle, o combate ou a erradicação da doença. Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea, conforme dispõe: Art. 6º Para os fins do disposto no art. 5º, o produtor rural interessado deve prestar à IAGRO, no mínimo, as seguintes informações: I - no caso de pessoa natural ("pessoa física"): a) o seu nome, o número e o órgão emissor do seu documento de identidade (RG); b) o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF); c) o nome e o número de inscrição do seu responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA); (...) Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º; Considerando que o autuado não apresentou em seu recurso documentação que comprova as alegações apresentadas; Ante todo o exposto, considerando que o autuado consta como responsável técnico pela cultura da soja da propriedade rural em tela perante à IAGRO, nos termos do Decreto Estadual nº 12.657/2008 e da Lei Estadual nº 3.333/2006, e não constam nos assentamentos do Crea-MS o registro da ART, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2023/017433-1, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Gustavo Souza Castro e Eraldo Vieira Pereira. **7.5.1.2.9) Processo n. I2023/018159-1 Interessado: JUSTINO SIDRÔNIO FRANCO RIBEIRO.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Reginaldo Ribeiro de Sousa, referente ao processo nº I2023/018159-1, que trata o processo de Auto de Infração nº I2023/018159-1, lavrado em 13 de março de 2023, em desfavor do Eng. Agr. Justino Sidrônio Franco Ribeiro, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para o Projeto de Assentamento Ranildo da Silva LT 32, de propriedade de Roseli Aparecida Alves, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 01/08/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3572/2024, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/018159-1,





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 497, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de
fevereiro de 2025.

com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 10/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: "(...) informamos que não conhecemos esse nome citado nesse processo (Roseli Aparecida Alves_ Assentamento Ranildo da Silva – Lote 32, Nona Alvorada Sul - MS) Decisão: 3572/2024. Já foi inclusive citado em outra defesa esse evento. Reafirmo aqui que meu nome foi citado de má fé por essa pessoa, e gerando esse desgaste. Agora veio uma multa de R\$ 807,85 no qual não sou responsável técnico dessa pessoa. Solicito a retirada do meu nome desse e multa, uma vez que nem sei quem é essa pessoa citada. Peço também alguma solução, na qual meu nome não seja mais citado mais como responsável técnico dessa pessoa que nunca ouvi falar. Sem mais para o momento, segue solicitação e apreciação e a disposição para eventuais dúvidas. Sem mais para o momento."; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – IAGRO, autarquia criada pelo Decreto-Lei nº 9, de 1º de janeiro de 1979; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja, conforme consta: Art. 7º O responsável técnico pela cultura da soja fica solidariamente vinculado ao sojicultor ao qual ele preste assistência como prevê o art. 5º, caput, IV, quanto ao cumprimento do dever jurídico de comunicar ou notificar à IAGRO: I - o surgimento da Ferrugem Asiática da Soja, imediatamente após a sua detecção; II - as medidas técnico-sanitárias adotadas para o controle, o combate ou a erradicação da doença. Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea, conforme dispõe: Art. 6º Para os fins do disposto no art. 5º, o produtor rural interessado deve prestar à IAGRO, no mínimo, as seguintes informações: I - no caso de pessoa natural ("pessoa física"): a) o seu nome, o número e o órgão emissor do seu documento de identidade (RG); b) o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF); c) o nome e o número de inscrição do seu responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA); (...) Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º; Considerando que o autuado não apresentou em seu recurso documentação que comprova as alegações apresentadas; Ante todo o exposto, considerando que o autuado consta como responsável técnico pela cultura da soja da propriedade rural em tela perante à IAGRO, nos termos do Decreto Estadual nº 12.657/2008 e da Lei Estadual nº 3.333/2006, e não constam nos assentamentos do Crea-MS o registro da ART, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2023/018159-1, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 497, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de fevereiro de 2025.

Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Gustavo Souza Castro e Eraldo Vieira Pereira. **7.5.1.2.10) Processo n. I2023/018160-5 Interessado: JUSTINO SIDRÔNIO FRANCO RIBEIRO.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, referente ao processo nº I2023/018160-5, que trata o processo de Auto de Infração nº I2023/018160-5, lavrado em 13 de março de 2023, em desfavor do Eng. Agr. Justino Sidrônio Franco Ribeiro, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para o Projeto de Assentamento Ranildo da Silva LT 40, de propriedade de Osmar Luiz De Oliveira, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 01/08/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3584/2024, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/018160-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 10/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: "(...) informamos que não conhecemos esse nome citado nesse processo (Osmar Luiz Oliveira_ Assentamento Ranildo da Silva – Lote 40, Nona Alvorada Sul -MS) Decisão: 3584/2024. Já foi inclusive citado em outra defesa esse evento. Reafirmo aqui que meu nome foi citado de má fé por essa pessoa, e gerando esse desgaste. Agora veio uma multa de R\$ 807,85 no qual não sou responsável técnico dessa pessoa. Solicito a retirada do meu nome desse e multa, uma vez que nem sei quem é essa pessoa citada. Peço também alguma solução, na qual meu nome não seja mais citado mais como responsável técnico dessa pessoa que nunca ouvi falar. Sem mais para o momento, segue solicitação e apreciação e a disposição para eventuais dúvidas. Sem mais para o momento"; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – IAGRO, autarquia criada pelo Decreto-Lei nº 9, de 1º de janeiro de 1979; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja, conforme consta: Art. 7º O responsável técnico pela cultura da soja fica solidariamente vinculado ao sojicultor ao qual ele preste assistência como prevê o art. 5º, caput, IV, quanto ao cumprimento do dever jurídico de comunicar ou notificar à IAGRO: I - o surgimento da Ferrugem Asiática da Soja, imediatamente após a sua detecção; II - as medidas técnico-sanitárias adotadas para o controle, o combate ou a erradicação da doença. Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea, conforme dispõe: Art. 6º Para os fins do disposto no art. 5º, o produtor rural





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 497, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de fevereiro de 2025.

interessado deve prestar à IAGRO, no mínimo, as seguintes informações: I - no caso de pessoa natural ("pessoa física"): a) o seu nome, o número e o órgão emissor do seu documento de identidade (RG); b) o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF); c) o nome e o número de inscrição do seu responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA); (...) Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º; Considerando que o autuado não apresentou em seu recurso documentação que comprova as alegações apresentadas; Ante todo o exposto, considerando que o autuado consta como responsável técnico pela cultura da soja da propriedade rural em tela perante à IAGRO, nos termos do Decreto Estadual n. 12.657/2008 e da Lei Estadual n. 3.333/2006, e não constam nos assentamentos do Crea-MS o registro da ART, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do auto de infração I2023/018160-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Gustavo Souza Castro e Eraldo Vieira Pereira.

7.5.1.2.11) Processo n. I2023/018161-3 Interessado: JUSTINO SIDRÔNIO FRANCO RIBEIRO. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, referente ao processo nº I2023/018161-3; Considerando que trata o processo de Auto de Infração nº I2023/018161-3, lavrado em 13 de março de 2023, em desfavor do Eng. Agr. Justino Sidrônio Franco Ribeiro, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para o Projeto de Assentamento Ranildo da Silva LT 43, de propriedade de Reinaldo Grabner, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 01/08/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3784/2024, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/018161-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 10/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: "(...) informamos que não conhecemos esses nomes citados nesse processo (Reinaldo Grabner_ Assentamento Ranildo da Silva – Lote 43, Nona Alvorada Sul -MS) Decisão: 3784/2024. Já foi inclusive citado em outras

Incluído no processo n. P2025/004766-1 por Rayssa Pereira da Silva Iwashiro em 10/04/2025 às 15:09:55





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 497, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de fevereiro de 2025.

defesas esse evento. Reafirmo aqui que meu nome foi citado de má fé por essas pessoas, e gerando esse desgaste. Agora veio uma multa de R\$ 803,85 no qual não sou responsável técnico dessa pessoa. Solicito a retirada do meu nome desse e multa, uma vez que nem sei quem é essa pessoa citada. Peço também alguma solução, na qual meu nome não seja mais citado mais como responsável técnico dessa pessoa que nunca ouvi falar. Sem mais para o momento, segue solicitação e apreciação e a disposição para eventuais dúvidas. Sem mais para o momento"; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – IAGRO, autarquia criada pelo Decreto-Lei nº 9, de 1º de janeiro de 1979; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja, conforme consta: *Art. 7º O responsável técnico pela cultura da soja fica solidariamente vinculado ao sojicultor ao qual ele preste assistência como prevê o art. 5º, caput, IV, quanto ao cumprimento do dever jurídico de comunicar ou notificar à IAGRO: I - o surgimento da Ferrugem Asiática da Soja, imediatamente após a sua detecção; II - as medidas técnico-sanitárias adotadas para o controle, o combate ou a erradicação da doença.* Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea, conforme dispõe: *Art. 6º Para os fins do disposto no art. 5º, o produtor rural interessado deve prestar à IAGRO, no mínimo, as seguintes informações: I - no caso de pessoa natural ("pessoa física"): a) o seu nome, o número e o órgão emissor do seu documento de identidade (RG); b) o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF); c) o nome e o número de inscrição do seu responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA); (...).* Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º; Considerando que o autuado não apresentou em seu recurso documentação que comprova as alegações apresentadas; Ante todo o exposto, considerando que o autuado consta como responsável técnico pela cultura da soja da propriedade rural em tela perante à IAGRO, nos termos do Decreto Estadual n. 12.657/2008 e da Lei Estadual n. 3.333/2006, e não constam nos assentamentos do Crea-MS o registro da ART, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do auto de infração I2023/018161-3, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Gustavo Souza Castro e Eraldo Vieira Pereira. **7.5.1.2.12) Processo n. I2023/018170-2 Interessado: IVAN VALIATI.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

**Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 497, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de
fevereiro de 2025.**

Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, referente ao processo nº I2023/018170-2, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/018170-2, lavrado em 13 de março de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Ivan Valiati, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Sinuelo II, de propriedade de Antonio Ribeiro Brandão, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 03/08/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.4597/2024, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração n. I2023/018170-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que o autuado foi notificado da Decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 14/11/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: 1) não autorizou nenhuma instituição ou produtor a utilizar o seu registro em ARTs como responsável técnico; 2) não presta assessoria técnica e nem executa projetos agrícolas para os mesmos; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – IAGRO, autarquia criada pelo Decreto-Lei nº 9, de 1º de janeiro de 1979; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja, conforme consta: Art. 7º O responsável técnico pela cultura da soja fica solidariamente vinculado ao sojicultor ao qual ele preste assistência como prevê o art. 5º, caput, IV, quanto ao cumprimento do dever jurídico de comunicar ou notificar à IAGRO: I - o surgimento da Ferrugem Asiática da Soja, imediatamente após a sua detecção; II - as medidas técnico-sanitárias adotadas para o controle, o combate ou a erradicação da doença. Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea, conforme dispõe: Art. 6º Para os fins do disposto no art. 5º, o produtor rural interessado deve prestar à IAGRO, no mínimo, as seguintes informações: I - no caso de pessoa natural ("pessoa física"): a) o seu nome, o número e o órgão emissor do seu documento de identidade (RG); b) o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF); c) o nome e o número de inscrição do seu responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA); (...) Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º; Considerando que o autuado não apresentou em seu recurso documentação que comprova as alegações apresentadas; Ante todo o exposto, considerando que o autuado consta como responsável técnico pela cultura da soja da propriedade rural em tela perante à IAGRO, nos termos do Decreto Estadual nº 12.657/2008 e da Lei Estadual nº 3.333/2006, e não constam nos assentamentos do Crea-MS o registro da ART, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2023/018170-2, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 497, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de fevereiro de 2025.

alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Marques, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Gustavo Souza Castro e Eraldo Vieira Pereira.

7.5.1.2.13) Processo n. I2023/018433-7 Interessado: IVAN VALIATI. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, referente ao processo nº I2023/018433-7, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/018433-7, lavrado em 15 de março de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Ivan Valiati, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Sinuelo I/ S. Sao Fernando/ C. Santa Livrada, de propriedade de Antonio Ribeiro Brandão, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 03/08/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.4599/2024, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração n. I2023/018433-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que o autuado foi notificado da Decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 14/11/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: 1) não autorizou nenhuma instituição ou produtor a utilizar o seu registro em ARTs como responsável técnico; 2) não presta assessoria técnica e nem executa projetos agrícolas para os mesmos; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – IAGRO, autarquia criada pelo Decreto-Lei nº 9, de 1º de janeiro de 1979; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja, conforme consta: Art. 7º O responsável técnico pela cultura da soja fica solidariamente vinculado ao sojicultor ao qual ele preste assistência como prevê o art. 5º, caput, IV, quanto ao cumprimento do dever jurídico de comunicar ou notificar à IAGRO: I - o surgimento da Ferrugem Asiática da Soja, imediatamente após a sua detecção; II - as medidas técnico-sanitárias adotadas para o controle, o combate ou a erradicação da doença. Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção,





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 497, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de fevereiro de 2025.

assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea, conforme dispõe: Art. 6º Para os fins do disposto no art. 5º, o produtor rural interessado deve prestar à IAGRO, no mínimo, as seguintes informações: I - no caso de pessoa natural ("pessoa física"): a) o seu nome, o número e o órgão emissor do seu documento de identidade (RG); b) o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF); c) o nome e o número de inscrição do seu responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA); (...) Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º; Considerando que o autuado não apresentou em seu recurso documentação que comprova as alegações apresentadas; Ante todo o exposto, considerando que o autuado consta como responsável técnico pela cultura da soja da propriedade rural em tela perante à IAGRO, nos termos do Decreto Estadual nº 12.657/2008 e da Lei Estadual nº 3.333/2006, e não constam nos assentamentos do Crea-MS o registro da ART, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2023/018433-7, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Gustavo Souza Castro e Eraldo Vieira Pereira.

7.5.1.2.14) Processo n. I2023/019276-3 Interessado: IVAN VALIATI. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, referente ao processo nº I2023/019276-3, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/019276-3, lavrado em 21 de março de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Ivan Valiati, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Santa Helena, de propriedade de Gilvane Andre Klering, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 03/08/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.4601/2024, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração n. I2023/019276-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que o autuado foi notificado da Decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 14/11/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: 1) não autorizou nenhuma instituição ou produtor a utilizar o seu





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 497, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de
fevereiro de 2025.

registro em ARTs como responsável técnico; 2) não presta assessoria técnica e nem executa projetos agrícolas para os mesmos; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – IAGRO, autarquia criada pelo Decreto-Lei nº 9, de 1º de janeiro de 1979; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja, conforme consta: Art. 7º O responsável técnico pela cultura da soja fica solidariamente vinculado ao sojicultor ao qual ele preste assistência como prevê o art. 5º, caput, IV, quanto ao cumprimento do dever jurídico de comunicar ou notificar à IAGRO: I - o surgimento da Ferrugem Asiática da Soja, imediatamente após a sua detecção; II - as medidas técnico-sanitárias adotadas para o controle, o combate ou a erradicação da doença. Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea, conforme dispõe: Art. 6º Para os fins do disposto no art. 5º, o produtor rural interessado deve prestar à IAGRO, no mínimo, as seguintes informações: I - no caso de pessoa natural ("pessoa física"): a) o seu nome, o número e o órgão emissor do seu documento de identidade (RG); b) o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF); c) o nome e o número de inscrição do seu responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA); (...) Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º; Considerando que o autuado não apresentou em seu recurso documentação que comprova as alegações apresentadas; Ante todo o exposto, considerando que o autuado consta como responsável técnico pela cultura da soja da propriedade rural em tela perante à IAGRO, nos termos do Decreto Estadual nº 12.657/2008 e da Lei Estadual nº 3.333/2006, e não constam nos assentamentos do Crea-MS o registro da ART, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2023/019276-3, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Gustavo Souza Castro e Eraldo Vieira Pereira. **7.5.1.2.15) Processo n. I2023/019277-1 Interessado: IVAN VALIATI.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, referente ao processo nº I2023/019277-1, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/019277-1, lavrado em 21 de março de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Ivan Valiati, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja

Incluído no processo n. P2025/004766-1 por Rayssa Pereira da Silva Iwashiro em 10/04/2025 às 15:09:55





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 497, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de
fevereiro de 2025.

2022/2023 para o Loteamento Lote 43, Assent. Vitória Bagagem, de propriedade de João Durval Lopes Batista, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 03/08/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.4603/2024, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração n. I2023/019277-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que o autuado foi notificado da Decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 14/11/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: 1) não autorizou nenhuma instituição ou produtor a utilizar o seu registro em ARTs como responsável técnico; 2) não presta assessoria técnica e nem executa projetos agrícolas para os mesmos; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – IAGRO, autarquia criada pelo Decreto-Lei nº 9, de 1º de janeiro de 1979; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja, conforme consta: Art. 7º O responsável técnico pela cultura da soja fica solidariamente vinculado ao sojicultor ao qual ele preste assistência como prevê o art. 5º, caput, IV, quanto ao cumprimento do dever jurídico de comunicar ou notificar à IAGRO: I - o surgimento da Ferrugem Asiática da Soja, imediatamente após a sua detecção; II - as medidas técnico-sanitárias adotadas para o controle, o combate ou a erradicação da doença. Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea, conforme dispõe: Art. 6º Para os fins do disposto no art. 5º, o produtor rural interessado deve prestar à IAGRO, no mínimo, as seguintes informações: I - no caso de pessoa natural ("pessoa física"): a) o seu nome, o número e o órgão emissor do seu documento de identidade (RG); b) o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF); c) o nome e o número de inscrição do seu responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA); (...) Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º; Considerando que o autuado não apresentou em seu recurso documentação que comprova as alegações apresentadas; Ante todo o exposto, considerando que o autuado consta como responsável técnico pela cultura da soja da propriedade rural em tela perante à IAGRO, nos termos do Decreto Estadual nº 12.657/2008 e da Lei Estadual nº 3.333/2006, e não constam nos assentamentos do Crea-MS o registro da ART, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2023/019277-1, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

**Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 497, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de
fevereiro de 2025.**

Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Gustavo Souza Castro e Eraldo Vieira Pereira.

7.5.1.2.16) Processo n. I2023/019278-0 Interessado: IVAN VALIATI. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, referente ao processo nº I2023/019278-0, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/019278-0, lavrado em 21 de março de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Ivan Valiati, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para o Loteamento Lote 48, Assent. Vitória Bagagem, de propriedade de Joao Durval Lopes Batista, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 03/08/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.4605/2024, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração n. I2023/019278-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que o autuado foi notificado da Decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 14/11/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: 1) não autorizou nenhuma instituição ou produtor a utilizar o seu registro em ARTs como responsável técnico; 2) não presta assessoria técnica e nem executa projetos agrícolas para os mesmos; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – IAGRO, autarquia criada pelo Decreto-Lei nº 9, de 1º de janeiro de 1979; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja, conforme consta: Art. 7º O responsável técnico pela cultura da soja fica solidariamente vinculado ao sojicultor ao qual ele preste assistência como prevê o art. 5º, caput, IV, quanto ao cumprimento do dever jurídico de comunicar ou notificar à IAGRO: I - o surgimento da Ferrugem Asiática da Soja, imediatamente após a sua detecção; II - as medidas técnico-sanitárias adotadas para o controle, o combate ou a erradicação da doença. Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea, conforme dispõe: Art. 6º Para os fins do disposto no art. 5º, o produtor rural interessado deve prestar à IAGRO, no mínimo, as seguintes informações: I - no caso de pessoa natural ("pessoa física"): a) o seu nome, o número e o órgão emissor do seu documento de

Incluído no processo n. P2025/004766-1 por Rayssa Pereira da Silva Iwashiro em 10/04/2025 às 15:09:55



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 497, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de fevereiro de 2025.

identidade (RG); b) o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF); c) o nome e o número de inscrição do seu responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA); (...) Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º; Considerando que o autuado não apresentou em seu recurso documentação que comprova as alegações apresentadas; Ante todo o exposto, considerando que o autuado consta como responsável técnico pela cultura da soja da propriedade rural em tela perante à IAGRO, nos termos do Decreto Estadual nº 12.657/2008 e da Lei Estadual nº 3.333/2006, e não constam nos assentamentos do Crea-MS o registro da ART, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2023/019278-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Gustavo Souza Castro e Eraldo Vieira Pereira.

7.5.1.2.17) Processo n. I2023/019279-8 Interessado: IVAN VALIATI. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, referente ao processo nº I2023/019279-8, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/019279-8, lavrado em 21 de março de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Ivan Valiati, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda N Senhora Aparecida, de propriedade de Monica Maria Rauber Klering, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 03/08/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.4606/2024, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração n. I2023/019279-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que o autuado foi notificado da Decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 14/11/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: 1) não autorizou nenhuma instituição ou produtor a utilizar o seu registro em ARTs como responsável técnico; 2) não presta assessoria técnica e nem executa projetos agrícolas para os mesmos; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal –





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 497, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de fevereiro de 2025.

IAGRO, autarquia criada pelo Decreto-Lei nº 9, de 1º de janeiro de 1979; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja, conforme consta: Art. 7º O responsável técnico pela cultura da soja fica solidariamente vinculado ao sojicultor ao qual ele preste assistência como prevê o art. 5º, caput, IV, quanto ao cumprimento do dever jurídico de comunicar ou notificar à IAGRO: I - o surgimento da Ferrugem Asiática da Soja, imediatamente após a sua detecção; II - as medidas técnico-sanitárias adotadas para o controle, o combate ou a erradicação da doença. Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea, conforme dispõe: Art. 6º Para os fins do disposto no art. 5º, o produtor rural interessado deve prestar à IAGRO, no mínimo, as seguintes informações: I - no caso de pessoa natural ("pessoa física"): a) o seu nome, o número e o órgão emissor do seu documento de identidade (RG); b) o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF); c) o nome e o número de inscrição do seu responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA); (...). Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º; Considerando que o autuado não apresentou em seu recurso documentação que comprova as alegações apresentadas; Ante todo o exposto, considerando que o autuado consta como responsável técnico pela cultura da soja da propriedade rural em tela perante à IAGRO, nos termos do Decreto Estadual nº 12.657/2008 e da Lei Estadual nº 3.333/2006, e não constam nos assentamentos do Crea-MS o registro da ART, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2023/019279-8, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Gustavo Souza Castro e Eraldo Vieira Pereira.

7.5.1.2.18) Processo n. I2023/019666-1 Interessado: IVAN VALIATI. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, referente ao processo nº I2023/019666-1, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/019666-1, lavrado em 24 de março de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Ivan Valiati, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Estância Três Irmãos, de propriedade de Diego Freitas de Oliveira, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica"





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 497, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de
fevereiro de 2025.

(ART); Considerando que o autuado foi notificado em 03/08/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.4607/2024, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração n. I2023/019666-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que o autuado foi notificado da Decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 14/11/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: 1) não autorizou nenhuma instituição ou produtor a utilizar o seu registro em ARTs como responsável técnico; 2) não presta assessoria técnica e nem executa projetos agrícolas para os mesmos; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – IAGRO, autarquia criada pelo Decreto-Lei nº 9, de 1º de janeiro de 1979; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja, conforme consta: Art. 7º O responsável técnico pela cultura da soja fica solidariamente vinculado ao sojicultor ao qual ele preste assistência como prevê o art. 5º, caput, IV, quanto ao cumprimento do dever jurídico de comunicar ou notificar à IAGRO: I - o surgimento da Ferrugem Asiática da Soja, imediatamente após a sua detecção; II - as medidas técnico-sanitárias adotadas para o controle, o combate ou a erradicação da doença. Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea, conforme dispõe: Art. 6º Para os fins do disposto no art. 5º, o produtor rural interessado deve prestar à IAGRO, no mínimo, as seguintes informações: I - no caso de pessoa natural (“pessoa física”): a) o seu nome, o número e o órgão emissor do seu documento de identidade (RG); b) o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF); c) o nome e o número de inscrição do seu responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA); (...) Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º; Considerando que o autuado não apresentou em seu recurso documentação que comprova as alegações apresentadas; Ante todo o exposto, considerando que o autuado consta como responsável técnico pela cultura da soja da propriedade rural em tela perante à IAGRO, nos termos do Decreto Estadual nº 12.657/2008 e da Lei Estadual nº 3.333/2006, e não constam nos assentamentos do Crea-MS o registro da ART, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2023/019666-1, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea “A” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.”. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De

Incluído no processo n. P2025/004766-1 por Rayssa Pereira da Silva Iwashiro em 10/04/2025 às 15:09:55





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 497, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de fevereiro de 2025.

Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Gustavo Souza Castro e Eraldo Vieira Pereira. **7.5.1.2.19) Processo n. I2023/077252-2 Interessado: COOPERATIVA DE TRAB. DOS PROF. DE AGRONOMIA LTDA.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SIDICLEI FORMAGINI, referente ao processo nº I2023/077252-2, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/077252-2, lavrado em 30 de junho de 2023, em desfavor de COOPERATIVA DE TRAB. DOS PROF. DE AGRONOMIA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda São Geraldo Parte 3, de propriedade de Michel Junior Mesti, conforme cédula rural 1872772/4528/2023, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea); Considerando que a autuada foi notificada em 08/08/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, por meio de Thalita Falcão Simões, na qual alegou, em suma, que o profissional que realizou esse projeto de acordo com a carta anexada não é mais associado da Unicampo desde o ano 2021 e pede que seja encaminhado para o profissional Leandro Tessarotto; Considerando que a autuada apresentou na defesa declaração da COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE AGRONOMIA LTDA que informa que o profissional Eng. Agr. Leandro Tessarotto deixou de fazer parte do quadro de associados da cooperativa em 22/04/2021, conforme Ata Nº 8 de 12/11/2021 da reunião ordinária do Conselho Técnico - 2021/2024; Considerando que o Auto de Infração nº I2023/077252-2 não cita o nome do profissional indicado na defesa; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3491/2024, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que a autuada foi notificada da decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 17/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual anexou a ART nº 1320230096691, que foi registrada em 18/08/2023 pelo Eng. Agr. Leandro Tessarotto e que se refere à produção de bovinocultura de corte no sistema extensivo para a Fazenda São Geraldo, de propriedade de Michel Junior Mesti, com data de início 31/12/2025 e previsão de término 31/12/2025; Considerando que a ART nº 1320230096691 se refere ao ano de 2025; Considerando que a cédula rural 1872772/4528/2023 foi emitida em 13/02/2023; Considerando que não há elementos na ART nº 1320230096691 que comprovem que a mesma se refere à cédula rural 1872772/4528/2023; Considerando que a autuada não apresentou em sua defesa documentação que comprova as alegações apresentadas; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2023/077252-2, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da

Incluído no processo n. P2025/004766-1 por Rayssa Pereira da Silva Iwashiro em 10/04/2025 às 15:09:55





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 497, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de fevereiro de 2025.

Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Gustavo Souza Castro e Eraldo Vieira Pereira.

7.5.1.2.20) Processo n. I2023/032584-4 Interessado: RAFAEL SANTANA SATIL FERREIRA DE OLIVEIRA. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, o processo nº I2023/032584-4, considerando que trata de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/032584-4, lavrado em 13 de abril de 2023, em desfavor do Eng. Agr. Rafael Santana Satil Ferreira De Oliveira, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente à assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para o Sítio Santa Luzia, de propriedade de Anderson Carlos Ramos Gazotto; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 9 de novembro de 2023, conforme disposto no Edital de Intimação, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”, Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3878/2024, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/032584-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.”; Considerando que foi realizada a postagem do AR – Aviso de Recebimento, conforme n. “BR271445255BR”, porém o AR foi voltou com o motivo “AUSENTE” (ID 829902); Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, via sistema, caracterizando a ciência do autuado (ID 829902); Considerando que foi anexada ao recurso a ART nº 1320240151833, que foi registrada em 14/11/2024 pelo autuado, o Eng. Agr. Rafael Santana Satil Ferreira De Oliveira, e que se refere à assessoria de plantio direto para o Sítio Santa Luzia, com data de início 14/11/2024 e previsão de término 14/11/2024; Considerando que o período indicado na ART nº 1320240151833 (2024/2024) não corresponde à safra 2022/2023, que é objeto do Auto de Infração (AI) de n. I2023/032584-4; Considerando que, portanto, que a ART nº 1320240151833 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração; Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em seu recurso documentação que comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração I2023/032584-4, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea “A” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Gustavo Souza Castro e





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 497, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de
fevereiro de 2025.

Eraldo Vieira Pereira. **7.5.1.3) alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo 7.5.1.3.1) Processo n. I2023/086101-0 Interessado: MARCOS CESAR CARBONARO SALES - ME - AUDIO 07 SONORIZAÇÃO.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) DANIELE COELHO MARQUES, referente ao processo nº I2023/086101-0; Considerando que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21 de agosto de 2023, sob o n. I2023/086101-0, em desfavor de Marcos Cesar Carbonaro Sales - Me - Audio 07 Sonorização, considerando ter atuado em instalação e montagem de sonorização, sem possuir registro, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66, que versa: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Devidamente notificada em 06/09/2023, a empresa autuada interpôs recurso por email em 07/11/2023, por email, argumentando o que segue: “Fui micro empreendedor individual. Quando MEI, pagava ao engenheiro para fazer as ARTs. Migrei para ME, no ato, não sabia da necessidade de ter um cadastro junto ao CREA. Fui autuado, por não saber da necessidade, solicitando registro da minha empresa, porém como era MEI, não havia obrigatoriedade de registro segundo a PL1748/2020 do CONFEA. Conversei com vários amigos que possuem empresas e também não sabiam dessa informação. Acabei sendo autuado por conta de desinformação. Diante dos fatos solicito a este colendo conselho o entendimento e cancelamento do referido auto de infração.” Em análise ao presente processo e, considerando que a alegação de desconhecimento por parte do autuado, ainda, pode ser, por analogia, rebatida com o contido no art. 21 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal que determina: “O desconhecimento da lei é inescusável ...” (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) e o previsto no art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que afirma: “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”; A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica – CEEEM, **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, conforme se observa na Decisão CEEEM/MS n.1384/2024, acostada às f. 15 dos autos. Da decisão proferida pela CEEEM, a empresa autuada interpôs recurso ao Plenário do Crea-MS, argumentando: “Reitero que minha empresa era MEI, sempre tirava a ART através de um profissional credenciado ao CREA/MS, um engenheiro elétrico pois essa era a informação do procedimento a mim informado, depois minha empresa migrou para ME e continuei com o mesmo procedimento porque a mim nunca foi informado que os procedimentos teriam que mudar e que precisaria de um registro no CREA/MS, por isso sempre agi desta forma entendendo que seria o correto. Penso eu que o CREA/MS poderia fazer uma campanha de informação as empresas pois a maioria das empresas que migraram de MEI para ME desconhecem essa informação pois acredito também que além de fiscalizar o CREA/MS poderia ajudar na orientação também. Por isso gostaria de solicitar a compreensão dos profissionais responsáveis pelo julgamento do meu processo que em momento algum eu agi de má fé para com este órgão. Em análise ao presente processo e, considerando que não há no processo comprovação de que a autuada estava enquadrada como MEI na data da lavratura do auto de infração, O Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2023/086101-0, por infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66, bem como a aplicação de penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane

Incluído no processo n. P2025/004766-1 por Rayssa Pereira da Silva Iwashiro em 10/04/2025 às 15:09:55





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 497, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de fevereiro de 2025.

Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Gustavo Souza Castro e Eraldo Vieira Pereira. **7.5.1.4) alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento 7.5.1.4.1) Processo n. I2021/184037-2 Interessado: Vulmir Rossatto.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) KEICIANE SOARES BRASIL, referente ao processo nº I2021/184037-2; Considerando que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/184037-2, lavrado em 6 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Vulmir Rossatto, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a Fazenda São Bento, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 27/09/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 1591/2022, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** manter a aplicação da multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966 em grau máximo; Considerando que houve a apresentação do recurso pelo Eng. Agr. Kassio Viana Santos, no qual apresentou a ART nº 1320220102176; Considerando que consta do recurso a ART nº 1320220102176, que foi registrada em 29/08/2022 pelo Eng. Agr. Kássio Viana Dias e que se refere à "assistência técnica em 620 hectares de lavoura de soja" para o proprietário Vulmir Rossatto; Considerando que a ART nº 1320220102176 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente auto de infração, regularizando a falta cometida; Considerando que, conforme Decisão PL/MS n. 351/2023, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo; Considerando que o processo foi encaminhado para reanálise, tendo em vista a quitação da multa referente ao presente auto de infração em 10/10/2022, conforme documento Informativo (ID 828121); Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao auto de infração e regularizou a falta cometida, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pelo arquivamento do processo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Gustavo Souza Castro e Eraldo Vieira Pereira. **7.5.1.5) alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo 7.5.1.5.1) Processo n. I2022/091048-5 Interessado: TIAGO STOFFEL.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) João Victor Maciel de Andrade Silva, referente ao processo nº I2022/091048-5, que

Incluído no processo n. P2025/004766-1 por Rayssa Pereira da Silva Iwashiro em 10/04/2025 às 15:09:55





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 497, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de fevereiro de 2025.

trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091048-5, lavrado em 10 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Tiago Stoffel, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica para cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda São Vicente, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320210065858 que foi registrada em 30/06/2021 pelo autuado e que se refere ao projeto de custeio para lavoura de soja, safra 21/22, contrato c115305960; Considerando que a ART nº 1320210065858 se refere à atividade técnica de "projeto" de custeio, e o auto de infração se refere à atividade de "assistência técnica" no cultivo de soja, ou seja, a ART supracitada não corresponde à mesma atividade técnica do objeto do auto de infração; Considerando também que na ART nº 1320210065858 não consta a propriedade rural a que se refere; Considerando, portanto, que a ART nº 1320210065858 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3316/2023, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, na qual alegou que gerou a ART na época da notificação, mas por descuido foi com a atividade incorreta; Considerando que o autuado anexou ao recurso a ART nº 1320240018466, que foi registrada em 05/02/2024 pelo mesmo, Eng. Agr. Tiago Stoffel, e que se refere auto de infração 20220910485, referente ao registro de área de plantio de soja na IAGRO, Fazenda São Vicente; Considerando que a ART nº 1320240018466 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, O Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do auto de infração I2022/091048-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Gustavo Souza Castro e Eraldo Vieira Pereira. **7.5.1.5.2) Processo n. I2022/185061-3 Interessado: JAMERSON CUPEHINSKI.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) KEICIANE SOARES BRASIL, referente ao processo nº I2022/185061-3, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/185061-3, lavrado em 6 de dezembro de 2022, em desfavor de Jamerson Cupehinsk, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto hidrossanitário sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 497, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de fevereiro de 2025.

profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 10/03/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.1372/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual, em suma, alegou que: "Reconheço a importância da ART como instrumento de controle e garantia da qualidade dos serviços prestados na área da Engenharia. Entretanto, gostaria de esclarecer que a ausência da ART do projeto em questão se deu por 2 (dois) motivos, primeiro, a ausência de pagamento do projeto em questão, o que acabou naquele momento ocasionando a falta de pagamento da ART, e em um segundo momento (segundo motivo), após o aguardo do pagamento do projeto, sem sucesso, uma falha administrativa, pois os projetos são produzidos e geridos por este profissional, que ainda não possui uma estrutura administrativa adequada, e por esta falha, acabou não sendo emitida a ART, que mesmo com a falta de pagamento é responsabilidade do profissional. Tendo em vista esse fato, já criei um checklist dos documentos que compõe o projeto a serem entregues, dessa forma, evitando a falta de ART. Ressalto que tal situação foi um caso isolado, pois até o presente momento não possuía nenhum Auto de Infração, e também tenho em torno de 180 (cento e oitenta) ART's emitidas junto ao CREA, o que comprova a boa fé e que estou plenamente ciente da necessidade de cumprir com todas as obrigações legais e éticas inerentes à minha profissão"; Considerando que foi anexada ao recurso a ART nº 1320240055375, que foi registrada em 16/04/2024 pelo Eng. Civ. Jamerson Cupehinski e que se refere a projeto de instalações hidrossanitárias para a contratante PLMNT ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS E PARTICIPACOES LTDA; Considerando que a ART nº 1320240055375 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Gustavo Souza Castro e Eraldo Vieira Pereira.

7.5.1.5.3) Processo n. I2023/011750-8 Interessado: JORGE APARECIDO DA SILVA LEMES. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) OSMAIR JORGE DE FREITAS SIMOES, referente ao processo nº I2023/011750-8, que trata-se de processo de Auto de Infração nº





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 497, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de fevereiro de 2025.

I2023/011750-8, lavrado em 15 de fevereiro de 2023, em desfavor do Eng. Agr. Jorge Aparecido Da Silva Lemes, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja, 2022/2023, para a Fazenda Espírito Santo, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 14/02/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.1928/2024, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alega que registrou a ART nº 1320230029338, conforme orientação do Crea-MS; Considerando que a ART nº 1320230029338 foi registrada em 03/03/2023 pelo autuado, Eng. Agr. Jorge Aparecido Da Silva Lemes e se refere ao serviço de assistência técnica de soja safra 2022/2023 para a Fazenda Agropecuário Espírito Santo; Considerando que a ART nº 1320230029338 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do auto de infração I2023/011750-8, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabeth Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Gustavo Souza Castro e Eraldo Vieira Pereira.

7.5.1.5.4) Processo n. I2023/013269-8 Interessado: RUBENS DO AMARAL JUNIOR. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Reginaldo Ribeiro de Sousa, referente ao processo nº I2023/013269-8, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 22/02/2023 sob o n.º I2023/013269-8, em desfavor de Rubens do Amaral Junior, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/074453-7, encaminhando a ART n. 1320230034536, registrada em 16/03/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, se manifestou pela procedência do auto de infração nº I2023/013269-8, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como pela aplicação da penalidade

Incluído no processo n. P2025/004766-1 por Rayssa Pereira da Silva Iwashiro em 10/04/2025 às 15:09:55





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 497, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de fevereiro de 2025.

prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização, conforme se verifica na Decisão CEA/MS n.2235/2024, acostada às f. CEA/MS n.2235/2024 dos autos. Da decisão proferida pela CEA, o autuado interpôs recurso ao Plenário do Crea-MS, argumentando o que segue: "Venho através deste, proferir recurso contra esta multa, pois não fui comunicado desta obrigatoriedade do pagamento ART. Esta mudança ocorreu após convênio com IAGRO ao qual sou obrigado a cadastrar área de plantio, e, que deste que planto nunca tinha aparecido este pagamento de ART. Venho nesta também questionar a obrigação do pagamento por mim a mim mesmo, pois sou proprietário da lavoura. Nada mais pro momento, agradeço atenção." Em análise ao presente processo, temos que a obrigatoriedade do registro de ART tem previsão no artigo 1º da Lei nº 6496, em vigor desde 1977, que passamos a transcrever: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." O registro se deve para todo empreendimento da Engenharia, Agronomia e Geociências, nos termos da supracitada Lei, não importando se o empreendimento é do próprio profissional. Em face do exposto, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2023/013269-8, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação de penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Gustavo Souza Castro e Eraldo Vieira Pereira. **7.5.1.5.5) Processo n. I2023/013265-5 Interessado: RUBENS DO AMARAL JUNIOR.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Reginaldo Ribeiro de Sousa, referente ao processo nº I2023/013265-5, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 22/02/2023 sob o n.º I2023/013265-5, em desfavor de Rubens do Amaral Junior, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/074449-9, encaminhando a ART n. 1320230034521, registrada em 16/03/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, se manifestou pela procedência do auto de infração nº I2023/013265-5, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Da decisão proferida pela CEA, o autuado interpôs recurso ao Plenário do Crea=MS, argumentando o que segue: "Venho através deste, proferir recurso contra esta multa, pois não fui comunicado desta obrigatoriedade do pagamento ART. Esta mudança ocorreu após convênio com IAGRO ao qual sou obrigado a cadastrar área de plantio, e, que deste que planto nunca tinha aparecido este pagamento de ART. Venho nesta também questionar a obrigação do pagamento por mim a mim mesmo, pois sou proprietário da lavoura. Nada mais pro momento, agradeço atenção." Em análise ao presente processo, temos que a obrigatoriedade do registro de ART tem previsão no artigo 1º da Lei nº 6496, em vigor desde 1977, que passamos a transcrever: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 497, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de fevereiro de 2025.

"Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." O registro se deve para todo empreendimento da Engenharia, Agronomia e Geociências, nos termos da supracitada Lei, não importando se o empreendimento é do próprio profissional. Em face do exposto, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2023/013265-5, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação de penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Gustavo Souza Castro e Eraldo Vieira Pereira. **7.5.1.5.6) Processo n. I2023/018060-9 Interessado: JEAN MICHEL SCHIAVI DO NASCIMENTO.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Reginaldo Ribeiro de Sousa, referente ao processo nº I2023/018060-9, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/018060-9, lavrado em 13 de março de 2023, em desfavor de Jean Michel Schiavi Do Nascimento, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para o Projeto De Assentamento Federal PA-Eldorado Parte - Lote 23, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 20/06/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.2566/2024, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** pela procedência dos autos e pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que o autuado foi notificado em 02/08/2024 da decisão da Câmara Especializada, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: Sobre o Processo da referência, informo a esse Órgão público, que ao ser notificado, prontamente atendemos o questionamento, possivelmente deixamos de concluir o processo, mas na sua essência, o fator principal foi cumprido, incluindo a elaboração da ART de nº 13202300781-58, de 26 de fevereiro de 2024, (segue anexo), bem como o recolhimento da devida taxa impositiva; Considerando que a ART nº 1320230078158 foi registrada em 04/07/2023 pelo Eng. Agr. Jean Michel Schiavi Do Nascimento e que se refere à assessoria técnica para lavoura de soja, safra 2022/2023, para o Lote 23; Considerando que a ART nº 1320230078158 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, o Plenário

Incluído no processo n. P2025/004766-1 por Rayssa Pereira da Silva Iwashiro em 10/04/2025 às 15:09:55





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 497, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de
fevereiro de 2025.

do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do auto de infração I2023/018060-9, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Gustavo Souza Castro e Eraldo Vieira Pereira.

7.5.1.5.7) Processo n. I2023/048680-5 Interessado: JOAO PEDRO BERNARDY. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, referente ao processo nº I2023/048680-5, que trata o processo de Auto de Infração nº I2023/048680-5, lavrado em 11 de maio de 2023, em desfavor de Joao Pedro Bernardy, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Passa Tempo e Serra Negra Area Remanescente, de propriedade de Jaime Inacio Bernardy, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 06/07/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.2197/2024, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, por infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 15/07/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual anexou a ART nº 1320230083442, que foi registrada em 17/07/2023 pelo mesmo, Eng. Agr. Joao Pedro Bernardy, e que se refere à orientação para instalação, condução e colheita de cultura anual de soja 2022/23 para a Fazenda Passa Tempo, de propriedade de Jaime Inacio Bernardy, 505,00 hectares; Considerando que a ART nº 1320230083442 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida, com a mesma totalidade da área indicada no Auto de Infração nº I2023/048680-5, de 505,00 hectares; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2023/048680-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as)

Incluído no processo n. P2025/004766-1 por Rayssa Pereira da Silva Iwashiro em 10/04/2025 às 15:09:55





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 497, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de fevereiro de 2025.

conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Gustavo Souza Castro e Eraldo Vieira Pereira. **7.5.1.5.8) Processo n. I2023/048715-1 Interessado: JOAO PEDRO BERNARDY.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, referente ao processo nº I2023/048715-1, que trata o processo de Auto de Infração nº I2023/048715-1, lavrado em 11 de maio de 2023, em desfavor de Joao Pedro Bernardy, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda da Serra, de propriedade do mesmo, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 06/07/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.2626/2024, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 06/08/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual anexou a ART nº 1320230083473, que foi registrada em 17/07/2023 pelo mesmo, Eng. Agr. Joao Pedro Bernardy, e que se refere à orientação para instalação, condução e colheita de cultura anual de soja 2022/23 para a Fazenda da Serra; Considerando que a ART nº 1320230083473 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço. Dessa forma, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2023/048715-1, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 497, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de fevereiro de 2025.

Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Gustavo Souza Castro e Eraldo Vieira Pereira. **7.5.1.5.9) Processo n. I2023/075014-6 Interessado: OXINAL OXIGENIO NACIONAL LTDA.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) KEICIANE SOARES BRASIL, referente ao processo nº I2023/075014-6, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/075014-6, lavrado em 19 de junho de 2023, em desfavor de OXINAL OXIGENIO NACIONAL LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de coleta, transporte e destinação final de resíduos contaminantes para a Prefeitura Municipal de Douradina, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 30/06/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.3423/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela manutenção dos autos em grau máximo; Considerando que a autuada apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, na qual anexou a ART nº 1320230080462, que foi registrada em 10/07/2023 pelo Eng. Amb. e Eng. Seg. Trab. Samuel Acosta da Silva (Empresa Contratada: OXINAL OXIGENIO NACIONAL LTDA) e que se refere ao Contrato 11/2019, cujas atividades técnicas constam incineração de resíduos sólidos de serviços de saúde e coleta de resíduos sólidos de serviços de saúde para a Prefeitura Municipal de Douradina; Considerando a Decisão PL/MS n. 558/2019, que **DECIDIU**, por unanimidade, manifestar o seguinte entendimento: 1 - Os profissionais registrados no Sistema Confea/Crea com atribuições para elaborar e apresentar junto aos órgãos ambientais os estudos e planos ambientais ou correlatos a seguir, além de outros não elencados, respeitando suas respectivas características formativas, no âmbito do Sistema Confea/Crea, são para: (...) u) Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS): engenheiros ambientais, engenheiros sanitaristas e ambientais; Considerando que a ART nº 1320230080462 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa,

Incluído no processo n. P2025/004766-1 por Rayssa Pereira da Silva Iwashiro em 10/04/2025 às 15:09:55





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 497, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de fevereiro de 2025.

Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Gustavo Souza Castro e Eraldo Vieira Pereira. **7.5.1.5.10) Processo n. I2023/031555-5 Interessado: MARCELO VISCARDI DA SILVA.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, referente ao processo nº I2023/031555-5; Considerando que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/031555-5, lavrado em 5 de abril de 2023, em desfavor de Marcelo Viscardi Da Silva, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para o Sítio São Paulo, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.2664/2024, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** manter a aplicação da multa em grau máximo; Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual anexou a ART nº 1320230088670, que foi registrada em 31/07/2023 pelo Eng. Agr. Marcelo Viscardi Da Silva e que se refere à soja, safra 2022/2023, no Sítio São Paulo; Considerando que a ART nº 1320230088670 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Gustavo Souza Castro e Eraldo Vieira Pereira. **7.5.1.5.11) Processo n. I2023/032186-5 Interessado: Rafael Smiderle Benedeti.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) GLEICE COPEDÊ PIOVESAN, referente ao processo nº I2023/032186-5, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/032186-5, lavrado em 11 de abril de 2023, em desfavor do Eng. Agr. Rafael Smiderle Benedeti, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Estância Novo Rodeio, de propriedade de Christiano Da Silva Bortolotto, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 497, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de
fevereiro de 2025.

"Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 14/07/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3987/2024, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** pela manutenção dos autos, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 15/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: "Gostaria que levassem em consideração, eu sendo um profissional do sistema, não me atentei ao anexo e execução de ART da safra 22/23, no entanto já fazia parte do grupo e já era responsável Técnico quando fiz o cadastro das áreas no IAGRO porém não anexe as ARTs. Não foi feito de má fé, foi apenas falta de conhecimento da parte tratada. tendo em vista o comprovante contratual em anexo anterior a safra referida, o qual até hoje faço parte do grupo."; Considerando que, dentre as documentações apresentadas no recurso, o autuado anexou a ART nº 1320240154501, que foi registrada em 21/11/2024 pelo mesmo, Eng. Agr. Rafael Smiderle Benedeti, e que se refere aos processos I2023/032185-7;..86-5;..89-0;..90-3;..91-1;..92-0, em 1526 ha de soja safra 22/23, IAGRO, para Christiano da Silva Bortolotto; Considerando que a ART nº 1320240154501 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2023/032186-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Gustavo Souza Castro e Eraldo Vieira Pereira. **7.5.1.5.12) Processo n. I2023/032189-0 Interessado: Rafael Smiderle Benedeti.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) GLEICE COPEDÊ PIOVESAN, referente ao processo nº I2023/032189-0, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/032189-0, lavrado em 11 de abril de 2023, em desfavor do Eng. Agr. Rafael Smiderle Benedeti, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Esperança, de propriedade de Christiano Da Silva Bortolotto, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de

Incluído no processo n. P2025/004766-1 por Rayssa Pereira da Silva Iwashiro em 10/04/2025 às 15:09:55





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 497, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de fevereiro de 2025.

Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 14/07/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3988/2024, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao 1º da Lei n. 6496/77, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 15/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: "Gostaria que levassem em consideração, eu sendo um profissional do sistema, não me atentei ao anexo e execução de ART da safra 22/23, no entanto já fazia parte do grupo e já era responsável técnico quando fiz o cadastro das áreas no IAGRO porém não anexe as ARTs. Não foi feito de má fé, foi apenas falta de conhecimento da parte tratada. tendo em vista o comprovante contratual em anexo anterior a safra referida, o qual até hoje faço parte do grupo"; Considerando que, dentre as documentações apresentadas no recurso, o autuado anexou a ART nº 1320240154501, que foi registrada em 21/11/2024 pelo mesmo, Eng. Agr. Rafael Smiderle Benedeti, e que se refere aos processos I2023/032185-7;..86-5;..89-0;..90-3;..91-1;..92-0, em 1526 ha de soja safra 22/23, IAGRO, para Christiano da Silva Bortolotto; Considerando que a ART nº 1320240154501 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2023/032189-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Gustavo Souza Castro e Eraldo Vieira Pereira. **7.5.1.5.13) Processo n. I2023/032190-3 Interessado: Rafael Smiderle Benedeti.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) GLEICE COPEDÊ PIOVESAN, referente ao processo nº I2023/032190-3, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/032190-3, lavrado em 11 de abril de 2023, em desfavor do Eng. Agr. Rafael Smiderle Benedeti, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Recreio, Chácara Recanto e Chácara Ponca II, de propriedade de Christiano Da Silva Bortolotto, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços

Incluído no processo n. P2025/004766-1 por Rayssa Pereira da Silva Iwashiro em 10/04/2025 às 15:09:55





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 497, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de fevereiro de 2025.

profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 14/07/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3989/2024, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao 1º da Lei n. 6496/77, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 15/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: "Gostaria que levassem em consideração, eu sendo um profissional do sistema, não me atentei ao anexo e execução de ART da safra 22/23, no entanto já fazia parte do grupo e já era responsável Técnico quando fiz o cadastro das áreas no IAGRO porém não anexe as ARTs. Não foi feito de má fé, foi apenas falta de conhecimento da parte tratada. tendo em vista o comprovante contratual em anexo anterior a safra referida, o qual até hoje faço parte do grupo"; Considerando que, dentre as documentações apresentadas no recurso, o autuado anexou a ART nº 1320240154501, que foi registrada em 21/11/2024 pelo mesmo, Eng. Agr. Rafael Smiderle Benedeti, e que se refere aos processos I2023/032185-7;..86-5;..89-0;..90-3;..91-1;..92-0, em 1526 ha de soja safra 22/23, IAGRO, para Christiano da Silva Bortolotto; Considerando que a ART nº 1320240154501 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2023/032190-3, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Gustavo Souza Castro e Eraldo Vieira Pereira. **7.5.1.5.14) Processo n. I2023/032191-1 Interessado: Rafael Smiderle Benedeti.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) GLEICE COPEDÊ PIOVESAN, o processo nº I2023/032191-1, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/032191-1, lavrado em 11 de abril de 2023, em desfavor do Eng. Agr. Rafael Smiderle Benedeti, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Sabedoria, de propriedade de Christiano Da Silva Bortolotto, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução

Incluído no processo n. P2025/004766-1 por Rayssa Pereira da Silva Iwashiro em 10/04/2025 às 15:09:55





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 497, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de
fevereiro de 2025.

de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 14/07/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3990/2024, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao 1º da Lei n. 6496/77, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 15/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: "Gostaria que levassem em consideração, eu sendo um profissional do sistema, não me atentei ao anexo e execução de ART da safra 22/23, no entanto já fazia parte do grupo e já era responsável técnico quando fiz o cadastro das áreas no IAGRO porém não anexei as ARTs. Não foi feito de má fé, foi apenas falta de conhecimento da parte tratada. Tendo em vista o comprovante contratual em anexo anterior a safra referida, o qual até hoje faço parte do grupo"; Considerando que, dentre as documentações apresentadas no recurso, o autuado anexou a ART nº 1320240154501, que foi registrada em 21/11/2024 pelo mesmo, Eng. Agr. Rafael Smiderle Benedeti, e que se refere aos processos I2023/032185-7;..86-5;..89-0;..90-3;..91-1;..92-0, em 1526 ha de soja safra 22/23, IAGRO, para Christiano da Silva Bortolotto; Considerando que a ART nº 1320240154501 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2023/032191-1, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Gustavo Souza Castro e Eraldo Vieira Pereira. **7.5.1.5.15) Processo n. I2023/032192-0 Interessado: Rafael Smiderle Benedeti.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) GLEICE COPEDÊ PIOVESAN, referente ao processo nº I2023/032192-0, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/032192-0, lavrado em 11 de abril de 2023, em desfavor do Eng. Agr. Rafael Smiderle Benedeti, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda São Sebastiao, de propriedade de Christiano Da Silva Bortolotto, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei

Incluído no processo n. P2025/004766-1 por Rayssa Pereira da Silva Iwashiro em 10/04/2025 às 15:09:55





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 497, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de fevereiro de 2025.

nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 14/07/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará a revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3991/2024, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao 1º da Lei n. 6496/77, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 15/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: "Gostaria que levassem em consideração, eu sendo um profissional do sistema, não me atentei ao anexo e execução de ART da safra 22/23, no entanto já fazia parte do grupo e já era responsável Técnico quando fiz o cadastro das áreas no IAGRO porém não anexe as ARTs. Não foi feito de má fé, foi apenas falta de conhecimento da parte tratada. Tendo em vista o comprovante contratual em anexo anterior a safra referida, o qual até hoje faço parte do grupo"; Considerando que, dentre as documentações apresentadas no recurso, o autuado anexou a ART nº 1320240154501, que foi registrada em 21/11/2024 pelo mesmo, Eng. Agr. Rafael Smiderle Benedeti, e que se refere aos processos I2023/032185-7;..86-5;..89-0;..90-3;..91-1;..92-0, em 1526 ha de soja safra 22/23, IAGRO, para Christiano da Silva Bortolotto; Considerando que a ART nº 1320240154501 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2023/032192-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Gustavo Souza Castro e Eraldo Vieira Pereira. **7.5.1.5.16) Processo n. I2023/019805-2 Interessado: ALEX SANDRO SILVA BUDKE.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIO BASSO DIAS FILHO, referente ao processo nº I2023/019805-2, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/019805-2, lavrado em 24 de março de 2023, em desfavor do Eng. Agr. Alex Sandro Silva Budke, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Paraíso, de propriedade de Ailton Martins, sem registrar ART; Considerando que, de

Incluído no processo n. P2025/004766-1 por Rayssa Pereira da Silva Iwashiro em 10/04/2025 às 15:09:55





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 497, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de fevereiro de 2025.

acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230083323, que foi registrada em 17/07/2023 pelo mesmo e que se refere à assistência técnica da soja 2022/2023 para a Fazenda Paraíso; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3422/2024, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo; Considerando o Informativo da AIP (ID 817249), que informa: Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), informo que foi realizada a postagem do AR - Aviso de Recebimento, conforme n. "BN271451763BR", porém o AR voltou com a informação "Desconhecido". Desta forma, inteiro que houve apresentação da defesa via sistema, caracterizando a ciência do autuado; Considerando que o interessado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual anexou a ART nº 1320230083323; Considerando que a ART nº 1320230083323 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em seu recurso ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, reportamos ao Plenário do Crea-MS, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela a procedência do Auto de Infração nº I2023/019805-2, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Gustavo Souza Castro e Eraldo Vieira Pereira.

7.5.1.5.17) Processo n. I2023/031582-2 Interessado: MIZUTA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA AGROPECUARIA LTDA. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDREA ROMERO KARMOUCHE, referente ao processo nº I2023/031582-2, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/031582-2, lavrado em 5 de abril de 2023, em desfavor de MIZUTA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA AGROPECUARIA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de sorgo para a Fazenda São João, de propriedade de Sandro Cícero Skawinski, conforme cédula rural 141531/1312/2022, emitida em 16/09/2022, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à

Incluído no processo n. P2025/004766-1 por Rayssa Pereira da Silva Iwashiro em 10/04/2025 às 15:09:55





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 497, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de fevereiro de 2025.

"Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230006800, que foi registrada em 11/01/2023 pelo Eng. Agr. Julio Toshinori Mizuta (Empresa Contratada: MIZUTA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA AGROPECUARIA LTDA) e que se refere à lavoura de soja safra 2022/2023 para a Fazenda São João Novo Pte A, Fazenda Nossa Senhora Auxiliadora, Fazenda Nova Esperança / Fazenda Nova Esperança Gba 01 e Gba 02, Fazenda Barra Boa III E IV, Fazenda Vida Nova, Fazenda Balsamo / Fazenda Balsamo III, Fazenda Agua Boa, Fazenda Estancia Santa Helena Gba B, Fazenda Novo São João, Fazenda São João Novo Pte B, Fazenda Estancia São Luiz / Fazenda São Luiz II, cujas atividades técnicas são projeto e assistência de plantio direto; Considerando que a ART nº 1320230006800 se refere à lavoura de soja e o Auto de Infração nº I2023/031582-2 se refere à lavoura de sorgo, conforme cédula rural 141531/1312/2022; Considerando, portanto, que a ART nº 1320230006800 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que se referem a serviços distintos; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3418/2024, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que a autuada foi notificada da decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 17/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual anexou a ART nº 1320230044372, que foi registrada em 10/04/2023 pelo Eng. Agr. Julio Toshinori Mizuta (Empresa Contratada: MIZUTA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA AGROPECUARIA LTDA) e que se refere à lavoura de sorgo 2023, com atividade técnica de projeto de plantio direto, para a Fazenda São João Novo, de propriedade de Sandro Cicero Skawinski; Considerando que a ART nº 1320230044372 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2023/031582-2, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Gustavo Souza Castro e Eraldo Vieira Pereira.

7.5.1.5.18) Processo n. I2023/013546-8 Interessado: FRANCISCO AVELINO MAIA NETO. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RIVERTON BARBOSA NANTES,





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 497, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de fevereiro de 2025.

referente ao processo nº I2023/013546-8, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/013546-8, lavrado em 23 de fevereiro de 2023, em desfavor do Eng. Agr. Francisco Avelino Maia Neto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Olho D'água, de propriedade de Josemar Battisti, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 04/08/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3861/2024, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/013546-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 10/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual anexou a ART nº 1320230095520, que foi registrada em 16/08/2023 pelo mesmo e que se refere à soja safra 2022/2023, da Fazenda Olho D'Água, cujo contratante é Josemar Battisti; Considerando que a ART nº 1320230095520 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2023/013546-8, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Gustavo Souza Castro e Eraldo Vieira Pereira. **7.5.1.5.19) Processo n. I2023/013553-0 Interessado: FRANCISCO AVELINO MAIA NETO.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/013553-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RIVERTON BARBOSA NANTES, com o seguinte teor: " Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Gustavo Souza Castro e Eraldo Vieira Pereira. **7.5.1.5.20) Processo n. I2023/018177-0 Interessado: FRANCISCO AVELINO MAIA NETO.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RIVERTON





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 497, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de
fevereiro de 2025.

BARBOSA NANTES, referente ao processo nº I2023/018177-0, considerando que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/018177-0, lavrado em 13 de março de 2023, em desfavor do Eng. Agr. Francisco Avelino Maia Neto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Bonito, de propriedade de Claudete Gomes, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 01/08/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3785/2024, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/018177-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 10/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual anexou a ART nº 1320230089279, que foi registrada em 01/08/2023 pelo mesmo e que se refere à soja safra 22/23 na Fazenda Bonito, de propriedade de Claudete Gomes; Considerando que a ART nº 1320230089279 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2023/018177-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Gustavo Souza Castro e Eraldo Vieira Pereira. **7.5.1.5.21) Processo n. I2023/082336-4 Interessado: AGROPLANO PROJETOS E CONSULTORIA EM AGRONEGOCIOS LTDA.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDREA ROMERO KARMOUCHE, referente ao processo nº I2023/082336-4, considerando que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/082336-4, lavrado em 2 de agosto de 2023, em desfavor de AGROPLANO PROJETOS E CONSULTORIA EM AGRONEGOCIOS LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio agrícola para o Sítio São Manoel, de propriedade de Evertondo do





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

**Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 497, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de
fevereiro de 2025.**

Prado Bom, conforme cédula rural 40/02925-5, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 22/08/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230093297, que foi registrada em 10/08/2023 pelo Eng. Agr. Leandro Manoel Alves De Sousa e que se refere à assistência e projeto para lavoura de soja 22/23 e milho safrinha 23/23 com obtenção de crédito para o Lote nº 39, Lote nº 40 e Sítio São Manoel; Considerando que, conforme informações do auto de infração, a cédula rural 40/02925-5 é referente à lavoura de sorgo; Considerando que a ART nº 1320230093297 se refere ao cultivo de soja e milho e, portanto, não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que se referem a culturas distintas; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3499/2024, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração nº I2023/082336-4, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que a autuada foi notificada em 16/10/2024 da decisão da Câmara Especializada de Agronomia; Considerando que a autuada apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual anexou a ART nº 1320240138375, que foi registrada em 17/10/2024 pelo Eng. Agr. Leandro Manoel Alves de Sousa (Empresa Contratada: AGROPLANO PROJETOS E CONSULTORIA EM AGRONEGOCIOS LTDA) e se refere à assistência e projeto para lavoura de soja safra 22/23 e milho safrinha e sorgo 23/23 com obtenção de crédito rural para o Sítio Três Porteiros, Sítio Três Porteiros I e Sítio São Manoel; Considerando que a ART nº 1320240138375 substituiu a ART nº 1320230093297; Considerando que a ART nº 1320240138375 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e é a ART que comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** para que o Plenário do Crea-MS pela procedência do Auto de Infração I2023/082336-4, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Gustavo Souza Castro e Eraldo Vieira Pereira. **7.5.1.5.22) Processo n. I2023/099898-9 Interessado: Concrevia Mix Concreto EIRELI.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) BRUNO CEZAR ALVARO PONTIM, referente ao processo nº I2023/099898-9, considerando que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/099898-9, lavrado em 6 de setembro de 2023, em desfavor de Concrevia Mix Concreto EIRELI, por infração ao art. 1º





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 497, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de fevereiro de 2025.

da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de fornecimento / fabricação de concreto usinado para Simone Christine Fernandes Nagata, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 02/10/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.5434/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela manutenção do Auto de Infração (AI) de n. I2023/099898-9, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que a autuada foi notificada da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura em 01/11/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a empresa autuada apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual anexou a ART Múltipla nº 1320230129541, que foi registrada em 06/11/2023 pela Eng. Civ. Sabrina Dal Ben de Paula Saraiva (Empresa Contratada: CONCREVIA MIX CONCRETO EIRELI), cujo item 002 se refere à produção técnica e especializada de dosagem e mistura de concreto para obra localizada no mesmo endereço indicado no Auto de Infração nº I2023/099898-9; Considerando que a ART nº 1320230129541 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração I2023/099898-9, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Gustavo Souza Castro e Eraldo Vieira Pereira. **7.5.1.5.23) Processo n. I2023/104095-9 Interessado: CONCREPLUS CONCRETO LTDA.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) DANIELE COELHO MARQUES, referente ao processo nº I2023/104095-9, considerando que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/104095-9, lavrado em 3 de outubro de 2023, em desfavor de Concreplus Concreto LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de cálculo / fabricação / fornecimento de concreto para Juliano Audibert Vieira Da Silva, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo

Incluído no processo n. P2025/004766-1 por Rayssa Pereira da Silva Iwashiro em 10/04/2025 às 15:09:55





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

**Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 497, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de
fevereiro de 2025.**

contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 30/10/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.5460/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela manutenção do Auto de Infração (AI) de n. I2023/104095-9, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que a autuada foi notificada da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura em 31/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a empresa autuada apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual anexou a ART nº 1320230132025, que foi registrada em 09/11/2023 pelo Eng. Civ. Lincoln De Andrade Pizzatto (Empresa Contratada: CONCREPLUS CONCRETO LTDA) e que se refere à execução de fabricação de estrutura de concreto armado (concreto usinado, conforme campo "Observações") para Juliano Audibert Vieira Da Silva; Considerando que a ART nº 1320230132025 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, considero procedente o Auto de Infração I2023/104095-9, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, assim o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Gustavo Souza Castro e Eraldo Vieira Pereira. **7.5.1.5.24) Processo n. I2023/102489-9 Interessado: concreluz concreto eireli - ME.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/102489-9, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) BRUNO CEZAR ALVARO PONTIM, considerando que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/102489-9, lavrado em 22 de setembro de 2023, em desfavor de concreluz concreto eireli - ME, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de cálculo / fabricação / fornecimento de concreto usinado para COOPERATIVA DE CRÉDITO P. E INVESTIMENTOS DO CENTRO SUL - SICREDI, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade

Incluído no processo n. P2025/004766-1 por Rayssa Pereira da Silva Iwashiro em 10/04/2025 às 15:09:55





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 497, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de fevereiro de 2025.

Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 11/12/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.4712/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela manutenção do Auto de Infração (AI) de n. I2023/102489-9, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que a autuada foi notificada da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura em 7 de novembro de 2024, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico; Considerando que a autuada apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual anexou a ART nº 1320230119903, que foi registrada em 16/10/2023 pelo Eng. Civ. Gustavo Taioqui Dina Lara (Empresa Contratada: CONCRELUZ CONCRETO EIRELI – ME) e que se refere ao fornecimento de concreto para a COOPERATIVA DE CREDITO, P. E INVEST. DO CENTRO SUL – SICREDI; Considerando que a ART nº 1320230119903 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração I2023/102489-9, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Gustavo Souza Castro e Eraldo Vieira Pereira. **7.5.1.5.25) Processo n. I2023/108005-5 Interessado: Vonei Jeziorny.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, referente ao processo nº I2023/108005-5, considerando que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/108005-5, lavrado em 1 de novembro de 2023, em desfavor do Eng. Agr. Vonei Jeziorny, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de milho para a Fazenda Nova Estância, conforme cédula rural C 21531733-1, de propriedade de Macsuel Spada Da Silva, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 17/11/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº

Incluído no processo n. P2025/004766-1 por Rayssa Pereira da Silva Iwashiro em 10/04/2025 às 15:09:55





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 497, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de fevereiro de 2025.

1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3889/2024, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/108005-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 16/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: "Após o recebimento do Auto de infração foi emitido o dia 12/12/2023 a ART nº1320230151010 para regularização, conforme anexo. Sendo que o Banco do Brasil fez projeto sem apresentação de ART"; Considerando que foi anexada ao recurso a ART nº 1320230151010, que foi registrada em 12/12/2023 pelo Eng. Agr. Vonei Jeziorny e que se refere à regularização do Auto de Infração Nº I2023/108005-5; Considerando que a ART nº 1320230151010 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em seu recurso ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço. Dessa forma, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** e decisão para que seja mantido o Auto de Infração I2023/108005-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Gustavo Souza Castro e Eraldo Vieira Pereira. **7.5.1.5.26) Processo n. I2023/108814-5 Interessado: FUNSOLOS CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, referente ao processo nº I2023/108814-5, considerando que trata de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/108814-5, lavrado em 9 de novembro de 2023, em desfavor de FUNSOLOS CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da lei 5.194/66, referente à execução de fundação para edificação para PRIME INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, sem registrar ART; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 05/12/2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes"; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.4725/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela

Incluído no processo n. P2025/004766-1 por Rayssa Pereira da Silva Iwashiro em 10/04/2025 às 15:09:55





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

**Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 497, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de
fevereiro de 2025.**

manutenção do AI I2023/108814-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que a autuada foi notificada da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura em 23/09/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual anexou a ART nº 1320230133982, que foi registrada em 14/11/2023 pelo Eng. Civ. Noli Mario Rubim Alessio (Empresa Contratada: FUNSOLOS CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA) e que se refere à execução de serviços estaca hélice continua - RESIDENCIAL PISA MRV, de propriedade de MRV PRIME PROJETO CAMPO GRANDE J INCORPORAÇÕES SPE LTDA; Considerando que foi solicitada diligência ao DFI para confirmar se a ART nº 1320230133982 supre o serviço objeto do Auto de Infração; Considerando que, conforme resposta à diligência do Agente Fiscal, a ART 1320230133982 atende o auto I2023/108814-5, pois trata-se do mesmo grupo de incorporadora; Considerando que a ART nº 1320230133982 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** favorável pela procedência do Auto de Infração nº I2023/108814-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Gustavo Souza Castro e Eraldo Vieira Pereira. **7.5.1.5.27) Processo n. I2023/110106-0 Interessado: AFONSO CESAR CASTANHARO.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, referente ao processo nº I2023/110106-0, considerando que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/110106-0, lavrado em 17 de novembro de 2023, em desfavor do Eng. Agr. Afonso Cesar Castanharo, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio agrícola para o Sítio Padilha e Fazenda Estrela Guia, de propriedade do mesmo, conforme cédula rural 268704164, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 30/11/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas

Incluído no processo n. P2025/004766-1 por Rayssa Pereira da Silva Iwashiro em 10/04/2025 às 15:09:55





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 497, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de
fevereiro de 2025.

fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3893/2024, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/110106-0, aplicando a multa por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/1977, por ausência de ART, em grau máximo, e a penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 09/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: "sobre o auto de infração número 2023/110106-0, venho por meio desta justificativa esclarecer o motivo do não cumprimento do REGISTRO DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART RELATIVA A PROJETO CUSTEIO AGRÍCOLA DE PROPRIEDADE DE AFONSO CESAR CASTANHARO, Sítio Padilha e Fazenda Estrela Guia. Devido a falta de compreender sobre as ART, e perder o prazo de cadastro da mesma, peço para reduzir o valor da multa, visto que tenho outra multa a pagar, de outra ART..."; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatou-se que o autuado, Eng. Agr. Afonso Cesar Castanharo, registrou em 14/11/2024 a ART nº 1320240152133, que se refere ao Auto de Infração número 2023/110106-0, cujo Contrato é 268704164 e a atividade é projeto de custeio agrícola para o Sítio Padilha e Fazenda Estrela da Guia; Considerando que a ART nº 1320240152133 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em seu recurso ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração I2023/110106-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Gustavo Souza Castro e Eraldo Vieira Pereira. **7.5.1.5.28) Processo n. I2023/113730-8 Interessado: P M C CONSTRUTORA EIRELI.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULO EDUARDO TEODORO, referente ao processo nº I2023/113730-8, considerando que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/113730-8, lavrado em 8 de dezembro de 2023, em desfavor da pessoa jurídica P M C CONSTRUTORA EIRELI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de calçadas para a Prefeitura Municipal de Caracol, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 19/12/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara

Incluído no processo n. P2025/004766-1 por Rayssa Pereira da Silva Iwashiro em 10/04/2025 às 15:09:55





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 497, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de fevereiro de 2025.

especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.5482/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela manutenção do Auto de Infração (AI) de n. I2023/113730-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que a autuada foi notificada da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura em 24/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, na qual anexou a ART nº 1320240015985, que foi registrada em 31/01/2024 pelo Eng. Civ. Júnio Barboza Lopes (Empresa Contratada: P M C CONSTRUTORA EIRELI) e que se refere à contratação de empresa especializada em execução de obra de calçadas em diversas ruas da cidade de Caracol/MS, com processo licitatório nº02/2023 e Contrato: 035/2023; Considerando que o serviço objeto do Auto de Infração I2023/113730-8 se refere ao Contrato 35/2023, conforme imagem do Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Caracol anexada à ficha de visita; Considerando que a ART nº 1320240015985 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em seu recurso ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração I2023/113730-8, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Nader Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Gustavo Souza Castro e Eraldo Vieira Pereira.

7.5.1.5.29) Processo n. I2023/113734-0 Interessado: P M C CONSTRUTORA EIRELI. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULO EDUARDO TEODORO, referente ao processo nº I2023/113734-0, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/113734-0, lavrado em 8 de dezembro de 2023, em desfavor da pessoa jurídica P M C CONSTRUTORA EIRELI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de operação/manutenção/repares de ponte de madeira para a Prefeitura Municipal de Caracol, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 19/12/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de

Incluído no processo n. P2025/004766-1 por Rayssa Pereira da Silva Iwashiro em 10/04/2025 às 15:09:55





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 497, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de fevereiro de 2025.

acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.5483/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela manutenção do Auto de Infração (AI) de n. I2023/113734-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que a autuada foi notificada da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura em 22/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, na qual anexou a ART nº 1320240015767, que foi registrada em 31/01/2024 pelo Eng. Civ. Júnio Barboza Lopes (Empresa Contratada: P M C CONSTRUTORA EIRELI) e que se refere à contratação de empresa especializada em reparo de ponte de madeira, próximo a Fazenda Naitaca, localizada após o confinamento, segunda ponte, situada no município de Caracol-MS, sob processo administrativo nº066/2023 e dispensa emergencial nº 042/2023 e Contrato: 1003/2023; Considerando que também foi anexada na defesa a ART nº 1320240015756, que foi registrada em 31/01/2024 pelo Eng. Civ. Júnio Barboza Lopes (Empresa Contratada: P M C CONSTRUTORA EIRELI) e que se refere à contratação de empresa especializada em reparo de ponte de madeira, próximo a Fazenda Naitaca, localizada após o confinamento, segunda ponte, situada no município de Caracol-MS, sob o processo administrativo nº067/2023 e dispensa emergencial nº045/2023 e Contrato: 059/2023; Considerando que o serviço objeto do Auto de Infração I2023/113734-0 se refere ao Contrato 59/2023, conforme imagem do Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Caracol anexada à ficha de visita; Considerando que a ART nº 1320240015756 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em seu recurso ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração I2023/113734-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Gustavo Souza Castro e Eraldo Vieira Pereira. **7.5.1.5.30) Processo n. I2023/116011-3 Interessado: PRODUZA PLANEJAMENTO E TOPOGRAFIA LTDA.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) OSMAIR JORGE DE FREITAS SIMOES, referente ao processo nº I2023/116011-3, que trata de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/116011-3, lavrado em 20 de dezembro de 2023, em desfavor de PRODUZA PLANEJAMENTO E TOPOGRAFIA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 497, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de fevereiro de 2025.

prevista na alínea "a" do art. 73 da lei 5.194/66, referente à execução de projeto de custeio de investimento para a Fazenda N. Senhora Aparecida, Rochedo/MS, conforme cédula rural 2008221/4504/2023, de propriedade de Lucas Laba Silva; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 27/12/2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes", Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3898/2024, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/116011-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea/MS na forma da lei; Considerando que a autuada foi notificada da decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 09/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual anexou a ART nº 1320230159147, que foi registrada em 27/12/2023 pelo Eng. Agr. Francisco Avelino Maia Neto e que se refere ao projeto de custeio de investimento para a Fazenda Nossa Senhora Aparecida, de propriedade de Lucas Laba Silva, conforme Contrato: 200822145042023; Considerando que a ART nº 1320230159147 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração I2023/116011-3, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Gustavo Souza Castro e Eraldo Vieira Pereira. **7.5.1.6) alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo. 7.5.1.6.1) Processo n. I2023/004945-6 Interessado: AUGUSTA IGNES SANTA LUCCI RETTORE.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Reginaldo Ribeiro de Sousa, referente ao processo nº I2023/004945-6, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/004945-6, lavrado em 23 de janeiro de 2023, em desfavor de Augusta Ignes Santa Lucci Rettore, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em bovinocultura para a Fazenda Boi Branco, conforme cédula rural C20720524-4, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 497, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de
fevereiro de 2025.

realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada foi notificada em 02/03/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, se manifestou pela manutenção do auto de infração nº I2023/004945-6, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como pela aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Da decisão proferida pela CEECA, a autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/033137-5, encaminhando a ART nº 859693, registrada em 10 de março de 2023 pelo médico veterinário Stefano Santa Lucci Rettore, referente a atividade fiscalizada. Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Diante do exposto, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2023/004945-6, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como pela aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Gustavo Souza Castro e Eraldo Vieira Pereira. **7.5.1.6.2) Processo n. I2022/187934-4 Interessado: Rosymeire Trindade Frazão.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) OSMAIR JORGE DE FREITAS SIMOES, referente ao processo nº I2022/187934-4, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/187934-4, lavrado em 21 de dezembro de 2022, em desfavor da pessoa física Rosymeire Trindade Frazão, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em bovinocultura para a Fazenda Cafezal, conforme cédula rural 40/17420-4, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada foi notificada em 21/03/2021, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que foi apresentada defesa, na qual foi anexado o TRT BR20230100458, que foi pago 23/01/2023 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária Rui Carlos Rieger e que se refere à elaboração de projeto técnico de custeio pecuário para contratação de crédito rural para a Fazenda Cafezal, cuja contratante é Rosymeire Trindade Frazão; Considerando que o TRT BR20230100458 foi pago posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS

Incluído no processo n. P2025/004766-1 por Rayssa Pereira da Silva Iwashiro em 10/04/2025 às 15:09:55





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 497, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de fevereiro de 2025.

n.1976/2024, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo; Considerando que a autuada foi notificada da decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 01/07/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que foi apresentado recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual o Técnico Agrícola em Agropecuária Rui Carlos Rieger alegou que: "O Auto de Infração foi gerado em 21/12/2022, mas o cliente só foi notificado em 21/03/2023 e a TRT já havia sido gerada em 23/01/2023. A TRT foi feito por um profissional habilitado dentro do período anterior ao recebimento da notificação"; Considerando que o TRT BR20230100458 foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do auto de infração I2022/187934-4, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Gustavo Souza Castro e Eraldo Vieira Pereira.

7.5.1.6.3) Processo n. I2023/001089-4 Interessado: EMILIO CESAR MIRANDA DE BARROS. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Reginaldo Ribeiro de Sousa, referente ao processo nº I2023/001089-4, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/01/2023 sob o n.º I2023/001089-4 em desfavor de Emilio Cesar Miranda De Barros, considerando ter atuado em projeto de bovinocultura, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/032693-0 encaminhando a ART n.

Incluído no processo n. P2025/004766-1 por Rayssa Pereira da Silva Iwashiro em 10/04/2025 às 15:09:55





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 497, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de fevereiro de 2025.

1320230036134, registrada em 21/03/2023 pelo Eng. Agr. Adjalme Marciano Esnarriaga, portanto em data posterior a lavratura do auto e infração. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, se manifestou pela procedência do auto de infração nº I2023/001089-4, por infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Da decisão proferida pela CEA, o autuado interpôs recurso argumentando em síntese que o profissional contratado esqueceu de emitir a ART, mas que ao tomar conhecimento da falha, elaborou e apresentou a ART. Finalizou a defesa solicitando o arquivamento do processo e, face da regularização. Em análise ao processo, e não obstante as alegações do autuado, temos que o serviço foi iniciado sem que houvesse a declarada participação de responsável técnico, o que motivou a lavratura do auto. Diante do exposto, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2023/001089-4, por infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, bem como aplicação de penalidade prevista na alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Gustavo Souza Castro e Eraldo Vieira Pereira. **7.5.1.6.4) Processo n. I2023/001149-1 Interessado: Neri Matiello.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) KEICIANE SOARES BRASIL, referente ao processo nº I2023/001149-1, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/001149-1, lavrado em 6 de janeiro de 2023, em desfavor de Neri Matiello, por infração à alínea “A” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em custeio pecuário para a Fazenda Várzea Alegre, conforme cédula rural 40/022162, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea “A” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado em 28/03/2023 conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que a o projeto técnico foi elaborado pelo Zootecnista João Roberto Felipe que está regularmente inscrito no CRMV; Considerando que não foi apresentada na defesa a ART do zootecnista responsável técnico; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.926/2024, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** pela procedência do auto de infração e pela aplicação da multa em grau máximo; Considerando que o autuado foi notificado da Decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 17/06/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou, em suma, que: a empresa responsável pela elaboração do Projeto Técnico para fins de financiamento junto ao Banco foi a AGRAER, representada pelo Zootecnista João Roberto Felipe. Encaminhamos anexo a ART nº 873864 do referido projeto de crédito cédula 40/02216-2; Considerando que foi anexada ao recurso a ART nº 873864, que foi homologada em 29/05/2023 pelo Zootecnista João Roberto Felipe e que se refere a projeto de crédito cuja cédula foi emitida pelo cartório em 18/12/18, para a Fazenda Várzea Alegre de Rosa Maria Azevedo de Arruda Matiello; Considerando que a ART nº 873864 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de

Incluído no processo n. P2025/004766-1 por Rayssa Pereira da Silva Iwashiro em 10/04/2025 às 15:09:55





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 497, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de fevereiro de 2025.

infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Gustavo Souza Castro e Eraldo Vieira Pereira. **7.5.1.6.5) Processo n. I2023/032955-6 Interessado: Dimas Belotto Tomba.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ELOI PANACHUKI, referente ao processo nº I2023/032955-6, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/032955-6, lavrado em 17 de abril de 2023, em desfavor da pessoa física Dimas Belotto Tomba, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução, projetos arquitetônico, elétrico e hidrossanitário de edificação, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado em 24/05/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que foi apresentada defesa, na qual foi anexado o RRT nº 12526810, que foi registrado em 31/10/2022 pela Arquiteta e Urbanista Bianca Monteiro Dias Garcia Pereira e que se refere à atividade de projeto arquitetônico para Dimas Belotto Tomba; Considerando que no RRT nº 12526810 consta apenas a atividade de projeto arquitetônico; Considerando que o RRT supracitado não comprova a regularização das atividades de "execução de obra", "projeto elétrico e hidrossanitário"; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.3415/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

Incluído no processo n. P2025/004766-1 por Rayssa Pereira da Silva Iwashiro em 10/04/2025 às 15:09:55





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 497, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de fevereiro de 2025.

DECIDIU pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que o autuado foi notificado da Decisão da Câmara Especializada em 20/06/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual anexou: 1) o RRT 14426104, que foi registrado em 21/06/2024 pela Arquiteta e Urbanista Bianca Monteiro Dias Garcia Pereira e que se refere à atividade de execução de obra para Dimas Belotto Tomba; 2) o RRT 12526810 (retificador), que foi registrado em 21/06/2024 pela Arquiteta e Urbanista Bianca Monteiro Dias Garcia Pereira e que se refere às atividades de projeto arquitetônico, projeto de luminotécnica, projeto de instalações hidrossanitárias prediais e projeto de instalações elétricas de baixa tensão, para Dimas Belotto Tomba; Considerando que os RRTs 14426104 e 12526810 (retificador) foram registrados posteriormente à lavratura do auto de infração e comprovam a contratação de profissional legalmente habilitado para os serviços de execução, projetos arquitetônico, elétrico e hidrossanitário, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do auto de infração I2023/032955-6, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Gustavo Souza Castro e Eraldo Vieira Pereira.

7.5.1.6.6) Processo n. I2023/051285-7 Interessado: LAZARO FERREIRA MOTTI. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) João Victor Maciel de Andrade Silva, referente ao processo nº I2023/051285-7, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/051285-7, lavrado em 24/05/2023, em desfavor de Lazaro Ferreira Motti, considerando ter atuado em para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66 que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais." Devidamente notificado em 04/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso tempestivo em 18/07/2023, por email, encaminhando ofício do Banco Bradesco informando que a responsabilidade do registro da ART seria do profissional e que a citada instituição financeira está sujeita a fiscalização do Banco Central do Brasil, e que as informações referentes a carteira de crédito só poderiam ser disponibilizados ao Banco do Brasil. Em





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

**Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 497, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de
fevereiro de 2025.**

análise ao presente processo e, não obstante as alegações do autuado e; Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, mesmo considerando as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, **DECIDIU** pela manutenção do auto, por infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, com aplicação da penalidade prevista na alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Da Decisão proferida pela CEA, a responsável técnica do autuado, Eng. Agr. Aline Magalhães, interpôs recurso ao Plenário, protocolado sob o nº R2024/052370-3, argumentando o que segue: “Venho através deste, solicitar a possibilidade de redução da multa estipulada pelo Conselho de grau máximo, para grau mínimo. O Sr Lázaro não tinha conhecimento que a Proposta de Crédito Rural feita diretamente pela Instituição Financeira Bradesco, não possuía um responsável técnico habilitado. O mesmo tentou que o banco se responsabilizasse, porém após julgamento da Câmara, a defesa apresentada anteriormente foi indeferida. Com a negativa, o produtor rural procurou um profissional técnico pra regularizar sua situação junto ao CREA. Apresentamos em anexo a ART recolhida para o respectivo projeto.” Anexou ao recurso, sua ART nº 1320240110475, registrada em 14 de agosto de 2024, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Em face do exposto, e considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2023/051285-7, por infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, bem como pela aplicação de penalidade prevista na alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.”. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 497, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de
fevereiro de 2025.

Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Gustavo Souza Castro e Eraldo Vieira Pereira. **7.5.1.7) alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo 7.5.1.7.1) Processo n. I2022/187849-6 Interessado: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS - MINISTERIO DO BELEM - DE NAVIRAI/MS.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) TALLER TEYLOR DOS SANTOS MELLO, referente ao processo nº I2022/187849-6, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/187849-6, lavrado em 21 de dezembro de 2022, em desfavor da IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS - MINISTERIO DO BELEM - DE NAVIRAI/MS, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obra em pré-moldado, sem possuir objetivo social relacionado às atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que, conforme inciso V do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a autuada foi notificada em 14/02/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.1402/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** por manter a aplicação da multa prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que a autuada foi notificada da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura em 09/04/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: 1) não recebeu qualquer notificação sobre a instauração do referido processo administrativo; 2) Logo, no caso dos autos, não foi entregue no endereço da Recorrente qualquer notificação, não sendo a Autuada que assinou o AR mencionado em decisão, tampouco oportunizada a ampla defesa, razão pela qual deve ser declarada a nulidade da decisão proferida e todos os seus efeitos; 3) Cumpre destacar, ainda, embora a Recorrente tenha sido autuada pela suposta prática da infração prevista na alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194/66, a referida obra estava paralisada, aguardando a liberação do alvará da prefeitura, sendo que somente haviam sido instalados os pilares do pré-moldado, razão pela qual, em hipótese de eventual condenação, a multa deve ser aplicada em grau mínimo, no importe de R\$ 1.173,17 (um mil cento e setenta e três reais e dezessete centavos); 4) Requer que todas as notificações sejam feitas em nome do advogado Paulo Lucas Apolinário Da Silva, cujo endereço está devidamente descrito no recurso; Considerando que consta do recurso Procuração "Ad Judicia" de 10 de abril de 2024, cuja outorgante é a autuada, Igreja Evangélica Assembleia de Deus – Ministério do Belém – de Naviraí/MS, e o outorgado é o advogado Paulo Lucas Apolinário da Silva (Id 695877); Considerando que consta do recurso o Alvará de Construção nº 023/2024, emitido pela

Incluído no processo n. P2025/004766-1 por Rayssa Pereira da Silva Iwashiro em 10/04/2025 às 15:09:55





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 497, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de fevereiro de 2025.

Prefeitura Municipal de Naviraí-MS em 02/02/2024 e que consta como autor do projeto e responsável técnico o Arquiteto e Urbanista Wellington Patrocino Nogueira; Considerando que o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que as notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado; Considerando que o parágrafo primeiro do art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que, em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo; Considerando que o inciso VIII do art. 47 da Resolução Confea nº 1.008/2004, do Confea, citado no recurso, foi revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013; Considerando que o AR BR 83461770 9 BR (Id: 478523) confirma que a autuada foi devidamente notificada para apresentação da defesa à Câmara Especializada; Considerando que o Alvará de Construção nº 023/2024 anexado ao recurso é documento emitido por entidade pública e foi emitido posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 7º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto: o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** por: 1) ser a favor da procedência do auto de infração I2022/187849-6, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, tendo em vista que a autuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida; 2) solicitar que a Área de Controle e Instrução de Processos - AIP se atente quanto ao pedido de envio das futuras notificações do processo administrativo em tela tanto para a pessoa jurídica autuada quanto para o representante legal da mesma, o advogado Paulo Lucas Apolinário Da Silva, conforme procuração, solicitação e endereço constante no recurso apresentado ao Plenário do Crea-MS (ID 695876, página 25) Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Gustavo Souza Castro e Eraldo Vieira Pereira. **7.5.1.8) alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo 7.5.1.8.1) Processo n. I2023/107798-4 Interessado: UESLEN DO NASCIMENTO RODRIGUES (REFRIAR).** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, referente ao processo nº I2023/107798-4, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 497, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de fevereiro de 2025.

01/11/2023 sob o n. I2023/107798-4, em desfavor de Ueslen Do Nascimento Rodrigues (REFRIAR), por atuar em serviços de instalação de ar condicionado, sem possuir registro, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66, que versa: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Devidamente notificada em 22/11/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.” Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica – CEEEM, **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66, bem como sugerimos a aplicação da penalidade prevista na alínea “C” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia, conforme se verifica na Decisão CEEEM/MS n.1480/2024, acostada às f. 17 dos autos. Da decisão proferida pela CEEEM, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/066779-9, argumentando o que segue: “LOGO APÓS A NOTIFICAÇÃO FOI REGULARIZADA A MESMA PELO REGITRO DA EMPRESA JUNTO AO CREA MS, COM REGISTRO DO PROFISSIONAL, ATRAVÉS DA ART DE CARGO E FUNÇÃO, PAGAMENTO DA ANUIDADE, PAGAMENTO DO BOLETO DE REGISTRO E EMISSÃO DA ART PARA REGULARIZAÇÃO DO ATO DA INFRAÇÃO.” Anexou ao recurso, certidão de registro e quitação da empresa, na qual se verifica que o registro foi concedido em 19 de dezembro de 2023. Em análise ao processo e, considerando a regularização da falta, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2023/107798-4, por infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66, bem como aplicação de penalidade prevista na alínea “C” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabeth Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Gustavo Souza Castro e Eraldo Vieira Pereira. **7.5.1.9) alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade 7.5.1.9.1) Processo n. I2022/186292-1 Interessado: EGIDIO VILANI COMIN.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) KEICIANE SOARES BRASIL, referente ao processo nº I2022/186292-1, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/186292-1, lavrado em 12 de dezembro de 2022, em desfavor do Eng. Civ. Egidio Vilani Comin, por infração à alínea “B” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEECA/MS constante no protocolo F2022/090916-9, relativo à ART nº 1320190002319; Considerando que a alínea “B” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2022/090916-9 de Baixa de ART com registro de Atestado, o qual consta que o atestado foi registrado com restrições às





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 497, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de
fevereiro de 2025.

seguintes atividades: Itens: 01.02.02 (Rebaixamento de rede alta (AT/BT) para atender ao canteiro de obra), 01.02.03 (rede de distribuição de baixa tensão para atender ao canteiro), 01.04.03 (Complementação da rede de distribuição de baixa tensão para atender ao canteiro), 01.05 (Equipamentos – 01.05.01 Locação de gerador de energia de 280 kVA com fornecimento de combustível óleo diesel, consumo de 8,5l/h), 01.07.02 (Recuperação do link óptico redecomep/ms em frente à obra), 05.11.04.01 (elaboração e implantação de procedimentos conforme NR-33 para execução de serviços em locais confinados-tanque de abastecimento), 08.02.01 (projeto de fabricação e fabricação), 11.16 (subestação e acessórios), 11.19 (serviços referentes à terceira reprogramação), 11.20.01 (subestação), 11.21.26 (subestação), 12.16.01 (perfuração de poço tubular), 21 (elevadores e escadas rolantes), 21.05.01 (Fornecimento e instalação de montacarga, percurso 3m (lxpxh) (0,60x0,60x0,60)m, acionamento em corrente alternada com uma velocidade, acabamento em aço inoxidável escovado. porta guilhotina, cap. 100 kg dathysenkruupp elevadores s.a. ou similar), 23.04.03 (plataforma técnica dos tanques), 26 (sistema de Circuito Fechado de Televisão – CFTV) e 28.02 (Sistema de Ar-condicionado); Considerando que, após a lavratura do auto de infração, o autuado foi notificado em 14/02/2023, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.1342/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** por manter a aplicação da multa prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura em 02/04/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: 1) Argui-se, preliminarmente, a prescrição punitiva. Conforme apontado nos autos, a obra em questão foi concluída em 03/09/2016, enquanto o processo administrativo foi instaurado somente em 12/12/2022, ultrapassando o lapso temporal de cinco anos entre o evento e a notificação da infração; 2) Destaca-se que a condução da obra em apreço envolveu a participação de uma equipe multidisciplinar, sendo o Eng. Egidio o responsável técnico principal; 3) A obra foi executada pela empresa EGELTE ENGENHARIA LTDA, que possuía em seus quadros todos os profissionais necessários à execução do escopo contratado, tanto que precisou apresentar tais profissionais desde a fase de licitação, caso contrário não poderia sequer ter concorrido no certame; Considerando que, conforme o atestado e a CAT com registro de atestado anexada aos autos, o serviço foi executado pela empresa EGELTE ENGENHARIA LTDA; Considerando a Decisão Plenária nº PL-1709/2024, do Confea, que trata de julgamento de recurso à Decisão Plenária PL/MS n.22/2024, do Crea-MS, referente ao Auto de Infração N.º I2021/180422-8, onde foi imposta multa ao profissional, enquanto o correto deveria ser em desfavor da pessoa jurídica, e por esse motivo foi anulado pelo Plenário do Confea; Considerando a CI. N. 068/2024/DAT, de 23 de setembro de 2024, que determina que no caso das obras e/ou serviços estarem sendo executados por Pessoa Jurídica, notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pela execução das atividades restritas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77; Considerando, portanto, que o correto na presente situação seria autuar a empresa executora do serviço; Considerando que a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração configura nulidade dos atos processuais, conforme o inciso V do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004; Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração I2022/186292-1 e o consequente arquivamento do processo. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho,

Incluído no processo n. P2025/004766-1 por Rayssa Pereira da Silva Iwashiro em 10/04/2025 às 15:09:55





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 497, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de fevereiro de 2025.

Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Gustavo Souza Castro e Eraldo Vieira Pereira. **7.5.1.10) alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade 7.5.1.10.1) Processo n. I2023/006968-6 Interessado: HDO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, referente ao processo nº I2023/006968-6, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/006968-6, lavrado em 31 de janeiro de 2023, em desfavor de HDO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto executivo de obra civil, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 22/02/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.1382/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que a autuada apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, na qual alegou que: 1) "Ocorre que, na equipe participante do projeto constaram 06 (seis) engenheiros como responsáveis técnicos, sendo que TODAS AS ART's foram registradas em DATA ANTERIOR A LAVRATURA do auto de infração. Participaram do projeto os profissionais abaixo listados: 1. Engenheiro Ambiental Eduardo Padua de Mattos sob a ART nº 1320210111227 (em anexo), registrada em 25/10/2021; 2. Engenheiro Civil Halberth Dutra de Oliveira sob a ART nº 1320210110986 (em anexo), registrada em 25/10/2021; 3. Engenheiro civil Jean Carlo Oliveira Dorneles, sob a ART nº 1320210111168 (em anexo), registrada em 25/10/2021; 4. Engenheira civil Juliana De Souza Honorato sob a ART nº 1320210111179 (em anexo), registrada em 25/10/2021; 5. Engenheiro civil Kevin Augusto Cupehinski, sob a ART nº 1320210111183 (em anexo), registrada em 25/10/2021; 6. Engenheiro civil Sanderson Ferreira Do Nascimento sob a ART nº 1320210111174 (em anexo), registrada em 25/10/2021"; 2) Informo também que a baixa das ART's com registro dos atestados dos 06 profissionais foi deferido por este Conselho (CREA/MS). (CAT 172265, CAT 1165827, CAT 165957, CAT 170461, CAT 170209, CAT 170462); 3) Vale destacar que eu mesmo não recebi nenhum dos ofícios, e assim foi lavrado o presente auto, valendo ressaltar que o ofício que encaminhou o auto de infração também não foi por mim recebido, o que caracteriza nulidade do auto, nos termos do artigo 47, inciso VIII da Resolução n. 1008/2004 do Confea que versa: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: VIII - ausência de notificação do autuado."; Considerando que o inciso VIII do art. 47 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, citado na defesa, foi revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013; Considerando que consta da ficha de visita apenas a prancha do projeto executivo elaborado pela empresa autuada; Considerando que foram anexadas no recurso as ARTs nº 1320210111227, 1320210110986, 1320210111168, 1320210111183, 1320210111174 e 1320210111179, referentes ao Contrato 093/2021, firmado entre a empresa HDO ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI-ME e o MUNICÍPIO DE VICENTINA, cujo objeto é projetos de engenharia de pavimentação asfáltica de estrada vicinal (acesso à usina de álcool) com extensão aproximada de 5,5 km Processo

Incluído no processo n. P2025/004766-1 por Rayssa Pereira da Silva Iwashiro em 10/04/2025 às 15:09:55





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 497, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de fevereiro de 2025.

Administrativo nº. 088/2021; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS em 10/10/2024, constatou-se que as ARTs nº 1320210111227, 1320210110986, 1320210111168, 1320210111183, 1320210111174 e 1320210111179, anexadas ao recurso, foram baixadas; Considerando que foi solicitada diligência ao DFI para confirmar se as ARTs nº 1320210111227, 1320210110986, 1320210111168, 1320210111183, 1320210111174, 1320210111179 suprem o objeto do auto de infração; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI informou que as ARTs supramencionadas regularizam a falta; Considerando que as ARTs anexadas ao recurso foram registradas anteriormente à lavratura do auto de infração e comprovam que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração I2023/006968-6, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresentou em sua defesa ARTs registradas anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração I2023/006968-6 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Gustavo Souza Castro e Eraldo Vieira Pereira. **7.5.1.10.2) Processo n. I2023/017481-1 Interessado: Mírian de França Schlatter.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Reginaldo Ribeiro de Sousa, referente ao processo nº I2023/017481-1, que trata o processo de Auto de Infração nº I2023/017481-1, lavrado em 9 de março de 2023, em desfavor da Eng. Agr. Mírian de França Schlatter, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Rio Grande, de propriedade de AGRO SCHLATTER LTDA, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 21/06/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3962/2024, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de

Incluído no processo n. P2025/004766-1 por Rayssa Pereira da Silva Iwashiro em 10/04/2025 às 15:09:55





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 497, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de fevereiro de 2025.

1966, em grau máximo; Considerando que a atuada foi notificada da decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 15/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a atuada apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: "O proprietário Agro Schlatter Ltda tinha feito o registro de Anotações de Responsabilidade Técnica, o número referente à mesma é 1320220094246. Mas fizemos uma substituição dela, pois faltou colocar alguns dados referente a safra soja 2022/2023. Em decorrência a verificação da fiscalização fomos atuado, mas gostaria que levassem em consideração que já existia a Anotação de Responsabilidade Técnica no dia que foi atuado. Número da ART 132023007661"; Considerando que foi anexada ao recurso a ART nº 1320230075661, que foi registrada em 27/06/2023 pela atuada, Eng. Agr. Mírian de França Schlatter, e que se refere à assistência técnica, safra soja 2022/2023, Fazenda Rio Grande, cuja contratante é Jaqueline Krug Schlatter; Considerando que a ART nº 1320230075661 substituiu a ART nº 1320220094246, que foi concluída em 09/08/2022 e também se referia à assistência técnica, safra soja 2022/2023, Fazenda Rio Grande, localizada na ROD BR MS 306 KM 123, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, sendo o mesmo local da obra/serviço indicado no Auto de Infração nº I2023/017481-1; Considerando que a ART nº 1320220094246 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração nº I2023/017481-1, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a atuada apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2023/017481-1 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Gustavo Souza Castro e Eraldo Vieira Pereira.

7.5.1.10.3) Processo n. I2023/053800-7 Interessado: FUNSOLOS CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMANDO ARAUJO NETO, referente ao processo nº I2023/053800-7, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/053800-7, lavrado em 6 de junho de 2023, em desfavor de FUNSOLOS CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de estacas para fundação para a empresa C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

**Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 497, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de
fevereiro de 2025.**

da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 29/06/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.2602/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/66, com aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que a autuada apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: "Venho por meio desta informar que não fizemos nenhuma obra na cidade de Fatima Sul e não firmamos nenhum contrato com a empresa que seria responsável por essa obra. Não entendo como fomos autuados por uma obra que não fizemos"; Considerando que foi solicitada diligência para o DFI para esclarecimentos no qual informou que: "venho informar que em visita a obra em 2023 quando estive no local, foi passado apenas, verbalmente que foi a empresa Funsolos que executou as fundações, porém, não havia documentação alguma ou placa ou qualquer indício de prova que foi tal empresa executora dos serviços. Portanto, como não temos como checar in loco e não temos comprovação documental ou fotos ou placa, fica impossível, resolver tal situação. Não tenho como afirmar"; Considerando que, conforme o art. 6º da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber: I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações; II – cópia do contrato de prestação do serviço; III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado; IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento; V – laudo técnico pericial; VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea; Considerando que, conforme informações do DFI, a informação que gerou o presente auto de infração foi passada apenas verbalmente, sendo, que, contudo, não havia documentação alguma ou placa ou qualquer indício de prova que foi tal empresa executora dos serviços; Considerando que não foi anexada na ficha de visita elementos comprobatórios, tal como declaração do contratante ou de testemunhas, conforme determina o art. 6º da Resolução nº 1.008/2004, do Confea; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico "in dubio pro reo", conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando, portanto, que há falta de elementos comprobatórios no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração I2023/053800-7 e o consequente arquivamento do processo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 497, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de
fevereiro de 2025.

Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Gustavo Souza Castro e Eraldo Vieira Pereira. **7.5.1.10.4) Processo n. I2023/075009-0 Interessado: JANGADA SEMENTES E FERTILIZANTES LTDA.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RIVERTON BARBOSA NANTES, referente ao processo nº I2023/075009-0, que trata o processo de Auto de Infração nº I2023/075009-0, lavrado em 19 de junho de 2023, em desfavor de JANGADA SEMENTES E FERTILIZANTES LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de análise de riscos para a própria empresa, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 03/07/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: "A empresa Jangada Sementes e Fertilizantes Ltda encontra-se sem movimento desde 31 de Dezembro de 2019, permanecendo aberta apenas para receber seus créditos com respectivos clientes. As atividades da mesma foram incorporadas pela empresa Agro Jangada Ltda, assim solicitamos o cancelamento deste auto de infração e a baixa do cadastro desta empresa junto a este órgão"; Considerando que a autuada não apresentou em sua defesa documentação que comprovasse suas alegações; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.2607/2024, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que a autuada foi notificada da decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 07/08/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: 1) (...) é necessário informar que houve um equívoco entre empresas homônimas, quais sejam: Jangada Sementes e Fertilizantes, e AGRO JANGADA LTDA, sendo a segunda, a real responsável pelo local da fiscalização; 2) Nesse sentido, basta análise às matrículas imobiliárias (anexas), para verificar que o imóvel objeto do Auto de infração não pertencem à Autuada (Jangada Sementes e Fertilizantes), mas sim, à Agro Jangada Ltda; 3) Ademais, a empresa Jangada Sementes e Fertilizantes Ltda., encontra-se sem atividade desde 31 de dezembro de 2019, permanecendo com CNPJ ativo apenas para a finalidade específica de receber créditos de clientes inadimplentes, conforme comprovam os demonstrativos de faturamento anexados, referente aos anos de 2022 a 2024; 4) É importante ressaltar que a manutenção do CNPJ ativo para recebimento de créditos não implica na continuidade de operações comerciais, tampouco justifica a imposição de penalidades. Nesse sentido, penalizar a empresa Jangada Sementes e Fertilizantes Ltda. por atos que sequer ocorreram e sobre os quais não detém qualquer controle é injusto e desprovido de respaldo legal; Considerando que a descrição da atividade no Auto de Infração nº I2023/075009-0 não está detalhada, pois consta apenas "ANÁLISES DE RISCOS" e, dessa forma, não é possível identificar completamente o serviço; Considerando que na ficha de visita anexa aos autos não foi acostada qualquer documentação com a identificação do serviço; Considerando o art. 11 da Resolução Confea nº 1.008/2004, que dispõe: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV – identificação





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 497, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de
fevereiro de 2025.

da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; Considerando que no Auto de Infração nº I2023/075009-0 não consta a descrição detalhada da atividade técnica; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2023/075009-0 e o consequente arquivamento do processo. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Gustavo Souza Castro e Eraldo Vieira Pereira. **7.5.1.10.5) Processo n. I2023/031079-0 Interessado: EDGAR DOMINGOS BRUGNEROTTO.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) OSMAIR JORGE DE FREITAS SIMOES, referente ao processo nº I2023/031079-0, que trata o processo de Auto de Infração nº I2023/031079-0, lavrado em 3 de abril de 2023, em desfavor do Técnico em Agropecuária Edgar Domingos Brugnerotto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para o Loteamento Lote 01, 02, 09 Parte - Chácara Santa Maria, de propriedade de Dirceu Barbim, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o auto de infração foi julgado à revelia pela Câmara Especializada de Agronomia, que emitiu a Decisão CEA/MS n.2658/2024; Considerando que o processo foi reanalisado para correção da decisão da câmara; Considerando que foi exarada a Decisão CEA/MS n.4548/2024, que **DECIDIU** pela manutenção da multa em grau máximo; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 13/11/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual anexou o TRT nº BR20221105619; Considerando que, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, o autuado é Técnico Agrícola; Considerando que, conforme Nota Técnica Nº 0288474/2019, do Confea, o vínculo jurídico com os profissionais abrangidos pelo Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas – CFTA se encerrou em 17/02/2020; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, considerando que o autuado é profissional legalmente habilitado pelo CFTA, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2023/031079-0 e o consequente arquivamento do processo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 497, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de
fevereiro de 2025.

Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Gustavo Souza Castro e Eraldo Vieira Pereira. **7.5.1.10.6) Processo n. I2023/050317-3 Interessado: SOLAR ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, referente ao processo nº I2023/050317-3, que trata o processo de Auto de Infração nº I2023/050317-3, lavrado em 18 de maio de 2023, em desfavor de SOLAR ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de escavação de estacas para fundação para a empresa JANGADA ARMAZENS GERAIS LTDA - UNIDADE PLACA DO ABADIO, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 24/07/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART múltipla mensal 1320230072029, que foi registrada em 19/06/2023 (Empresa Contratada: Solar Lajes Ltda) e que se refere à produção técnica e especializada de lajes pré-fabricadas; Considerando que, posteriormente, a autuada anexou à defesa a ART nº 1320230059927, que foi registrada em 17/05/2023 pelo Eng. Civ. Walter Nogueira de Faria (Empresa Contratada: SOLAR ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA) e que é referente à execução de serviços de escavação de estacas moldadas in loco, com trado mecânico, cujo proprietário é JANGADA ARMAZENS GERAIS LTDA; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.4611/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que a autuada foi notificada da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura em 20/09/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual anexou a ART nº 1320230059927, supramencionada; Considerando que a ART nº 1320230059927 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração nº I2023/050317-3, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Ante todo o exposto, tendo em vista que a autuada apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2023/050317-3 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 497, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de fevereiro de 2025.

inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Gustavo Souza Castro e Eraldo Vieira Pereira. **7.5.1.10.7) Processo n. I2023/030597-5 Interessado: RONALDO DIAS PEREIRA.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, referente ao processo nº I2023/030597-5, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/030597-5, lavrado em 30 de março de 2023, em desfavor do Técnico em Agropecuária Ronaldo Dias Pereira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para o Projeto De Assentamento Federal PA - Mercedina - Lote 07, de propriedade de Dione Marcos De Oliveira, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 01/08/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou o TRT nº BR20230108485, que foi pago em 13/02/2023 pelo mesmo, Técnico Agrícola em Agropecuária Ronaldo Dias Pereira; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3335/2024, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação de penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 02/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual anexou o TRT nº BR20230204958; Considerando que o autuado é Técnico Agrícola em Agropecuária, sendo, portanto, profissional fiscalizado pelo Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas – CFTA; Considerando que, conforme Nota Técnica Nº 0288474/2019, do Confea, o vínculo jurídico com os profissionais abrangidos pelo Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas – CFTA se encerrou em 17/02/2020; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, considerando que o autuado é profissional abrangido pelo CFTA, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2023/030597-5 e o consequente arquivamento do processo. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De

Incluído no processo n. P2025/004766-1 por Rayssa Pereira da Silva Iwashiro em 10/04/2025 às 15:09:55





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 497, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de fevereiro de 2025.

Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Gustavo Souza Castro e Eraldo Vieira Pereira. **7.5.1.10.8) Processo n. I2023/082405-0 Interessado: S P S CONSTRUÇOES CIVIL LTDA.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) GLEICE COPEDÊ PIOVESAN, referente ao processo nº I2023/082405-0, que trata o processo de Auto de Infração nº I2023/082405-0, lavrado em 2 de agosto de 2023, em desfavor de S P S CONSTRUÇOES CIVIL LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de fornecimento de concreto para edificação de propriedade de Laísa de Oliveira F. Marcolini, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 23/08/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.4673/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela manutenção do Auto de Infração (AI) de n. I2023/082405-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que a autuada foi notificada da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura em 24/09/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, por meio de Samuel Pereira da Silva, no qual alegou que: “Executamos a concretagem da casa da Sr.a Laísa de Oliveira F. Marcolini utilizando nossos serviços, porém por um descuido e costume emiti a ART de obra/serviço mencionando a empresa ENG ENGENHARIA PROJETOS E EMPREENDIMENTOS como contratada, sob o CNPJ (...), aqui na época desse serviço estávamos trabalhando com duas empresas, hora emitia pedidos por uma e hora por outra. Eu como responsável técnico recebi o auto de infração na data e fiz a ART identificando a outra empresa na mesma, não me atentei em fazer e colocar a empresa contratada SPS CONSTRUÇÕES, porém a obra da Sr.a Laísa de Oliveira possui ART ativa de concretagem”; Considerando que foi anexada ao recurso a ART nº 1320230115710, que foi registrada em 04/10/2023 pelo Eng. Civ. Samuel Pereira Da Silva (Empresa Contratada: ENG ENGENHARIA PROJETOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI, nome fantasia ENGMIX) e que se refere à dosagem e mistura de concreto para Laísa de Oliveira F. Marcolini; Considerando que na ficha de visita anexa aos autos consta imagens do caminhão betoneira da empresa ENGMIX, cuja razão social é ENG ENGENHARIA PROJETOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI; Considerando que foi solicitada diligência ao DFI para confirmar se empresa executora do serviço objeto do Auto de Infração nº I2023/082405-0 é a empresa S P S CONSTRUÇOES CIVIL LTDA ou a ENGMIX; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI informou que (ID): “O concreto foi fornecido pela empresa Engemix, o profissional é responsável pelas duas empresas”; Considerando, portanto, que a empresa executora do serviço objeto do Auto de Infração nº I2023/082405-0 é a Engmix; Considerando que há ilegitimidade da parte da autuada, tendo em vista que não foi a mesma que executou o serviço objeto do auto de infração; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 497, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de fevereiro de 2025.

V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, considerando que conforme documentação acostada aos autos, não foi a empresa autuada -V S CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA que executou o serviço objeto do auto de infração, e sim, a empresa ENGMIX, conforme imagens constantes na ficha de visita anexa aos autos, cuja razão social é ENG ENGENHARIA PROJETOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI; O Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2023/082405-0 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 47, inciso II, da Resolução nº 1.008/2004, do Confea.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Gustavo Souza Castro e Eraldo Vieira Pereira. **7.5.1.10.9) Processo n. I2023/032762-6 Interessado: Carlos Eduardo Sanches. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS**, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO BARRETO AGUIAR, referente ao processo nº I2023/032762-6, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/032762-6, lavrado em 14 de abril de 2023, em desfavor de Carlos Eduardo Sanches, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 24/08/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEEST/MS n.16/2024, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho **DECIDIU** manter a aplicação da multa em grau máximo; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: Venho por meio desta solicitar o cancelamento do auto de infração referente processo 2023/032762-8 onde a Protmar Engenharia e Segurança do Trabalho representada por seu profissional Carlos Eduardo Sanches elaborou o PGR da Usina Eldorado e conforme anexo registrou a ART no CREA-PR onde a empresa está localizada; Considerando que o autuado anexou no recurso a ART nº 1720221961040 (Crea-PR), que foi registrada em 13/04/2022 pelo Eng. Prod. e Eng. Seg. Trab. Carlos Eduardo Sanches (Empresa Contratada: PROTMAR - ENGENHARIA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA) e que se refere a laudo de Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) para a empresa USINA ELDORADO S.A.; Considerando que, conforme o art. 42 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 (em vigor à época da constatação da infração), a ART relativa à execução de obras ou à prestação de serviços que abranjam circunscrições de diversos Creas deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes, da seguinte forma: I – a ART referente à execução de obras ou à prestação serviços que abranjam mais

Incluído no processo n. P2025/004766-1 por Rayssa Pereira da Silva Iwashiro em 10/04/2025 às 15:09:55





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 497, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de fevereiro de 2025.

de uma unidade da federação pode ser registrada em qualquer dos Creas onde for realizada a atividade; II – a ART referente à prestação de serviço cujo objeto encontra-se em outra unidade da federação pode ser registrada no Crea desta circunscrição ou no Crea onde for realizada a atividade profissional; ou III – a ART referente à prestação de serviços executados remotamente a partir de um centro de operações deve ser registrada no Crea em cuja circunscrição se localizar o centro de operações; Considerando que a ART nº 1720221961040 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração I2023/032762-6, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração I2023/032762-6 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Gustavo Souza Castro e Eraldo Vieira Pereira. **7.5.1.10.10) Processo n. I2023/086872-4 Interessado: FERNANDA DIAS ROZÃO.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JORGE WILSON CORTEZ, referente ao processo nº I2023/086872-4, que trata o processo de Auto de Infração nº I2023/086872-4, lavrado em 23 de agosto de 2023, em desfavor da Eng. Civ. Fernanda Dias Rozão, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade desempenho cargo/função para a empresa Creativa Projetos E Execuções Ltda, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 12/09/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.4685/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela manutenção do Auto de Infração (AI) de n. I2023/086872-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei 5194/66,

Incluído no processo n. P2025/004766-1 por Rayssa Pereira da Silva Iwashiro em 10/04/2025 às 15:09:55





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 497, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de fevereiro de 2025.

sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que a atuada foi notificada da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura em 24/09/2024, conforme Aviso de Recebimento de ID 839088; Considerando que a atuada apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: 1) Sou sócia proprietária da empresa Criativa Projetos e a mesma foi atuada nessa mesma obra, ou seja, fiz a defesa logo quando notificada (número do processo: 2023/086874-0) em nome da Criativa; 2) Gostaria de uma nova análise, pois quando fui atuada em meu nome a notificação foi recebida por Maria de Lourdes Dias Rozão (minha mãe) a qual é residente domiciliar na cidade de Ivinhema/MS e a mesma (erroneamente) não me enviou a notificação por isso não fiz nenhuma defesa, apenas tive consentimento agora e como já existe uma defesa referente a essa obra por meio da empresa Criativa não entendi o motivo de ser notificada também; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que foi lavrado em 23 de agosto de 2023 o Auto de Infração nº I2023/086874-0 em desfavor de CREATIVA PROJETOS E EXECUÇÕES LTDA, referente à mesma obra objeto do Auto de Infração nº I2023/086872-4; Considerando que o processo referente ao Auto de Infração nº I2023/086874-0 ainda não obteve decisão transitada em julgado, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS em 11/12/2024; Considerando que, conforme o § 3º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, tendo em vista que não é permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração nº I2023/086872-4 e o consequente arquivamento do processo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Gustavo Souza Castro e Eraldo Vieira Pereira. **7.5.1.10.11) Processo n. I2023/100181-3 Interessado: Leonardo Sontag Frederico.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SIDICLEI FORMAGINI, referente ao processo nº I2023/100181-3, que trata de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/100181-3, lavrado em 12 de setembro de 2023, em desfavor do Eng. Agr. Leonardo Sontag Frederico, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2021/2022 para Rosinei Teixeira Da Silva, na Fazenda Água Limpa, município de Jaraguari/MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 22 de setembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3746/2024, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/100181-3,





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 497, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de fevereiro de 2025.

com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo CreaMS na forma da lei; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 16/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: "Conforme já registrei, inclusive fui presencialmente à sede do CREA em Campo Grande-MS, eu nunca fui responsável técnico de Rosinei Teixeira Da Silva (Fazenda Água Limpa). Se ele me cadastrou como responsável, foi sem o meu consentimento. Por isso, peço a anulação desse processo"; Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO - Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal do MS; Considerando que a safra de soja 2021/2022, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz provas claras que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico "in dubio pro reo", conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que "quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" o processo deverá ser extinto; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte; Ante todo o exposto, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU**: 1) por conhecer do recurso e no mérito dar-lhe provimento, opinando pela nulidade do auto de infração I2023/100181-3 e o arquivamento do processo, considerando a ilegitimidade da parte, nos termos do inciso II do art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea; 2) que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Gustavo Souza Castro e Eraldo Vieira Pereira. **7.5.1.10.12) Processo n. I2023/101656-0 Interessado: LEONARDO ALBIERI CALDERON.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDREA ROMERO KARMOUCHE, referente ao processo nº I2023/101656-0, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/101656-0, lavrado em 19 de setembro de 2023, em desfavor do Eng. Civ. Leonardo Albiéri Calderon, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de obras e serviços em edificação para Marmoraria Campos Ltda, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 26/09/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.5437/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

Incluído no processo n. P2025/004766-1 por Rayssa Pereira da Silva Iwashiro em 10/04/2025 às 15:09:55





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 497, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de
fevereiro de 2025.

DECIDIU pela manutenção do Auto de Infração (AI) de n. I2023/101656-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura em 01/11/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: “(...) sobre o processo gostaríamos de afirmar que o mesmo encontrava se regular junto a este órgão conforme a ART nº 1320220150432 emitida na data de 13/12/2022 a mesma foi substituída pela de nº 1320240094869 na data 09/07/2024 e substituída novamente pela de nº 1032240098558 na data 17/07/2024, conforme o andamento de aprovação do projeto pela Prefeitura Municipal de Dourados foi necessário fazer novamente outra ART com os dados corretos da obra conforme nº 1320240100027 data 22/07/2024, complementando que foi necessário emitir outra pois a ART nº 1032240098558 estava com o endereço divergente o correto, sendo assim contado com a compreensão de deste órgão estou à disposição com as informações necessárias para esclarecimentos”; Considerando que foi anexada ao recurso a ART nº 1320240098558, que foi registrada em 17/07/2024 pelo Eng. Civ. Leonardo Albieri Calderon (Empresa Contratada: LEONARDO ALBIERI CALDERON & CIA LTDA) e que se refere à execução de edificação comercial para o contratante/proprietário Arthur Gomes De Campos; Considerando que a ART nº 1320240098558 substituiu a ART nº 1320240094869, que substituiu a ART nº 1320220150432, que foi concluída em 13/12/2022 e já constava a atividade de “execução de obra” de edificação; Considerando que também foi anexada ao recurso a ART nº 1320240100027, que foi registrada em 22/07/2024 pelo Eng. Civ. Leonardo Albieri Calderon (Empresa Contratada: LEONARDO ALBIERI CALDERON & CIA LTDA) e que se refere à execução de edificação comercial para o contratante/proprietário Arthur Gomes De Campos; Considerando que da análise dos dados das ARTs 1320240098558 e 1320240100027, especificamente no tocante à localização, coordenadas geográficas, quantitativos e contratante, constata-se que se trata da mesma obra; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS em 10/12/2024, constata-se que as ARTs 1320240098558 e 1320240100027 estão com a situação “ATIVA”; Considerando que, conforme consulta ao Quadro de Sócios e Administradores – QSA, obtido por meio do site de consulta pública da Receita Federal, constata-se que Arthur Gomes De Campos é sócio da empresa Marmoraria Campos LTDA; Considerando que o auto de infração em tela especifica como local da obra/serviço: ANEL VIÁRIO NORTE - ROD. IVO ANUNCIATO CERZOSIMO , S/N. ZONA SUBURBANA - Dourados/MS; Considerando que a ART nº 1320220150432, que foi substituída ao final pela ART nº 1320240100027, já comprovava que o autuado já havia registrado a ART referente à atividade de “execução” para a obra objeto do presente auto de infração; Considerando que a ART nº 1320220150432 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração nº I2023/101656-0, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2023/101656-0 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

**Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 497, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de
fevereiro de 2025.**

Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Gustavo Souza Castro e Eraldo Vieira Pereira.

7.5.1.10.13) Processo n. I2023/115406-7 Interessado: MS SERVICOS PREDIAIS E INDUSTRIAIS - EIRELI. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, referente ao processo nº I2023/115406-7, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/115406-7, lavrado em 15 de dezembro de 2023, em desfavor de MS SERVICOS PREDIAIS E INDUSTRIAIS - EIRELI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de manutenção de alarme para ATACADAO S.A. - COSTA E SILVA LJ 31, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 29/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: 1) A Nota Fiscal de Serviços nº 4251, emitida em 01/02/2023, foi cancelada no dia 09/02/2023 no sistema de emissão de Notas Fiscais da Prefeitura Municipal de Campo Grande, conforme cópia em anexo; e foi emitida uma nova Nota Fiscal de nº 33552, datada de 10/02/2023, pela empresa M.S. EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA, conforme cópia em anexo; 2) Foi emitida a ART Múltipla Mensal nº 1320230098223, pela empresa M.S. Extintores e Equipamentos de Segurança Ltda, citando no item 083 da relação de contratos, referenciado o serviço prestado na Nota Fiscal 33552 à empresa ATACADÃO S.A.; 3) informo que as empresas M.S. Extintores e Equipamentos de Segurança S.A e MS Serviços Prediais e Industriais Ltda, fazem parte do mesmo grupo comercial, porém com Cadastros Nacionais de Pessoa Jurídica individuais; Considerando que foi anexada na defesa a Nota Fiscal 4251, que foi cancelada; Considerando que também foi anexada na defesa a Nota Fiscal 00033552, emitida em 10/02/23 pela empresa M.S. EXTINTORES E EQUIP SEGURANCA LTDA e que se refere ao serviço de manutenção em central de alarme para ATACADAO S.A.; Considerando que foi anexada à defesa a ART de cargo/função nº 1320220109896, que foi registrada pelo Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Robson Ponciano Mendes, referente ao desempenho de cargo/função para a empresa MS SERVIÇOS PREDIAIS E INDUSTRIAIS EIRELI; Considerando que foi anexada à defesa a ART múltipla 1320230098223, que foi registrada em 22/08/2023 pelo Eng. Mec. Yuri Henrique Maldonado Da Rosa (Empresa Contratada: M.S. EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA ME) e que se refere à execução de serviço técnico -> mecânica -> sistemas fluidodinâmicos -> de recarga de extintores; Considerando que as ARTs apresentadas não constam a atividade fiscalizada; Considerando que, conforme Decisão CEEEM/MS n.1508/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que a autuada foi notificada da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica em 30/07/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual anexou a ART nº 1320240128401, que foi registrada em 24/09/2024 pelo Eng. Mec. YURI HENRIQUE MALDONADO DA ROSA (Empresa Contratada: M.S. EXTINTORES E





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 497, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de fevereiro de 2025.

EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA ME) e que se refere à serviço de manutenção em central de alarme, Processo: I2023/115406-7; Considerando a Decisão PL-0780/2018, do Confea, que **DECIDIU** aprovar o relatório e voto fundamentado em pedido de vista, denominado Proposta 1, na forma apresentada pelo Relator, que conclui: Responder à Frente Parlamentar Mista de Segurança Contra Incêndio do Congresso Nacional no seguinte sentido: 1) São competentes para assinar projetos de incêndio em ambientes residenciais, comerciais e industriais os seguintes profissionais registrados no Crea: Engenheiros Civis; Engenheiros Mecânicos; Engenheiros de Segurança do Trabalho; Considerando que a Nota Fiscal 00033552 e a ART nº 1320240128401 comprovam que a empresa responsável pelo serviço objeto do auto de infração em tela é a pessoa jurídica M.S. EXTINTORES E EQUIP SEGURANCA LTDA, Crea-MS 9936, ou seja, não é a mesma pessoa jurídica indicada no auto de infração em tela; Considerando, portanto, que há ilegitimidade da parte da autuada; Considerando que a ART nº 1320240128401 comprova a regularização do serviço objeto do Auto de Infração nº I2023/115406-7; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, considerando a ilegitimidade da parte da autuada, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2023/115406-7 e o consequente arquivamento do processo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Gustavo Souza Castro e Eraldo Vieira Pereira. **7.5.1.10.14) Processo n. I2024/018252-3 Interessado: GILMAR MODESTO DA SILVA.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) KEICIANE SOARES BRASIL, referente ao processo nº I2024/018252-3, que trata de processo de Auto de Infração nº I2024/018252-3, lavrado em 11 de abril de 2024, em desfavor do Eng. Agr. Gilmar Modesto da Silva, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2023/2024 para a Fazenda Campo Alegre, de propriedade de Mauricio Jorge Muniz, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 18/04/2024, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa,

Incluído no processo n. P2025/004766-1 por Rayssa Pereira da Silva Iwashiro em 10/04/2025 às 15:09:55





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 497, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de fevereiro de 2025.

garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3659/2024, a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/018252-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 08/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que se trata de um grupo familiar que arrenda a área e registrou a ART em nome de Caio Henrique de Gasperi Bandeira; Considerando que foi anexada ao recurso a Carta de Anuência – Crédito Rural, de 01 de agosto de 2020, que informa que Maurício Jorge Muniz declara que Caio Henrique de Gasperi Bandeira, Claudemir Antônio Bandeira, Sandro Luiz Bandeira, Luciana Braganholo Bandeira e Gabriel Braganholo Bandeira tem autorização para, em regime de parceria, explorar a atividade de agropecuária no imóvel denominado Fazenda Campo Alegre e no Lote 17-A – Parte da Fazenda Campo Alegre, com validade de 01 de agosto de 2020 a 31 de julho de 2029; Considerando que foi anexada ao recurso a ART nº 1320230130761, que foi registrada em 08/11/2023 pelo Eng. Agr. Gilmar Modesto Da Silva e que se refere ao custeio agrícola: lavoura de soja, safra 23/24, área de 96,47 há, OP nº 2100981/7106/2023 (projeto e consultoria de cultivo/produção de cereais); Considerando que a ART nº 1320230130761 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração I2024/018252-3, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em seu recurso ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração I2024/018252-3 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Gustavo Souza Castro e Eraldo Vieira Pereira. **7.5.1.11) alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade 7.5.1.11.1) Processo n. I2023/019940-7 Interessado: COMERCIO DE ALIMENTOS NUTRIMAISS LTDA.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea – MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, referente ao processo nº I2023/019940-7, que trata-se de processo de Auto de

Incluído no processo n. P2025/004766-1 por Rayssa Pereira da Silva Iwashiro em 10/04/2025 às 15:09:55





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 497, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de
fevereiro de 2025.

Infração (AI) nº I2023/019940-7, lavrado em 27 de março de 2023, em desfavor de COMERCIO DE ALIMENTOS NUTRIMIAIS LTDA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de fabricação/montagem de edificação em alvenaria para fins comerciais, sem possuir objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230051646, que foi registrada em 26/04/2023 pelo Eng. Civ., Eng. Sanit. Amb. e Eng. Seg. Trab. Leo Eduardo Kipper e que se refere à fabricação e montagem de 02 colunas pré-moldadas de concreto; Considerando que a ART nº 1320230051646 é referente somente à estrutura de concreto pré-fabricado e, portanto, não engloba a execução da edificação como um todo; Considerando que o auto de infração se refere à fabricação/montagem da edificação, sendo que, no complemento do local da obra/serviço, consta como descrição "estrutura metálica e estrutura pré-moldada em torno de 300 m²"; Considerando, portanto, que a ART nº 1320230051646 não comprova a regularização da fabricação/montagem da estrutura metálica; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.2509/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** por manter a aplicação da multa prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que a autuada foi notificada da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura em 06/06/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos (ID 734026); Considerando que a autuada apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou, em suma, que: Estes signatários somente agora tomaram conhecimento acerca da existência deste procedimento e, em conversa com a representante legal da empresa autuada, vislumbrou que além daquela ART já colacionada nestes autos (ART n.º 1320230051646 - f. 22), de fato houve o registro de ART tratando das estruturas metálicas - ART n.º 1320230046939, cuja cópia ora se anexa. Apenas para efeitos elucidativos, a ART n.º 1320230046939 é contemporânea àquela ART n.º 1320230051646 e anterior à defesa de f. 21/22, tratando-se de mero equívoco do então responsável por aquela defesa, o qual não comunicou o registro daquela outra ART e tampouco promoveu sua juntada; Considerando que foi anexada ao recurso a ART nº 1320230046939, que foi registrada em 14/04/2023 pela Eng. Civ. Aline Dos Santos Katumata Nogueira e que se refere a projeto e execução de estrutura metálica para Marisa Do Carmo Buchanelli, cujo endereço é compatível com o endereço da autuada indicado no Contrato Social anexado ao recurso (ID 728553); Considerando que a ART nº 1320230046939 substituiu a ART nº 1320230043721 (concluída em 14/04/2023), que substituiu a ART nº 1320220087924 (concluída em 26/07/2022 e que constava como atividades projeto e execução de estrutura metálica), que substituiu a ART nº 1320220083841 (concluída em 15/07/2022 e que também constava como atividades projeto e execução de estrutura metálica), sendo que houve alteração nos quantitativos com as substituições das ARTs; Considerando que a ART inicial 1320220083841 (substituída ao final pela ART nº 1320230046939) foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do supramencionado Auto de Infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresentou em sua defesa documentação que comprova que a obra possuía responsável técnica legalmente habilitada

Incluído no processo n. P2025/004766-1 por Rayssa Pereira da Silva Iwashiro em 10/04/2025 às 15:09:55





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 497, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de fevereiro de 2025.

em data anterior à lavratura do auto de infração, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração I2023/019940-7, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Gustavo Souza Castro e Eraldo Vieira Pereira. **7.5.1.11.2) Processo n. I2024/042576-0 Interessado: EMS TRANSPORTES E COMÉRCIO DE GELO EIRELI - GELO CRISTAL.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO BARRETO AGUIAR, referente ao processo nº I2024/042576-0, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 27 de junho de 2024, sob o nº I2024/042576-0 em desfavor de o EMS Transportes E Comércio De Gelo Eireli - Gelo Cristal, em Dourados – MS, considerando ter atuado em perfuração de poços artesianos, sem possuir objeto social voltado às atividades fiscalizadas pelo sistema Confea/Crea, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei nº 5194/66, que versa: “Art. 6 Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Devidamente notificada em 5 de julho de 2024, a empresa atuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/045553-8, argumentando o que segue: “Em atenção ao lavrado no Auto de Infração nº I2024/042576-0, EMS TRANSPORTE E COMÉRCIO DE GELO EIRELI – GELO CRISTAL, inscrito no CNPJ nº 23.501.963/0001-74, com endereço na Rua Mario Feitosa Rodrigues, nº 2300, Jardim Cristhais, Dourados/MS, CEP 79.821-000, que atualmente opera com a Razão Social MMS COMÉRCIO DE GELO LTDA, inscrito no CNPJ nº 50.358.760/0001-43, com endereço na Rua Eisei Fujinaka, S/N, esquina com a Rua Carlos Drummond de Andrade, Jardim Cristhais I, Dourados/MS, CEP 79.821-002, neste ato representado por seu Procurador, LEONARDO DA SILVA RAMOS, inscrito no (...), CREA nº 19.538-D/MS, com endereço na Rua Oliveira Marques, nº 1055, Jardim Central, Dourados/MS, CEP 79.805-020, apresenta este parecer técnico em defesa ao Auto de Infração nº I2024/042576-0, conforme informações apresentadas a seguir. O atuado adquiriu recentemente o imóvel em questão, conforme é possível comprovar nas Matrículas apresentadas em anexo, em nome do Sr. Marcos Martins da Silva, devidamente identificado como Representante Legal da MMS COMÉRCIO DE GELO LTDA no Contrato Social, também em anexo. No momento da aquisição do imóvel, o poço já estava perfurado. Dado que a perfuração do poço ocorreu em data anterior à compra do imóvel, entende-se que o atuado não infringiu a legislação vigente, uma vez que não pode ser responsabilizado pela execução da perfuração do poço. Cabe esclarecer que o procedimento adequado a ser seguido perante a aquisição de um imóvel com poço preexistente é a devida regularização do mesmo. Nesse sentido, informa-se que o processo de regularização do poço já está em andamento. A empresa BMGEO Geologia e Licenciamento Ambiental foi devidamente contratada e já iniciou todos os procedimentos necessários para a regularização. Assim que a regularização for concluída, será apresentada a Portaria de Outorga de Uso de Recurso Hídrico a este Conselho, com o objetivo de sanar quaisquer pendências existentes. Diante do exposto, e considerando que o atuado não pode ser responsabilizado pela perfuração do poço preexistente no imóvel adquirido, solicita-se que este parecer técnico seja aceito como defesa ao





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 497, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de fevereiro de 2025.

Auto de Infração nº I2024/042576-0. Nestes termos, pede-se deferimento.” Anexou ao recurso, documento que comprova que Marcos Martins da Silva adquiriu o imóvel em 6 de fevereiro de 2024, contrato social da empresa autuada, comprovando que o Sr. Marcos Martins da Silva é sócio proprietário da empresa autuada. Em análise ao presente processo e, considerando que o objeto do auto de infração é a perfuração e poços, que os poços da edificação fiscalizada já estavam perfurados, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** favorável a nulidade do auto de infração nº I2024/042576-0. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Jônatas Kachorroski, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca, Danilo Furtado Dos Santos, Carlos Augusto Serra Da Costa e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Gustavo Souza Castro e Eraldo Vieira Pereira. **8)** Extra Pauta Na sequência a Senhora Presidente da Mesa Diretora do Plenário, Engenheiro(a) Agrimensora Vânia Mello, agradeceu a todos os Conselheiros Regionais e nada mais havendo a tratar encerrou a Sessão às 16h 5min (dezesesseis horas e cinco minutos). Assim, coube a mim, Engenheiro Civil Claudio Renato Padim Barbosa, 1º Diretor-Administrativo, lavrar a presente ata, que após aprovada será assinada por quem de direito, de conformidade com o art. 23, do Regimento do CREA-MS.

